



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 145

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	40	60
Casa Militar		42	
Casa Civil.....	1	42	60
Secretaria de Estado de Governo		42	60
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	2	43	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural			60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	2	44	
Secretaria de Estado de Educação.....		44	61
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	51	61
Secretaria de Estado de Obras.....		52	61
Secretaria de Estado de Saúde	6	52	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		55	62
Secretaria de Estado de Trabalho.....		57	
Secretaria de Estado de Transportes	13	57	62
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		58	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos		58	63
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			63
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		59	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania			63
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	13	59	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			64
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal		59	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	59	64
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.797, DE 20 DE JULHO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 002.000.212/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						26.000
04.122.6003.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 003906 2695 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-FEIRAS, CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS-CASA CIVIL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	26.000	26.000
2012AC00162 TOTAL						26.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						26.000
14.422.6222.4123 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL						
Ref. 003917 2258 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL-SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.39	0	100	26.000	26.000
2012AC00162 TOTAL						26.000

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 3 DE JULHO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências legais; considerando a solicitação da 3ª PROURB constante no Parecer Técnico nº 5/2012, datado de 16/04/2012; considerando, ainda, o Relatório Técnico nº 172/2012 - GELIC/DIRON da Coordenadoria das Cidades do Distrito Federal, datado de 12/06/2012 e, considerando, também, o Ofício nº 386/2012 – do Coordenador-Chefe da Coordenadoria das Cidades, datado de 15/06/2012; todos anexados às fls. 116/126, do Processo Administrativo 132.000.318/2010, RESOLVE:

Art. 1º Anular, com fulcro no art. 31, III, da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, o Alvará de Construção nº 205/2010, expedido nos autos do Processo Administrativo 132.000.318/2010, referente à obra edificada na QNA 27, Lote 1, em Taguatinga Norte, Distrito Federal, em razão das irregularidades constatadas nos relatórios citados acima.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO JALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 22, DE 9 DE JULHO DE 2012. (*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9654

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 16.928,12

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados ao aditivo da execução de obra de reforma da quadra poliesportiva da QR 208 com aumento de 30 m² do alambrado, polimento de 560 m² do piso em concreto, reformas de 134 m² das calçadas e 28 m² de rampas de acessibilidade Processo 112.002.038/2011 conforme Ofício nº 920/2012 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Administrador Regional de Samambaia
U.O Cedente

NILSON MARTORELLI
Presidente
U.O. Favorecida

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF Nº 135, de 10 de julho de 2012, página 6.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

JULGAMENTO DE 18 DE JULHO DE 2012.

Processo Administrativo nº 480.000167/2012. No que respeita ao recurso manejado pelo RECORRENTE, o Senhor Hipólito Gadelha Remígio, CPF 264.291.954-49, analisadas as circunstâncias legais e fáticas, a par das razões opostas, sou pelo conhecimento do recurso ante a sua tempestividade e ao atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, pelo seu improvimento/indeferimento, nos termos as razões de fato e de direito insertas na instrução do recurso pela Comissão de Análise e Avaliação Curricular, mantendo a decisão de inaptdão do RECORRENTE para o processo seletivo a que se refere o Edital nº 9/2012 – Código: CONT-09.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Secretário de Estado

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 197, DE 20 DE JULHO DE 2012.

O CONTROLADOR GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, § 3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por seis dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 174/2012 – CONT/

STC, com o objetivo de instrução do processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Região Administrativa do Guará – RA X, relativa ao exercício de 2011.

Art. 2º Determinar ao Controlador Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, o servidor designado.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

JOÃO BATISTA DE SOUZA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - DF, instituído pela Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008.

O CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL- CONSEA-DF, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 5º, Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, RESOLVE: TORNAR PÚBLICO o Regimento Interno Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA-DF, aprovado pelo seu Plenário conforme deliberado em reunião extraordinária ocorrida em 11 de junho de 2012.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal- CONSEA-DF, instituído pela Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, órgão colegiado de caráter permanente e de assessoramento imediato ao Governador do Distrito Federal, tem como finalidades aquelas dispostas no decreto supracitado, com vistas apoiar a implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal e à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS e ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São competências e atribuições do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal:

I - Convocar a Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - Propor à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CAISAN-DF, a partir das deliberações da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a CAISAN - DF e os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

V - Definir, em regime de colaboração com CAISAN-DF e em atendimento às orientações emanadas do CONSEA Nacional, critérios e procedimentos de adesão de entidades ao SISAN no Distrito Federal, com adequação às normas emanadas da esfera federal, quando necessário;

VI - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Distrito Federal, da União e de outras Unidades Federativas, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII – Mobilizar, apoiar e monitorar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

VIII - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

IX - Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade, resguardando a adoção de seus princípios na elaboração e execução de políticas públicas de SAN e conexas, com ênfase na sustentabilidade, preservação do patrimônio genético e respeito à cultura alimentar;

X - Manter a articulação permanente com outros conselhos correlatos à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;

XI - Manter articulação com o CONSEA Nacional e seguir as orientações dele emanadas sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII – Propor campanhas informativas e educativas visando sensibilizar a opinião pública sobre Segurança Alimentar e Nutricional e Direito Humano à Alimentação Adequada;

XIII – Recepcionar as denúncias de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada, individuais ou coletivas, emitindo pareceres e recomendações aos órgãos competentes;

XIV- Contribuir com a elaboração de proposta orçamentária anual para o CONSEA DF, submetendo-a à apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal-SEDEST.

XV – Instituir Comissões Temáticas Permanentes e grupos de trabalhos de caráter temporário;

XVI – Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como as alterações que se fizerem necessárias;

XVII – Indicar entre seus conselheiros, a Presidência, e os membros componentes das Comissões Temáticas Permanentes;

XVIII – Adotar os procedimentos necessários para a posse dos seus membros;

XIX - Propor formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada com vistas ao fortalecimento do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal, incluindo estratégias de organização de fóruns permanentes de SAN nas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

XX – Propor aos poderes constituídos modificações nos programas atinentes à Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, com vistas ao seu melhor desempenho e ao aperfeiçoamento do SISAN no DF;

XXI - Promover intercâmbios com entidades públicas e privadas, organizações nacionais ou estrangeiras, visando o atendimento dos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal e para consolidação do SISAN-DF;

XXII – Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XXIII – Praticar outros atos e atividades compatíveis com suas finalidades e competências legais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 3º O CONSEA DF terá a seguinte composição: dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de representantes governamentais, em consonância com as orientações emanadas do art. 6º da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, dada a redação conferida pela Lei nº 4.725, de 28 de dezembro 2011:

Parágrafo único. Os Secretários de Estado das Secretarias representadas no CONSEA-DF são membros titulares natos do CONSEA-DF e indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 4º Comporão o CONSEA DF as seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal;

X - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal; e

XII - Secretaria de Estado da Igualdade Racial do Distrito Federal.

Art. 5º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios emanados pelas Conferências Distritais de Segurança Alimentar e Nutricional e, complementarmente, com os critérios expressados neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitido a recondução.

Art. 6º Para a composição de dois terços do Conselho, na forma prevista no Art. 3º, deverá ser assegurada ampla representação dos vários setores da sociedade civil organizada, tais como organizações civis e sindicais, instituições acadêmicas e educacionais, representações de movimentos sociais e movimentos populares, organizações de trabalhadores rurais, dando-se preferência àqueles relacionados com a Segurança Alimentar e Nutricional, observado o disposto no art. 5º

Parágrafo Único. Fica assegurada, entre os membros da sociedade civil organizada, a representação dos destinatários da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto Federal nº 6.040/2007.

Art. 7º Cada Conselheiro titular terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos, afastamentos temporários ou em caso de vacância, formalmente designado pela entidade, fórum ou movimento social ou pelo Titular da Secretaria de Estado representada.

§ 1º Os suplentes poderão participar das reuniões do Conselho mesmo com a presença do Titular. Nessas ocasiões, somente terão direito à voz.

§ 2º Os suplentes da sociedade civil indicados, sempre que possível, deverão representar o mesmo segmento populacional, movimento social ou entidade da sociedade civil que o seu titular.

Art. 8º Poderão compor o CONSEA DF, na qualidade de observadores e de colaboradores, representantes de conselhos locais afins, de organismos internacionais, da Câmara Legislativa, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de outras entidades e organizações da sociedade civil, e de outros órgãos públicos, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pela Presidência do CONSEA DF.

§ 1º As indicações de observadores e colaboradores poderão ser feitas por qualquer membro permanente do CONSEA, representante do Governo ou da Sociedade Civil, desde que devidamente consubstanciadas e justificadas pelo proponente, e serão submetidas ao Plenário para aprovação.

§ 2º Aprovada a indicação pelo Plenário, a Presidência expedirá convite formal às instituições.

Art. 9º Caberá ao Conselho, no prazo de 90 dias a anteceder o término do mandato de seus conselheiros, constituir Comissão de Transição, composta por seis membros, dos quais três serão representantes da sociedade civil, incluído a Presidência do Conselho, e três representantes do Governo, incluído o (a) Secretário (a)-Geral, que tratará dos procedimentos de indicação/recondução dos membros da sociedade civil organizada, para os fins previstos no Art. 5º.

§ 1º Cada membro da Comissão terá um suplente indicado pelo Plenário, mantendo-se proporção indicada no caput.

§ 2º A Comissão de Transição terá o prazo de 60 dias para conclusão de seus trabalhos, a contar da data de sua constituição.

§ 3º Cumpridos os procedimentos regimentais para a indicação/recondução das entidades representantes da sociedade civil organizada para mandato subsequente, caberá à Comissão de Transição submeter a aprovação do Conselho a lista nominal das entidades e seus representantes indicados ou reconduzidos para o mandato subsequente do CONSEA DF, e que serão designados pelo Governador do Distrito Federal em Decreto próprio, observados o Art. 5º e seu parágrafo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. O CONSEA DF terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Plenário;

II - Presidência;

III- Secretaria-Geral;

IV - Secretaria-Executiva;

V- Comissões Temáticas.

Parágrafo único: O CONSEA DF, por deliberação de seu Plenário, poderá constituir grupos de trabalho ou outra forma de organização interna que entenda melhor aprimorar o seus trabalhos e cumprir suas atribuições, respeitado o disposto neste regulamento.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 11. O Plenário é a instância máxima e deliberativa do Conselho, composta pela totalidade dos seus membros titulares.

§ 1º Os suplentes formalmente designados pelos titulares somente terão direito a voto, quando no exercício da substituição do titular.

§ 2º: É facultada a participação em Plenário dos membros suplentes, sendo-lhes permitido, sempre, o direito à voz.

Art. 12. Ao Plenário compete:

I – Propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes e encaminhadas para apreciação do CONSEA DF;

II - Aprovar o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal elaborado e apresentado pela CAISAN -DF;

III – Reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;

IV- Propor alterações, votar e aprovar o seu Regimento Interno;

V- Eleger o (a) Presidente entre os membros da sociedade civil representada no CONSEA DF;

VI – Propor, criar, reformular, extinguir Comissões Temáticas Permanentes ou grupos de trabalhos de caráter temporário;

VII - Aprovar a substituição das entidades faltantes;

VIII – Aprovar a proposta orçamentária anual do CONSEA DF a ser submetida à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, bem como seu calendário de reuniões e Plano de Trabalho Anual;

IX – Elaborar e aprovar exposição de motivos e apresenta-la ao Governador.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. O CONSEA DF será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Plenário, entre seus membros, e designado por ato do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo Único: No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Executivo convocará reunião, durante a qual será indicado o (a) novo (a) Presidente do CONSEA DF, segundo os procedimentos estabelecidos neste Regimento.

Art. 14. Ao (A) Presidente (a) incumbe:

I – Convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA-DF;

II- Zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA-DF;
 III - Representar o CONSEA DF em todas as instâncias;
 IV - Manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
 V - Convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral;
 VI – Delegar representação;
 VII – Assinar e expedir resoluções internas e exposições de motivos decorrentes da decisão do Plenário;
 VIII - Propor e instalar Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho, bem como estabelecer prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA DF;
 IX- Solicitar apresentação de resultados das Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho constituídos no âmbito do Conselho;
 X – Decidir e estabelecer questões de ordem;
 XI – Exercer o voto de desempate;
 XII – Comunicar ao Plenário as vacâncias no Conselho, convocando-o para as deliberações necessárias;
 XIII- Dirigir-se aos órgãos e entidades públicas a fim de obter as informações necessárias ao cumprimento das finalidades e atribuições do CONSEA DF;
 XIV – Encaminhar a elaboração do relatório anual de atividades do Conselho, bem como dar-lhe ampla publicidade;
 XV - Formalizar, após aprovação do Plenário, os afastamentos e licenças de seus membros;
 XVI – Exercer outras atribuições que lhe forem autorizadas pelo Conselho.
 XVII- Expedir resoluções na forma das deliberações do Plenário
 Parágrafo Único: Em seus impedimentos, faltas ou afastamentos, o (a) Presidente (a) do CONSEA DF será substituído pelo Secretário (a) - Geral

SEÇÃO III

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 15. O (a) titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST) exercerá a Secretaria-Geral do CONSEA DF.

Parágrafo Único: Em seus impedimentos, faltas ou afastamentos, o (a) Secretário (a) Geral do CONSEA DF será substituído pelo titular da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional da SEDEST, ressalvada a hipótese do inciso V do art. 16 deste Regimento.

Art.16. Ao (A) Secretário (a)-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal (CAISAN-DF) as propostas do CONSEA-DF referentes às diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o CONSEA DF informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, das propostas encaminhadas por esse Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA DF nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV – encaminhar à CAISAN-DF, deliberações, orientações ou propostas emanadas do CONSEA DF e que tenham impacto sobre o Plano ou Política de SAN do DF.

V- substituir o Presidente em seus impedimentos.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 17. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA DF contará, em sua organização, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento e, na forma da estrutura regimental da SEDEST.

Parágrafo único. Os recursos humanos, orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.

Art. 18. Compete à Secretaria-Executiva:

I. Assistir o (a) Presidente (a) e o (a) Secretário (a)-Geral do CONSEA DF, no âmbito de suas atribuições;

II. Estabelecer comunicação permanente com outros conselhos distritais de políticas públicas conexas à Política de SAN;

III. Assessorar e assistir o (a) Presidente (a) do CONSEA DF em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, entidades e organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

IV. Preparar as pautas das reuniões, de acordo com as orientações do (a) Presidente (a), do (a) Secretário (a) Geral ou emanadas do Plenário;

V. Organizar e convocar as reuniões, conforme calendário aprovado anualmente pelo Plenário;

VI. Secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas e efetuar o controle de frequência dos conselheiros;

VII. Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA DF.

VII. Dar publicidade aos atos e outras deliberações do Plenário;

VIII. Preparar e expedir as correspondências do Conselho;

IX. Zelar pela manutenção e ordem de serviços, fichários e arquivos do CONSEA DF, bem como manter o registro, expedição, controle e guarda de processos e documentos;

X. Apresentar, anualmente, ao Plenário e, a qualquer tempo, ao (a) Presidente e Secretário (a) Geral, relatório de atividades do Conselho;

XI. Elaborar documentos e expedientes a serem submetidos ao Conselho;

XII. Exercer outras atividades correlatas e técnico-administrativas de apoio que lhe forem atribuídas pelo (a) Presidente (a), pelo (a) Secretário (a) Geral ou pelo Plenário.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 19. As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho têm por finalidade subsidiar as decisões do CONSEA DF, no cumprimento de suas atribuições e competências.

Art. 20. As Comissões Temáticas são fóruns especializados, de caráter permanente, para tratar de temas estratégicos que abrangem as competências do CONSEA DF, e serão compostas por no mínimo 05 (cinco) conselheiros, escolhidos pelo Plenário.

§ 1o. As Comissões Temáticas poderão convidar representantes de entidades da Sociedade Civil, de órgãos e entidades públicas e privadas e técnicos especializados a fim de subsidiar o seu trabalho;

§ 2º As Comissões Temáticas serão constituídas por decisão do Plenário, por maioria simples;

§ 3º Obrigatoriamente, a composição das Comissões deverá integrar membros do Governo e sociedade civil;

§ 4º A coordenação das Comissões será realizada por um representante da Sociedade Civil, formalmente indicado pelos seus membros.

Art. 21. O CONSEA-DF poderá constituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário e eventual, vinculados à uma Comissão Temática Permanente.

Parágrafo único: Os procedimentos para proposição da constituição, composição, quórum presencial e de aprovação respeitarão o determinado nos incisos do art. 21 deste Regimento.

Art. 22. Compete às Comissões Temáticas e respectivos Grupos de Trabalho:

I – escolher o seu Coordenador e Relator;

II- elaborar o plano de ação anual, incluindo cronograma de atividades;

III- discutir, opinar e fazer proposições sobre a temática sob sua responsabilidade;

IV- elaborar pareceres, estudos e relatórios a serem apreciados e aprovados no Plenário, com vistas a subsidiar as decisões do CONSEA DF;

V- submeter suas proposições aos membros da Comissão Temática, no caso dos Grupos de Trabalho, antes de encaminhá-las à aprovação do plenário.

Art. 23 - Os Coordenadores terão autonomia para convocação de suas reuniões, devendo a Secretaria Executiva ser informada para viabilizá-las.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSEA DF

Art. 24. O Plenário do CONSEA DF reunir-se-á bimestralmente, com cronograma por ele aprovado na primeira reunião de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 25. A convocação das reuniões ordinárias deverá ser realizada no prazo mínimo de 10 (dez) dias da data da reunião, encaminhando-se a respectiva pauta convocatória e a ata da reunião anterior para ciência e aprovação dos conselheiros;

§ 1º As sugestões de alteração da ata deverão ser enviadas à Secretaria Executiva do CONSEA DF em até 05 (cinco) dias de antecedência da reunião;

§ 2º As reuniões serão convocadas mediante ofício expedido por e-mail ou correio convencional, aos titulares e suplentes.

Art. 26. As reuniões extraordinárias poderão ser solicitadas ao (a) Presidente (a), ou nos seus impedimentos, pelo Secretário (a)-Geral do Conselho, por requerimento de qualquer dos seus membros, desde que aprovado por maioria simples dos membros presentes em Plenário ou por requerimento escrito e assinado pela maioria absoluta de seus membros;

§ 1º As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente da matéria que justificar sua convocação.

§ 2º A convocação das reuniões ordinárias deverá ser realizada no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas da sua realização, encaminhando-se a respectiva pauta convocatória aos titulares e suplentes, mediante ofício expedido por e-mail ou telegrama convencional.

Art. 27. Qualquer conselheiro poderá apresentar matéria para conhecimento ou apreciação do plenário, enviando-a por escrito para a Secretaria Executiva, que a incluirá na pauta da reunião seguinte.

Art. 28. As reuniões ordinárias terão suas pautas preparadas pela Secretaria Executiva e aprovadas pelo (a) Presidente (a), delas constando:

I – abertura da sessão, com verificação de quórum para instalação dos trabalhos;

II- leitura e aprovação da pauta da reunião;

III – informes;

IV - matérias a serem apresentadas, discutidas ou deliberadas;

V - apresentação de trabalhos das Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho, quando houver;

VI – palavra dos (as) conselheiros (as);

VII - encerramento.

§ 1º As atas serão redigidas pela Secretaria Executiva do Conselho, e enviadas posteriormente aos conselheiros para ciência e contribuições. Por ocasião da reunião, em que serão apreciadas, será colhida as assinaturas dos (as) Conselheiros (as) e o original deverá ser devidamente arquivado

e amplamente publicizados, inclusive na internet, pela Secretaria Executiva do CONSEA DF, para todos os efeitos legais.

§ 2º Em caso de urgência e relevância e havendo consenso, o Plenário poderá alterar a pauta proposta;

§ 3º As matérias constantes da pauta, não discutidas ou deliberadas, permanecerão nas pautas das reuniões subsequentes até sua devida apreciação, discussão e deliberação.

Art. 29º O trabalho do Plenário terá início em primeira chamada, com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares ou respectivos suplentes e, em segunda chamada, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de presentes.

Parágrafo único: Havendo deliberações que exijam quórum qualificado presencial e para aprovação de matérias, se não alcançado, a reunião será suspensa.

Art. 30º As decisões do CONSEA DF serão tomadas por maioria simples dos (as) conselheiros (as) presentes em Plenário,

§ 1º Titulares e Suplentes terão direito a voz no decorrer da Plenária, requerendo inscrição à Mesa para fazer uso da palavra.

§ 2º O tempo de fala dos inscrites será determinado pela mesa que dirige a plenária, a depender da pauta da reunião.

Art. 31º Plenária terá que ter a maioria absoluta dos membros do CONSEA DF para:

- a) Indicação do (a) Presidente (a) e do Conselho;
- b) Indicação dos representantes da sociedade civil no CONSEA DF;
- c) Aprovação do regimento interno e de suas modificações;
- d) Aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- e) Assuntos afetos à organização das Conferências Distritais;
- f) Apreciação e votação de matérias e assuntos que assim o exijam;

Parágrafo único: Para tais atos, as deliberações dar-se-ão por maioria simples.

Art. 32º O Plenário será presidido (a) pelo (a) Presidente (a) do CONSEA DF, substituindo (a)-o (a), em suas ausências ou afastamentos, o (a) Secretário (a) Geral, o (a) Secretário (a) Executivo (a) ou um membro indicado (a) pelo Plenário, nessa ordem.

Art. 33º As votações de matérias serão sempre por voto.

I – Os (as) conselheiros (as) poderão votar a favor da proposta, contra ou abster-se da votação, sendo que todos esses votos serão contados para efeito de quórum de aprovação ou não aprovação da matéria em deliberação;

II - O número de votos a favor, contrários e abstenções deverá constar da ata da reunião;

Art. 34º A apresentação de justificativas de faltas, deverá ser dirigida a Presidência do Conselho e entregue a Secretaria Executiva, previamente à reunião ou, no máximo, em até 48 horas após a sua realização,

§ 1º Serão consideradas justificadas as faltas por:

- I. Motivo de trabalho, por meio de justificativa assinada pelo (a) Titular da Secretaria de Estado ou Presidente (a) ou similar de entidade da sociedade civil organizada;
- II. Motivo de saúde, por meio de atestado médico;
- III. Caso fortuito ou de força maior apresentado por justificativa de próprio punho pelo Conselheiro faltoso;
- IV. Férias regulamentares ou licenças e afastamentos previstos em lei, do titular e do suplente, simultaneamente

§ 2º Será considerada falta a ausência do conselheiro a uma votação ou deliberação em plenário, no decorrer da chamada nominal efetuada pela Mesa, mesmo tendo assinado a lista de presença na reunião.

Art. 35. Nos casos de substituição ou renúncia de conselheiros (as) da sociedade civil, a entidade que não indicar novos representantes no prazo de 30 dias, contados a partir da data do fato ocorrido ou da notificação da Presidência do CONSEA DF, perderá a vaga devendo ser substituída por outra.

CAPÍTULO VI

DAS REPRESENTAÇÕES

SEÇÃO I

DOS (AS) CONSELHEIROS (AS) E ENTIDADES REPRESENTADAS

Art. 36. Compete aos (as) Conselheiros (as):

- I - Comparecer às reuniões do Plenário;
- II - Participar das Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho;
- III - Justificar possíveis ausências, com pelo menos 24 horas de antecedência, em reuniões plenárias e das Comissões ou Grupos de Trabalho da qual faça parte;
- IV - Propor convocações de reuniões extraordinárias, devidamente justificadas, conforme Art. 26, deste Regimento;
- V - Propor a criação de Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho;
- VI – Cabe(m) aos (as) conselheiros (as) comunicar o suplente, com a devida antecedência, quando houver impedimento para comparecer às reuniões;
- VII - Proferir declaração de voto quando assim o desejar, respeitado o tempo a isso destinado pela mesa das reuniões plenárias ou da Comissão Temática ou Grupo de trabalho dos quais participe;
- VIII - Requerer aprovação de matéria em regime de urgência;
- IX - Propor alterações ao regimento Interno, atendidas as normativas deste Regimento.

X - Apresentar moções, requerimentos ou proposições de assuntos ligados à segurança alimentar e nutricional no Distrito Federal;

XI - Participar de eventos de capacitação, aperfeiçoamento e formação na área de segurança alimentar e nutricional e controle social;

XII - Participar das Conferências Regionais e Distrital de SAN;

XIII - Exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Plenário ou pelo Presidente.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS)

Art. 37º Os membros titulares ou suplentes do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação oficial da entidade ou do órgão que representam.

Art. 38º A Presidência do CONSEA também poderá indicar ao Plenário a necessidade de substituição de conselheiros nas seguintes situações:

- I – Quando o (a) conselheiro (a) desvincular-se do órgão, entidade ou instituição de origem de sua representação;
- II – Quando o (a) conselheiro (a) faltar 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, sem justificativa plausível;
- III – Quando o (a) conselheiro (a) apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;
- IV – Quando o (a) conselheiro (a) apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e
- V – Quando o (a) conselheiro (a) for condenado (a) por crime judicial irreversível.

Parágrafo Único – A presidência analisará tais situações, encaminhando ao Plenário para deliberação e posteriormente, oficiará ao Chefe do Poder Executivo para formalização da nova nomeação.

Art. 39. Quando houver inclusão de novas entidades no Conselho, ou quando as entidades substituírem seus respectivos representantes no CONSEA DF, os novos empossados, em caráter de substituição terão seus mandatos a título complementar, devendo terminar na mesma data em que expiraram os mandatos dos demais membros do Conselho.

SEÇÃO III

DA PERDA DE MANDATO

Art. 40. Perderá o mandato a organização ou entidade que incorrer em uma das seguintes condições:

- I – atuação que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;
- II – extinção de sua base territorial de atuação no DF e entorno;
- III - deixar de atender à solicitação do Conselho de indicar representante substituto nos casos previstos no Art. 38; e
- IV – renúncia.

§ 1º A deliberação sobre a perda do mandato dar-se-á por aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho, em procedimento iniciado por provocação de qualquer dos integrantes, ou de qualquer cidadão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 2º A substituição decorrente da perda do mandato far-se-á mediante decisão e homologação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O presente Regimento Interno só poderá ser modificado em reunião do CONSEA DF, convocada exclusivamente para este fim, instalada com a presença e deliberação de maioria absoluta de seus membros;

Art. 42. Os atos legislativos, normativos e demais documentos do Conselho, ficarão à disposição de qualquer conselheiro ou de qualquer órgão ou entidade componente do CONSEA-DF, exceto as matérias que devam ser protegidas por sigilo legal.

Art. 43. Os casos omissos neste Regimento Interno serão deliberados pelo Plenário em estrito atendimento à legislação aplicada, gerando os devidos efeitos normativos para o funcionamento do CONSEA DF.

Art. 44. O desempenho de função no CONSEA DF constitui serviço público relevante e não remunerado.

Art. 46. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 5, DE 17 DE JULHO DE 2012

Assunto: Parcelamento de Débito – Lei Complementar Distrital nº 432, de 27/12/2001.
O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em

vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, diante da ausência de pagamento do sinal nos termos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 432, de 27/12/2001, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de parcelamento de débitos, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, N.º CPF/CNPJ: 1) 125.001768/2010, Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda, 24.934.309/0001-17; 2) 125.001769/2010, Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda, 24.934.309/0001-17; 3) 125.001770/2010, Grupo OK Construções e Empreendimentos S/A, 01.535.160/0001-06; 4) 125.001831/2010, Luiz Estevão de Oliveira Neto, 010.948.581-53; 5) 125.001832/2010, Luiz Estevão de Oliveira Neto, 010.948.581-53; 6) 125.001833/2010, Espólio de Lino Martins Pinto, 004.999.006-34; 7) 125.001834/2010, Espólio de Lino Martins Pinto, 004.999.006-34; 8) 125.001862/2010, Geac Construções e Incorporações Ltda, 00.511.873/0001-69; 9) 125.001863/2010, Geac Construções e Incorporações Ltda, 00.511.873/0001-69; 10) 125.001864, Benfca Construções e Incorporações Ltda EPP, 34.293.449/0001-07; 11) 125.001865/2010, Benfca Construções e Incorporações Ltda EPP, 34.293.449/0001-07; 12) 125.001866/2010, Partpar Administração e participações Ltda, 03.082.089/0001-70; 13) 125.001867/2010, Saenco – Saneamento e Construções Ltda EPP, 26.424.275/0001-46; 14) 125.001868/2010, Saenco – Saneamento e Construções Ltda EPP, 26.424.275/0001-46; 15) 125.001869/2010, Partpar Administração e participações Ltda, 03.082.089/0001-70; 16) 125.001870/2010, Cabiria Construções e Empreendimentos S/A, 02.397.206/0001-22. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer, sem efeito suspensivo, da presente decisão, conforme art. 152 do Decreto nº 33.269/2011.

HÉLIO SABINO SÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 154, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 074/2012 com a finalidade de apurar conduta de servidor por suposta não observância de normas legais, conforme elementos constantes da Circular nº 05/2012 – DA/CGSSM denúncia de suposta conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes no Processo 060.012.954/2011.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 337, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 106/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto assédio moral, conforme elementos constantes no Processo 060.011.946/2010.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 338, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas

pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 107/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas faltas injustificadas, conforme elementos constantes no Processo nº 060.012.411/2011 e apenso 281.000.081/2007.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 339, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 108/2012 com a finalidade de apurar conduta de servidor por suposto abandono de cargo, conforme elementos constantes do Processo 279.000.196/2008.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 340, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 109/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostos Danos Patrimoniais, conforme elementos constantes no Processo nº 060.002.027/2012.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 341, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 110/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto Descumprimento de Escala de Plantão e Deficiência no Atendimento a Pacientes, conforme elementos constantes do Processo nº 060.003.634/2011.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 342, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 111/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas Faltas Injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes no Processo nº 060.012.328/2011 e seu apenso nº 060.008.181/2011.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 343, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes no Processo 060.003.187/2011.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 344, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 113/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas Faltas Injustificadas, conforme elementos constantes no Processo nº 060.012.421/2011 e seu apenso nº 271.001.138/2010.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 345, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 114/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas faltas injustificadas, conforme elementos constantes no Processo 060.014.924/2011 e apenso 282.000.100/2005.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 346, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 115/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposta deficiência no atendimento a paciente, conforme elementos constantes no Processo 060.014.403/2011.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 347, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 116/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas faltas não justificadas ao serviço, conforme elementos constantes no Processo 060.014.396/2011 e apenso 060.015.607/2011.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 348, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 135/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes no Processo nº 060.010.744/2011 e apenso 284.000.159/2007.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 349, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 118/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposta adulteração de documentos, conforme elementos constantes do Processo 277.001.396/2009.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 350, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 009/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes no Processo 060.015.685/2011

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IX, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 351, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 120/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto Descumprimento de carga horária e escala de plantão, conforme elementos constantes no Processo 060.009.206/2011.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IX, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 352, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 122/2012 com a finalidade de apurar suposta conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Processo nº 060.015.598/2011.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso V, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua

prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 353, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 123/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Processo nº 060.006.482/2011 e apenso 278.000.537/2008.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IX, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 354, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 124/2012 com a finalidade de apurar conduta de servidor por suposto abandono de cargo, conforme elementos constantes no Processo 060.006.149/2008.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IX, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 355, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 125/2012 com a finalidade de apurar suposto abandono de cargo, conforme elementos constantes no Processo 060.006.149/2008.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 356, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 126/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto abandono de cargo, conforme elementos constantes no Processo 060.014.885/2009 e seu apenso 060.004.107/2008.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 357, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 127/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto assédio moral, conforme elementos constantes no Processo 060.006.206/2011.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 358, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 128/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto Descumprimento de carga horária e Não Observância de Normas Regulamentares de Trabalho, conforme elementos constantes no Processo 060.012.324/2011.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 359, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 129/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto abandono de cargo, conforme elementos constantes no Memorando nº 310/2012 – NUCAFF/GP/DA/DGST.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso V, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 360, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 130/2012 com a finalidade de apurar conduta de servidor por suposta Acumulação Ilícita de Cargos.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 361, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 131/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas Faltas Injustificadas ao Serviço, conforme elementos constantes no Processo 279.000.182/2007.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IX, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 362, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 132/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposto descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes no Processo 060.014.719/2010.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IX, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 363, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 133/2012 com a finalidade de apurar suposta Irregularidade no cumprimento de carga horária e não observância de normas regulamentares de trabalho, conforme elementos constantes do Processo 060.007.259/2011.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso V, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 364, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas

pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 134/2012 com a finalidade de apurar suposta Irregularidade na Contratação de Serviços, conforme elementos constantes no Processo 060.013.082/2011.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 365, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 135/2012 com a finalidade de apurar conduta de servidor por suposta irregularidade na contratação de serviço, conforme elementos constantes no Processo nº 060.009.382/2008.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 366, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 136/2012 com a finalidade de apurar conduta de servidor por suposta deficiência no atendimento a pacientes, conforme elementos constantes no Processo 275.000.789/2010.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 367, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 010/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposta deficiência no atendimento a paciente, conforme elementos constantes no Processo 060.015.260/2011

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 368, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 137/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposta não observância de normas legais, conforme elementos constantes no Processo 060.004.346/2011.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IX, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 369, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 138/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes no Processo 276.001.586/2006 e apensos 276.000.469/2007, 276.000.763/2007 e 276.000.863/2007.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 370, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 139/2012 com a finalidade de apurar denúncia de supostas Faltas Injustificadas ao Serviço, conforme elementos constantes no Processo nº 060.012.327/2011 e seu apenso 274.000.170/2009

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 371, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 011/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposta não observância de normas legais, conforme elementos constantes no Processo 060.004.584/2011 e apenso 060.002.369/2011.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 374 DE 18 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 121/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposta conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes no Processo 060.012.954/2011.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 378, DE 16 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art.288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 140/2012 com a finalidade de apurar denúncia de suposta deficiência no atendimento a paciente, conforme elementos constantes no Processo 060.004.641/2011 e apenso 270.000.180/2009.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 379, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 31 de julho de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 095/2012, instaurado pela Portaria nº 247, de 28 de maio de 2012, publicada no DODF nº 106, de 31 de maio de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 380, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 23 de julho de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 065/2012, instaurado pela Portaria nº 143, de 21 de março de 2012, publicada no DODF nº 76 de 17 de abril de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 381, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo de Sindicância nº 036/2011 e processo apenso nº 060.012.588/2010, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito da Sindicância nº 36/2011, tendo em vista que os fatos já são objeto de apuração pelo PAD nº 009/2011, com fulcro no art. 215, inciso I da Lei Complementar nº 840/2011,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 382, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 154/2011, proferido em 8 de março de 2012 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o ARQUIVAMENTO do processo por reconhecer a ausência de materialidade delitiva administrativa, nos termos do art. 213, inciso II, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 383, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 47/2011, proferido em 10 de março de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar para apurar a denúncia constante no PAD nº 47/2011, nos termos do art. 211, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 384, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 165/2011 e processo apenso nº 060.007.175/2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório de Processo Administrativo Disciplinar apresentado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando, portanto, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de dar continuidade nas apurações do presente PAD nº 165/2011, com fulcro no art. 211, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 385, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE Estado de Saúde do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de

16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 027/2011, proferido em 8 de março de 2012 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art.1º NÃO ACOLHER o Relatório Conclusivo apresentado pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 386, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 63/2011, proferido em 9 de março de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art.1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do PAD nº 63/2011, nos termos do art. 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 387, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 142/2011, proferido em 8 de março de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art.1º Não acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 142/2011, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 388, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 132/2011, proferido em 8 de março de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art.1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 211, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 389, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2011 e processo apenso nº 060.003.337/2009, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art.1º Acolher Parcialmente o Relatório apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando, o arquivamento dos autos do PAD nº 05/2011, sem aplicação de penalidades, com base na prescrição do direito de punir, com fulcro no art. 218, inciso I c/c art. 208, III, ambos da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 390, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2011 e processo apenso nº 060.000.540/2010, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art.1º Acolher Parcialmente o Relatório apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento dos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2011, sem aplicação de penalidades, com fulcro no art. 215, inciso I, c/c art. 208, II, ambos da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 391, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 138/2011, proferido em 16 de março de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art.1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 138/2011, por reconhecer a prescrição do direito de punir da Administração Pública para sanção de advertência, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 8.112/90 visto que toda instrução processual ocorreu ainda em sua vigência.

Art. 2º Remeter cópia reprográfica do Julgamento, Memorando nº 145/2010 – GER/CST nº 8 e a Ocorrência Policial nº 10.651/2010-0, respectivamente fls. de nº 02, 04 e 05, dos autos do processo nº 0060.002016/2011 à Secretaria de Transparência e Controle – SUTCE/STC, para ciência da irregularidade e providências de alçada, quanto à instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do acusado, caso assim entenda necessária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 392, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 45/2012, proferido em 20 de abril de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art.1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, não convalidando os atos praticados pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina por reconhecer o impedimento de membro dessa comissão, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2011, com fulcro nos art. 211, caput, c/c art. 230, §1º, inciso IV da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 393, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 031/2011 e processo apenso nº 060.004.544/2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art.1º Deixar de acolher o Relatório Parcial de Sindicância apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a abertura de Investigação Preliminar, visando apurar indícios de autoria e materialidade, nos termos do artigo 211 e 212, §2º da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Concede à Polícia Militar do Distrito Federal dispensa de pagamento da taxa de ocupação e da cota de rateio pela utilização de área pública na Rodoviária de Brasília, conforme Processo nº 090.000822/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos III e V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, diante do preceituado no artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, com ulteriores alterações, e em face das considerações lançadas no Pronunciamento nº 082/2011-AJL/ST – MSB, das justificativas inseridas no Despacho da Subsecretaria de Infraestrutura, de 09 de maio de 2012, e considerando o relevante interesse social e público no funcionamento de posto policial na Rodoviária de Brasília, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF do pagamento da taxa de ocupação e da cota de rateio referentes à utilização de área pública na Rodoviária de Brasília, objeto do Processo nº 090.000822/2011.

Art. 2º Determinar à Subsecretaria de Administração Geral a elaboração de Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel do Distrito Federal nº 002/2011-ST para adequação da Cláusula 5ª – item 5.2 à presente Portaria e demais providências cabíveis.

Art. 3º Determinar à Coordenação de Administração da Rodoviária de Brasília, da Subsecretaria de Infraestrutura, que refaça os cálculos das cotas de rateio referentes aos meses anteriores excluindo de seu cômputo os gastos com telefonia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

**SECRETARIA DE ESTADO
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL****AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
COORDENAÇÃO DE RECEITA**

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO

ADMINISTRATIVO Nº 6, DE 19 DE JULHO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, e Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 33.239, de 4 de outubro de 2011, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 361.002254/2009, 678403, AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA, 03261491000970; 361.001914/2009, 676895, ESCOLA CANTINHO DO SABER LTDA, 02216035000198; 361.000163/2008, 476020, CARLOS JÚNIOR OLIVEIRA, 88768309104; 361.001622/2009, 676302, CARNAÚBA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME, 03429126000174; 361.001917/2009, 677061, JOSÉ GONÇALVES MOREIRA ME, 05320285000161; 454.000389/2012, 1103115, DEG ADMINISTRADORA CONDOMINIAL, 01172100000168; 450.000448/2012, 1105971, JOSÉ CARVALHO SE SOUSA, 287.843.831-00; 455.000463/2012, 1106189, JOSÉ DA SILVA, 057.596.171-68; 454.004516/2011, 1000350, JAQUELINE ANGÉLICA GONÇALVES ME, 05318892000197; 450.002347/2011, 870575, LANCHONETE GOUVEA LTDA ME, 37977907000115; 455.001497/2011, 995082, ANTONIO CLUME VIEIRA, 514.208.216-87; 455.001443/2011, 994425, JOSILENE PEREIRA GOMES, 289.014.795-91; 450.002350/2011, 869262, BAR E RESTAURANTE CABANA LTDA ME, 00450395000124; 450.002351/2011, 483813, RESTAURANTE VILLA BORGHESE LTDA, 72637218000162; 453.001348/2011, 992415, RECOPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, 24917585000177; 453.001498/2011, 994412, MOREIRA E COELHO LTDA, 04908751000161; 361.002724/2009, 683226, RESTAURANTE E LANCHONETE SETE ESTRELAS LTDA ME, 08543311000109; 361.002228/2009, 680383, GOSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, 04050314000150; 361.002263/2009, 679344, REDE SHOPPING CAR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, 06070563000132; 361.002311/2009, 680996, RMF MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, 08459438000144; 361.003615/2009, 693780, PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 38003984000137; 450.002621/2011, 997426, EULINA PONTES COSTA, 055.281.191-20; 450.002725/2011, 998309, FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO RESTAURANTE ME, 04161968000150; 455.001513/2010, 875989, GRÁFICA E PAPELARIA DISTRITAL LTDA, 37131166000157; 361.002233/2009, 678758, NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA, 00839670000104; 361.002301/2009, 681659, ANTONIO FERREIRA CALADO ME, 03286702000171; 361.001160/2009, 676613, POINT 10 LAVA JATO LTDA ME, 09163807000110; 361.003622/2009, 700782, PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 38003984000137; 450.001274/2011, 986495, AGLISSO DA SILVA CARVALHO, 478.000.891-34. Os

motivos do indeferimento dos parcelamentos administrativos encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 173, DE 20 DE JULHO DE 2012.

Delega competência ao Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o § 7º do art. 84 do Regimento Interno, e com o art. 60 da Resolução nº 10, de 10 de setembro de 1986, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 2952/04, RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal para figurar como representante legal do Tribunal de Contas do Distrito Federal junto à Secretaria de Receita Federal para fins de utilização do certificado digital, na modalidade de e-CNPJ, podendo, para tanto, adotar quaisquer procedimentos necessários para efetuar o cadastro e demais ações necessárias para a utilização do e-CNPJ, adquirido por esta Casa, para fins de transmissão de arquivos e serviços online pela Conectividade Social – ICP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI VINHADELI

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 17 DE JULHO DE 2012.

Define critérios para autuação de editais de licitação e de concessão de serviços públicos, das inexigibilidades e dispensas de licitação, das adesões a atas de registro de preços e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, e de acordo com o decidido na Sessão Ordinária nº 4524, realizada em 17 de julho de 2012, conforme consta do Processo nº 5396/06, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando a necessidade de aprimorar o procedimento de autuação de editais de licitação, assim como os procedimentos de fiscalização referentes à dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços, de molde a otimizar a relação custo/benefício das análises, bem como evitar sobrecarga da Unidade Técnica responsável;

Considerando a necessidade de redução da dispersão de esforços do Órgão de Controle Externo da Administração Pública e o interesse estratégico de que o Tribunal assumira, no âmbito do Distrito Federal, papel de influência nas ações dos demais órgãos;

Considerando a necessidade de conferir maior agilidade às Unidades Técnicas envolvidas nos procedimentos de fiscalização, de modo a evitar a previsibilidade das ações do Tribunal;

Considerando a necessidade de o Tribunal utilizar os critérios de materialidade, relevância, risco e expectativa de fiscalização em seus procedimentos fiscalizatórios;

Considerando que falhas reincidentes nos editais de licitação e de concessão de serviços públicos, nas inexigibilidades e nas dispensas de licitação, nas adesões a atas de registro de preços podem macular o julgamento das contas anuais, resolve:

Art. 1º Deverão ser autuados para exame os editais de licitação para aquisição ou contratação de bens ou serviços, e os de concessão de serviços públicos com valores mínimos compreendidos entre quatro e vinte vezes os limites previstos no art. 23, inciso I, “c”, e inciso II, “c”, da Lei nº 8.666/93, conforme análise de risco prevista no art. 4º e o disposto no Anexo desta Resolução.

§ 1º As fiscalizações de que trata este artigo deverão apresentar posicionamento conclusivo, ao menos, sobre os seguintes aspectos:

I – adequada caracterização do objeto a ser licitado;

II – cumprimento de prazos;

III – compatibilidade dos preços estimados com aqueles praticados pelo mercado;

IV – inexistência de cláusulas que indiquem a possibilidade de restrição à competitividade;

V – indicação dos respectivos recursos orçamentários e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, se for o caso.

§ 2º A instrução dos processos referentes ao exame de editais será feita em conformidade com listas de verificação a serem definidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, elaboradas com base nos critérios constantes do parágrafo anterior.

§ 3º A autuação e a análise de editais com valores inferiores aos referidos no caput, poderá ocorrer:

I – em virtude de denúncias ou representações;

II – a critério da Secretaria de Acompanhamento, pelo Secretário ou Diretor, conforme estratégia de atuação;

III – por provocação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 4º A Secretaria de Acompanhamento, em relação aos processos examinados nos termos desta Resolução, poderá simplificar a análise formal dos editais, quando de tratar-se de:

I – edital similar ao examinado recentemente pelo Tribunal e que não tenha apresentado irre-

gularidades relevantes;

II – pregão eletrônico de serviços e produtos de uso geral, não específico, desde que identificado mercado competitivo.

§ 5º A dispensa a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não se aplica à análise de preços. Art. 2º Os avisos de inexigibilidade e de dispensa de licitação serão autuados, trimestralmente, podendo ser em conjunto, conforme o risco envolvido, devendo as respectivas análises ser realizadas por amostragem.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os casos de dispensa de licitação realizada com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cujos valores sejam iguais ou superiores a quatro vezes os limites previstos no art. 23, inciso I, “c”, e inciso II, “c”, daquela Lei, que deverão ser todos fiscalizados;

II – os casos de dispensa de licitação realizada com fulcro no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, que não serão autuados.

§ 2º A lista de verificação para subsidiar a instrução dos processos referentes aos avisos de inexigibilidade e de dispensa de licitação será definida pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º As adesões às atas de registros de preços, cujos valores sejam iguais ou superiores a quatro vezes os limites previstos no art. 23, inciso I, “c”, e inciso II, “c”, da Lei nº 8.666/93, serão autuadas, pelo menos semestralmente, devendo as respectivas análises ser realizadas por amostragem.

Parágrafo único. A lista de verificação para subsidiar a instrução dos processos referentes a adesões a atas de registro de preços será definida pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Análise de Risco a ser elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e revisada periodicamente, subsidiará:

I – a definição dos valores mínimos de autuação de editais para cada jurisdicionada;

II – a definição dos órgãos e entidades a serem auditadas com o objetivo de identificar as razões da baixa aderência aos normativos de regência e às decisões do Tribunal.

Parágrafo único. A análise de risco referente a editais de licitação deverá contemplar, ao menos, os critérios elencados no § 1º do art. 1º.

Art. 5º As análises realizadas pelo Tribunal em relação aos processos examinados nos termos desta Resolução não excluem a possibilidade de outros procedimentos de fiscalização, nem a imputação de responsabilidade por falhas identificadas posteriormente.

Art. 6º No Relatório Analítico e Parecer Prévio das Contas de Governo constará quadro dos órgãos e das entidades que tiveram processos examinados pelo Tribunal, nos termos desta Resolução, contendo a quantidade de editais analisados, a quantidade de editais com impropriedades identificadas, o número de falhas reincidentes e valor do prejuízo evitado.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo e os seus impactos no julgamento das contas deverão constar dos processos de prestação ou tomada de contas anual.

Art. 7º Os editais de valores inferiores ao mínimo definido no art. 1º serão fiscalizados por meio de amostras.

Parágrafo único. O tamanho das amostras a que se refere o caput deste artigo, assim como os arts. 2º e 3º deverá ser definido pelo Diretor da Unidade Técnica responsável pelas fiscalizações, respeitado o limite mínimo médio de dois editais por mês.

Art. 8º Os valores referentes aos Fatores de Risco (FR), apresentados no Anexo desta Resolução, deverão ser reavaliados a cada três meses.

§ 1º Receberão valor de Fator de Risco (FR) máximo as jurisdicionadas que, nos últimos doze meses, tenham três ou menos editais de licitação fiscalizados;

§ 2º As jurisdicionadas que, em razão da aplicação do disposto no art. 1º, não tenham, nos últimos seis meses, editais analisados terão seu Fator de Risco (FR) reclassificado para a faixa correspondente ao valor médio dos editais publicados no referido período.

Art. 9º As jurisdicionadas deverão:

I – fazer constar o valor estimado das contratações nos editais de licitação e atos de dispensa, inexigibilidade e adesão a atas de registro de preços, bem como fazer indicação expressa quando se tratar de republicação;

II – garantir a disponibilização ao Controle Externo, até a data da publicação do aviso de licitação, da documentação definida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme instruções a serem apresentadas pela Secretaria de Acompanhamento.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o inciso I deste artigo, o valor da contratação no caso de serviços continuados deverá corresponder à despesa para o período de doze meses.

Art. 10. Deverão ser registrados em sistema informatizado os resultados das fiscalizações conduzidas pela Secretaria de Acompanhamento, nos termos desta Resolução e em conformidade com as listas de verificação, de modo a permitir a extração de informações para subsidiar a implantação da Análise de Risco.

Parágrafo único. Fica autorizada, desde já, a Divisão de Tecnologia da Informação a promover as alterações, nos sistemas informatizados deste Tribunal, que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007.

MARLI VINHADELI

Anexo

(Resolução nº 237, de 17 de julho de 2012)

TABELA DE VARIÁVEIS E DE PONTUAÇÃO DOS EDITAIS

HIPÓTESE		PONTUAÇÃO
EDITAL SUSPENSO PELO TCDF		15
MOTIVO DA SUSPENSÃO	ESTIMATIVA DE PREÇOS	5
	COMPETITIVIDADE	4
	HABILITAÇÃO TÉCNICA	3
	HABILITAÇÃO ECONÔMICA	2
	OUTROS	1
EDITAL CONDICIONADO À ALTERAÇÃO		8
MOTIVO DO CONDICIONAMENTO	ESTIMATIVA DE PREÇOS	5
	COMPETITIVIDADE	4
	HABILITAÇÃO TÉCNICA	3
	HABILITAÇÃO ECONÔMICA	2
	OUTROS	1
EDITAL CONFORME		0

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO FATOR DE RISCO

$$FR = MT + M_{1/3} + (M_{1/3} - MT) + (M_{1/6} - M_{1/3})$$

Onde: FR: Fator de Risco de Editais

MT: média da pontuação dos editais autuados nos últimos 12 meses

$M_{1/3}$: média da pontuação da última terça parte dos editais autuados nos últimos 12 meses

$M_{1/6}$: média da pontuação da última sexta parte dos editais autuados nos últimos 12 meses

INTERVALOS DOS FATORES DE RISCO

INTERVALO	LIMITE MÍNIMO P/ AUTUAÇÃO (*)
FR < 6	20x
6 ≤ FR < 12	15x
12 ≤ FR < 20	12x
20 ≤ FR < 30	9x
30 ≤ FR < 35	7x
35 ≤ FR < 40	5x
40 ≤ FR	4x

(*) Valores multiplicados aos limites previstos no art. 23, inciso I, “c” (obras e serviços de engenharia) e inciso II, “c” (compras e serviços), da Lei nº 8.666/93.

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Altera a Resolução nº 236/12 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Extraordinária Administrativa nº 755, de 19 de julho de 2012, conforme consta do Processo nº 936/12, e

Considerando a determinação contida no item II, alínea “b”, da Decisão nº 30/2012 – AD, no sentido de promover a reversão/transformação prevista no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.356/09, RESOLVE:

Art. 1º Os cargos da Carreira de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com os respectivos quantitativos, passam a ser constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os cargos efetivos da Carreira de Controle Externo, compreendidos na área de Administração Pública, ficam distribuídos por especialidades e orientações, na forma do Anexo II desta Resolução, ficando extintas as especialidades não previstas na nova situação.

Parágrafo único. A distribuição de vagas por orientações será definida a partir do planejamento anual de reposição de recursos humanos, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 3º O Anexo III da Resolução nº 236, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar na forma desdobrada nos Anexos III a XIX desta Resolução, contendo as descrições de requisitos e atribuições dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme as respectivas especialidades e orientações, mantidas as anteriores em relação aos cargos em extinção ainda ocupados.

§ 1º As atribuições dos cargos efetivos são detalhadas no âmbito de cada setor de lotação mediante os instrumentos que descrevem o Perfil Ocupacional associado ao cargo, à lotação e às responsabilidades atribuídas ao servidor.

§ 2º No termo de posse constará referência aos dispositivos legais que estatuem as atribuições gerais, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Anexos I e II da Resolução nº 236, de 5 de junho de 2012.

MARLI VINHADELI

ANEXO I
(Art. 1º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

CARREIRA	ÁREA DE COMPETÊNCIA	CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE	ORIGEM DOS CARGOS
CONTROLE EXTERNO	FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO	Auditor de Controle Externo	270	Leis distritais nos 2/88 e 794/94, e art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.356/09.
		Técnico de Controle Externo	34	
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Analista de Administração Pública	42	Lei distrital nº 88/89, e art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.356/09.
		Técnico de Administração Pública (1)	258	
		Auxiliar de Administração Pública (2)	95	

(1) 93 (noventa e três) cargos em extinção, passíveis de remanejamento ou transformação.

(2) 48 (quarenta e oito) cargos em extinção, passíveis de remanejamento ou transformação.

ANEXO II
(Art. 2º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

ÁREA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARGO: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL SUPERIOR)				
SITUAÇÃO ATUAL (Res. nº 236/12)		SITUAÇÃO PROPOSTA		
ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS PREVISTOS	ESPECIALIDADE	ORIENTAÇÃO	TOTAL DE CARGOS PREVISTOS
Medicina	07	Medicina	-	07
Odontologia	03	Odontologia	-	03
Biblioteconomia	07	Biblioteconomia	-	07
Psicologia - Clínica	02	Psicologia	Clínica	6
Psicologia - Organizacional	04		Organizações	
Documentação e Arquivo	02	Apoio Técnico e Administrativo	Documentação e Arquivo	12
			Contabilidade	
			Apoio técnico e administrativo	
TI – Infraestrutura	01	Tecnologia da Informação	Infraestrutura	7
TI – Microinformática	01		Microinformática	
TI – Sistemas	05		Sistemas	
Total: 32		Total: 42		

ÁREA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CARGO: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL MÉDIO)

SITUAÇÃO ATUAL (Res. nº 236/12)		SITUAÇÃO PROPOSTA		
ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS PREVISTOS	ESPECIALIDADE	ORIENTAÇÃO	TOTAL DE CARGOS PREVISTOS
Agente Administrativo	146	Apoio Técnico e Administrativo	Apoio técnico e administrativo	149
Suporte em TI	03		Tecnologia da Informação	
Condução de Veículos – Representação de Gabinete	16	Condução de Veículos – Representação de Gabinete		16
*Especialidades em extinção. Vagas passíveis de reversão para outros cargos e especialidades consoante art. 6º § 3º da Lei nº 4.356/2009				

Serviços Administrativos*	41	Serviços Administrativos*	93
	04		
	05		
	01		
	01		
	41		
Total: 258		Total: 258	

ÁREA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARGO: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL FUNDAMENTAL)			
SITUAÇÃO ATUAL (Res. nº 236/12)		SITUAÇÃO PROPOSTA	
ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS PREVISTOS	ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS PREVISTOS
Telefonista*	01	Telefonista*	01
Serviços Administrativos*	177	Serviços Administrativos*	94
Total: 178		Total: 95	
*Especialidades em extinção. Vagas passíveis de reversão para outros cargos e especialidades consoante art. 6º § 3º da Lei nº 4.356/2009			

ANEXO III
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
Área: FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO	Especialidade: Controle Externo
Requisito de escolaridade: Nível superior	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da Administração Pública do Distrito Federal, bem como examinar a legalidade dos atos de admissão, de aposentadoria, de reforma e de pensão.	
ATRIBUIÇÕES	
Propor, planejar, executar e coordenar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos. Quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com a Câmara Legislativa do Distrito Federal ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal. Compor e, quando for o caso, coordenar comissão, equipe de fiscalização e grupo de trabalho ou de pesquisa instituídos no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Elaborar relatórios e papéis de trabalho de acordo com o padrão definido pelo Tribunal. Coletar e analisar dados e informações. Observar os métodos, técnicas e procedimentos de fiscalização definidos pelo Tribunal. Examinar e instruir processos relativos a matérias de competência do Tribunal. Desenvolver trabalhos voltados para o planejamento e modernização das atividades do Tribunal. Elaborar e atualizar normas e procedimentos pertinentes à área de atuação, quando solicitado. Efetuar registros e zelar pela consistência das informações registradas em sistemas informatizados. Acompanhar as decisões do Tribunal referentes à sua área de atuação. Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.	

ANEXO IV
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIBÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	
Área: FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO	Especialidade: Controle Externo
Requisito de escolaridade: Nível médio	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com o suporte aos procedimentos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da Administração Pública do Distrito Federal.	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Auxiliar na execução de trabalhos de fiscalização em suas diversas modalidades, nas unidades e áreas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos.</p> <p>Instruir e examinar, sob supervisão, documentos, informações e processos de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p> <p>Redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais.</p> <p>Realizar pesquisas para subsidiar os trabalhos da unidade.</p> <p>Realizar tarefas que objetivem facilitar a análise de matérias afetas ao Tribunal.</p> <p>Efetuar registros e zelar pela consistência das informações registradas em sistemas informatizados.</p> <p>Efetuar exames, conciliações, cálculos e demonstrativos das atividades desenvolvidas pela área de atuação.</p> <p>Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.</p> <p>Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.</p>	

ANEXO V
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIBÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Medicina
Requisito de escolaridade: Curso superior em Medicina	Requisito de qualificação profissional: Registro profissional no respectivo conselho
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com promoção e preservação da saúde individual e coletiva, planejamento e execução de programas de saúde, realização de exames médicos ambulatoriais, avaliação de exames complementares, elaboração de laudos e pareceres técnicos, realização de perícias em juntas médicas, bem como coordenação e orientação da execução dos serviços médicos.	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p> <p>Avaliar exames pré-admissionais, para verificar a aptidão física e mental do candidato a cargo público no TCDF.</p> <p>Realizar exames periódicos de controle da saúde dos servidores, a fim de assegurar a produtividade e continuidade do trabalho no Tribunal.</p> <p>Prestar os primeiros socorros em casos de acidentes de trabalho ou alterações agudas de saúde ocorridas nas dependências do Tribunal.</p> <p>Realizar e participar da remoção de pacientes para instituições hospitalares, em caso de emergência, prestando assistência médica adequada.</p> <p>Participar do planejamento, da execução e da avaliação de todos os programas relativos à saúde.</p> <p>Expedir e avaliar atestados médicos para fins de concessão de licenças.</p> <p>Elaborar laudos periciais, após visitas domiciliares ou em dependência hospitalar, quando</p>	

necessário, para fins de concessão ou prorrogação de licenças.

Orientar, coordenar e acompanhar a execução dos serviços médicos, visando garantir a qualidade dos serviços prestados.

Fornecer parecer técnico em processos administrativos.

Participar de juntas médicas para avaliação de casos especiais.

Avaliar, com outros profissionais, as condições de segurança e higiene do trabalho, a fim de sugerir medidas destinadas a prevenir, eliminar ou atenuar os riscos no trabalho.

Participar da análise estatística de dados relativos à área médica.

Fornecer dados que orientem a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos.

Padronizar os materiais e os medicamentos utilizados no ambulatório.

Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ANEXO VI
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIBÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Odontologia
Requisito de escolaridade: Nível superior em Odontologia	Requisito de qualificação profissional: Registro profissional no respectivo conselho
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com prevenção, diagnóstico e tratamento das afecções odontológicas, utilizando procedimentos clínicos e cirúrgicos, a fim de promover e recuperar a saúde bucal e geral.	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p> <p>Planejar, organizar e coordenar as atividades na unidade de serviço odontológico.</p> <p>Registrar os dados do paciente no prontuário.</p> <p>Estabelecer plano de tratamento.</p> <p>Executar atendimento odontológico de urgência nas dependências do Tribunal.</p> <p>Verificar a presença de cáries ou outras afecções orais, identificando sua extensão e gravidade.</p> <p>Fazer, ou substituir, restaurações dentárias, empregando aparelhos e substâncias específicas, a fim de restituir a estética, função e saúde do órgão dentário.</p> <p>Prescrever e administrar medicamentos.</p> <p>Aplicar anestésias.</p> <p>Diagnosticar alterações oclusais, dentofaciais e endodônticas.</p> <p>Participar do planejamento, elaboração, execução e avaliação de programas de educação e prevenção em saúde oral e geral.</p> <p>Fazer perícia odontoadministrativa ao expedir e homologar atestado para concessão de licenças, abono de faltas e outros pareceres.</p> <p>Fazer perícia odontológica inicial, através de exames clínicos e radiográficos, encaminhando, quando necessário, o paciente para tratamento externo.</p> <p>Fazer perícia odontológica final, através de exames clínicos e radiográficos, verificando a qualidade da execução e a conclusão do tratamento.</p> <p>Prescrever e executar procedimentos clínicos necessários à prevenção ou complementação do tratamento da doença periodontal.</p> <p>Solicitar material e equipamentos odontológicos para aquisição pelo Tribunal.</p> <p>Redigir relatórios, pareceres técnicos e outros documentos em assuntos concernentes à área de atuação.</p> <p>Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.</p>	

ANEXO VII
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIBÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Biblioteconomia
Requisito de escolaridade: Nível superior em Biblioteconomia	Requisito de qualificação profissional: Registro profissional no respectivo conselho
EMENTA	

Executar atividades relacionadas com manutenção, conservação, divulgação e recuperação de acervos bibliográficos e de multimeios, bem como com implantação e desenvolvimento de bibliotecas.

ATRIBUIÇÕES

Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.

Planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento e avaliação de acervos, bases de dados bibliográficos, serviços e produtos de informação, de acordo com a demanda de usuários institucionais.

Assessorar a Seção de Documentação na organização e composição das publicações editadas pelo Tribunal.

Analisar, coordenar e aplicar melhores práticas na criação, no armazenamento e no compartilhamento da informação e do conhecimento no Tribunal.

Elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de biblioteconomia.

Elaborar e divulgar a lista das publicações adquiridas.

Supervisionar a elaboração de índices, resumos, sinopses, vocabulários e glossários.

Elaborar normas e manuais de serviço referentes à sua especialidade.

Planejar, desenvolver e coordenar atividades culturais e de fomento à leitura, disseminando os serviços e produtos bibliotecários.

Executar serviços de indexação bibliográfica e legislativa.

Levantar e elaborar dados estatísticos e proceder à sua interpretação e apresentação.

Manter correspondência e intercâmbio com órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, sobre matérias de seu peculiar interesse.

Organizar e manter o serviço de referência, consulta e empréstimo.

Planejar e executar a aplicação de métodos convencionais e não convencionais para a armazenagem e recuperação de informações documentais.

Planejar e executar a política de seleção e aquisição de livros, periódicos, publicações, documentos gráficos, reprográficos e audiovisuais, nacionais e estrangeiros.

Planejar e orientar a automação das atividades do setor.

Planejar e sugerir novos serviços, técnicas e instalações para a Biblioteca.

Planejar, organizar e promover a manutenção dos catálogos existentes na Biblioteca, visando à sua revisão e atualização.

Promover o estabelecimento do sistema de controle e registro do material documental.

Promover o intercâmbio de publicações de livros e periódicos.

Promover o estabelecimento do sistema de controle do acervo da Biblioteca através do registro, classificação, catalogação e indexação.

Selecionar e propor o arquivamento da documentação de valor histórico para o Tribunal.

Orientar estagiários em Biblioteconomia.

Supervisionar serviços de conservação, restauração e encadernação de documentos.

Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.

Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ANEXO VIII

(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIZAÇÃO DE CARGOS

IDENTIFICAÇÃO

Cargo:

ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Área: Especialidade: Psicologia

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Orientação: Clínica

Requisito de escolaridade: Requisito de qualificação profissional:
Nível superior em Psicologia Registro profissional no respectivo conselho**EMENTA**

Executar atividades relacionadas com a prestação de assistência, acompanhamento e orientação psicológica, com vistas a promover e preservar a saúde psíquica individual e coletiva de membros e servidores, ativos e inativos do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivos dependentes.

ATRIBUIÇÕES

Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.

Planejar e realizar atendimento psicoterápico no âmbito do TCDF.

Realizar avaliações psicológicas e perícias em sua área de atuação, inclusive na participação de discussão de casos clínicos junto a equipes profissionais de saúde.

Acompanhar a evolução de tratamentos psicológicos realizados por profissionais habilitados.

Selecionar, aplicar e corrigir testes psicológicos, objetivos e projetivos.

Solicitar ao profissional competente a concessão de licença médica a servidores.

Desenvolver atividades de aconselhamento e de orientação psicológicas.
Organizar grupos de prevenção de doenças ou agravamento de fatores emocionais que comprometem o bem-estar psicológico.
Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.
Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ANEXO IX

(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIZAÇÃO DE CARGOS

IDENTIFICAÇÃO

Cargo:

ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Área: Especialidade: Psicologia

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Orientação: Organizações

Requisito de escolaridade: Requisito de qualificação profissional:
Nível superior em Psicologia Registro profissional no respectivo conselho**EMENTA**

Executar atividades relacionadas com o desenvolvimento e a implantação de políticas de gestão de pessoas, bem como a realização de estudos e pesquisas em comportamento organizacional, análise de cargos e análise organizacional.

ATRIBUIÇÕES

Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.

Participar da elaboração, implementação e acompanhamento das políticas de recursos humanos.

Desempenhar atividades relacionadas ao recrutamento, seleção, treinamento, análise de ocupações, acompanhamento de avaliação de desempenho de pessoal e desenvolvimento de equipes.

Utilizar métodos e técnicas da psicologia aplicada às organizações, para subsidiar as decisões relativas a promoção, movimentação de pessoal, incentivo, remuneração de carreira, capacitação, integração funcional.

Atuar como consultor interno, participando do desenvolvimento estratégico da organização, para facilitar processos de grupo e de intervenção psicossocial nos diferentes níveis hierárquicos da organização.

Realizar pesquisas e ações relacionadas às condições psicossociais de trabalho.

Participar do processo de desligamento de servidores, em programas de preparação para a aposentadoria, a fim de colaborar com os indivíduos na elaboração de novos projetos de vida.

Elaborar, executar e avaliar programas de desenvolvimento de recursos humanos e melhoria do desempenho.

Participar dos serviços técnicos da organização, colaborando em projetos de construção e adaptação de instrumentos e equipamentos de trabalho ao homem, bem como de outras iniciativas relacionadas à ergonomia.

Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.

Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ANEXO X

(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIZAÇÃO DE CARGOS

IDENTIFICAÇÃO

Cargo:

ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Área: Especialidade: Apoio Técnico e Administrativo

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Orientação: Documentação e Arquivo

Requisito de escolaridade: Requisito de qualificação profissional:
Nível superior Registro profissional no respectivo conselho**EMENTA**

Executar atividades relacionadas com a manutenção, conservação, divulgação e recuperação de documentos, bem como com a implantação e manutenção de arquivos.

ATRIBUIÇÕES

Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.

Planejar, organizar e dirigir serviços de Arquivo.
 Analisar, coordenar e aplicar melhores práticas na criação, no armazenamento e no compartilhamento da informação e do conhecimento do Tribunal.
 Planejar, organizar e dirigir serviços ou centros de informação constituídos de acervos arquivísticos.
 Planejar, orientar e acompanhar o processo documental e informativo.
 Avaliar e selecionar documentos, para fins de preservação.
 Promover medidas necessárias à conservação de documentos.
 Planejar, orientar e executar as atividades de identificação das espécies documentais.
 Selecionar a documentação de valor histórico para o Tribunal e propor seu arquivamento.
 Orientar o planejamento da automação aplicada aos arquivos.
 Orientar o planejamento e o gerenciamento eletrônico de documentos.
 Planejar, organizar, dirigir e executar os serviços de microfilmagem, digitalização e certificação de documentos aplicada aos arquivos.
 Promover medidas necessárias à preservação digital.
 Orientar, classificar, arranjar, descrever e executar demais tarefas necessárias à guarda e conservação de documentos, assim como prestação de informações e eles relativas.
 Receber, registrar e distribuir os documentos, bem como controlar sua movimentação.
 Elaborar pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos.
 Assessorar os trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa.
 Desenvolver estudos sobre documentos culturalmente importantes.
 Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.
 Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ANEXO XI
 (Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Apoio Técnico e Administrativo Orientação: Contabilidade
Requisito de escolaridade: Nível superior	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com os serviços contábeis, de acordo com os planos de contas vigentes e opinar sobre questões de contabilidade pública.	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p> <p>Elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da organização, analisando documentos, balanços, balancetes e demonstrações de movimento de contas, assim como apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos.</p> <p>Proceder à classificação de avaliação de despesas, conferindo a natureza e cálculos de faturas apresentadas, para apropriar custos de bens e serviços.</p> <p>Controlar o recolhimento de taxas devidas ao Tesouro.</p> <p>Analisar e conciliar contas, conferindo os saldos apresentados, com a finalidade de localizar e corrigir possíveis erros nas operações contábeis, e, eventualmente, organizar processos de prestação de contas.</p> <p>Apurar os impostos devidos.</p> <p>Registrar atos e fatos contábeis.</p> <p>Estruturar plano de contas conforme a atividade da instituição.</p> <p>Definir procedimentos contábeis.</p> <p>Fazer manutenção do plano de contas.</p> <p>Classificar documentos.</p> <p>Classificar o bem na contabilidade e no sistema patrimonial.</p> <p>Realizar o controle físico com o contábil.</p> <p>Estruturar centros de custo.</p> <p>Emitir balancetes.</p> <p>Montar balanços e demais demonstrativos contábeis.</p> <p>Consolidar demonstrações contábeis.</p> <p>Elaborar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p> <p>Promover a gestão fiscal, tendo como referência a legislação pertinente.</p> <p>Elaborar relatórios de acompanhamento da gestão fiscal.</p> <p>Receber e efetuar a análise da documentação de prestação de contas dos ordenadores de acordo com a legislação vigente.</p> <p>Participar de trabalhos na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de formação do servidor.</p> <p>Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.</p> <p>Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.</p>	

ANEXO XII
 (Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Apoio Técnico e Administrativo Orientação: Apoio Técnico e Administrativo
Requisito de escolaridade: Nível superior	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
<p>Executar atividades relacionadas com planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relativas ao apoio técnico e administrativo na área de gestão de pessoas, de materiais e de patrimônio, de licitações e contratos, de orçamento e finanças, de suporte estratégico, de desenvolvimento e planejamento organizacional, de secretariado das sessões, de taquigrafia, de comunicação social, de assessoramento jurídico, de educação corporativa, de relacionamento institucional, de cerimonial e em outras áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.</p>	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Propor, planejar, executar e coordenar trabalhos nas diversas áreas afetas ao suporte técnico e administrativo do Tribunal, aplicando instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e divulgação referentes aos planos, programas, projetos e atividades desenvolvidas.</p> <p>Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p> <p>Interpretar e redigir textos técnicos relacionados à sua área de atuação com rapidez, eficiência e correção.</p> <p>Analisar e propor melhorias em rotinas, procedimentos, métodos e processos de trabalho referentes à sua área de atuação.</p> <p>Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos com empresas provedoras de serviços na sua área de atuação.</p> <p>Opinar sobre questões pertinentes à aplicação de legislação, afeta à sua área de atuação, no âmbito do Tribunal.</p> <p>Quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com a Câmara Legislativa do Distrito Federal ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração local, em matéria afeta ao Tribunal.</p> <p>Participar de trabalhos na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de formação do servidor.</p> <p>Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.</p> <p>Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.</p>	

ANEXO XIII
 (Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Tecnologia da Informação Orientação: Infraestrutura
Requisito de escolaridade: Curso superior na área de Tecnologia da Informação (TI) ou curso superior em qualquer área juntamente com certificado de conclusão de curso de especialização na área de TI.	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
<p>Executar atividades relacionadas com a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como o provimento e a manutenção do funcionamento dessa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do Tribunal.</p>	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p>	

Planejar e analisar ações, processos, rotinas e métodos de trabalho do Tribunal sujeitos à aplicação de soluções de Tecnologia da Informação e determinar alternativas de racionalização com vistas à implementação de soluções.

Elaborar propostas orçamentárias para contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação.

Participar do processo de contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação, mediante a execução de atividades tais como levantamentos de mercado, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análises de propostas técnicas e de preço.

Definir métodos, normas e padrões para aquisição, desenvolvimento, manutenção, segurança física e lógica, integridade dos dados, desempenho e gestão de bens e serviços de Tecnologia da Informação, bem como zelar pelo seu cumprimento.

Auxiliar no diagnóstico de defeitos de funcionamento em equipamentos, programas, aplicativos, sistemas e serviços de Tecnologia da Informação, propondo as medidas necessárias para a solução.

Planejar, organizar, orientar, controlar e participar das atividades de implementação, acesso e de suporte técnico aos usuários internos e externos de Tecnologia da Informação.

Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos com empresas provedoras de soluções de Tecnologia da Informação.

Instalar, configurar e monitorar ferramentas de gerenciamento da rede.

Manter os serviços de rede.

Manter a política de segurança de TI.

Estudar e propor soluções de TI relativas à rede do TCDF.

Zelar pelo sigilo e segurança lógica das informações mantidas nos servidores corporativos.

Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.

Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ANEXO XIV
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Tecnologia da Informação Orientação: Microinformática
Requisito de escolaridade: Curso superior na área de Tecnologia da Informação (TI) ou curso superior em qualquer área juntamente com certificado de conclusão de curso de especialização na área de TI.	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como o provimento e a manutenção do funcionamento dessa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do Tribunal.	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p> <p>Planejar e analisar ações, processos, rotinas e métodos de trabalho do Tribunal sujeitos à aplicação de soluções de Tecnologia da Informação e determinar alternativas de racionalização com vistas à implementação de soluções.</p> <p>Elaborar propostas orçamentárias para contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação.</p> <p>Participar do processo de contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação, mediante a execução de atividades tais como levantamentos de mercado, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análises de propostas técnicas e de preço.</p> <p>Definir métodos, normas e padrões para aquisição, desenvolvimento, manutenção, segurança física e lógica, integridade dos dados, desempenho e gestão de bens e serviços de Tecnologia da Informação, bem como zelar pelo seu cumprimento.</p> <p>Auxiliar no diagnóstico de defeitos de funcionamento em equipamentos, programas, aplicativos, sistemas e serviços de Tecnologia da Informação, propondo as medidas necessárias para a solução.</p> <p>Planejar, organizar, orientar, controlar e participar das atividades de implementação, acesso e de suporte técnico aos usuários internos e externos de Tecnologia da Informação.</p> <p>Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos com empresas provedoras de soluções de Tecnologia da Informação.</p> <p>Zelar pelo sigilo e segurança lógica das informações mantidas nos servidores corporativos.</p> <p>Estudar e propor soluções de TI para atendimento ao usuário final.</p> <p>Prestar auxílio ao usuário final na utilização de ferramentas de escritório e sistemas de uso corporativo.</p> <p>Aplicar correção de sistemas de terceiros.</p> <p>Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.</p> <p>Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.</p>	

ANEXO XV
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Tecnologia da Informação Orientação: Sistemas
Requisito de escolaridade: Curso superior na área de Tecnologia da Informação (TI) ou curso superior em qualquer área juntamente com certificado de conclusão de curso de especialização na área de TI.	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como o provimento e a manutenção do funcionamento dessa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do Tribunal.	
ATRIBUIÇÕES	
<p>Examinar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações relativos a matérias de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam distribuídos.</p> <p>Planejar e analisar ações, processos, rotinas e métodos de trabalho do Tribunal sujeitos à aplicação de soluções de Tecnologia da Informação e determinar alternativas de racionalização com vistas à implementação de soluções.</p> <p>Elaborar propostas orçamentárias para contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação.</p> <p>Participar do processo de contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação, mediante a execução de atividades tais como levantamentos de mercado, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análises de propostas técnicas e de preço.</p> <p>Definir métodos, normas e padrões para aquisição, desenvolvimento, manutenção, segurança física e lógica, integridade dos dados, desempenho e gestão de bens e serviços de Tecnologia da Informação, bem como zelar pelo seu cumprimento.</p> <p>Auxiliar no diagnóstico de defeitos de funcionamento em equipamentos, programas, aplicativos, sistemas e serviços de Tecnologia da Informação, propondo as medidas necessárias para a solução.</p> <p>Planejar, organizar, orientar, controlar e participar das atividades de implementação, acesso e de suporte técnico aos usuários internos e externos de Tecnologia da Informação.</p> <p>Projetar, desenvolver, implantar, manter e documentar os sistemas de informação do TCDF.</p> <p>Prestar atendimento aos usuários quanto à utilização dos sistemas desenvolvidos.</p> <p>Zelar pelo sigilo e segurança lógica dos sistemas desenvolvidos.</p> <p>Identificar, estruturar, implementar e manter as bases de informações e dados a serem utilizadas pelos sistemas de informação.</p> <p>Manter o site do TCDF na internet.</p> <p>Zelar pelo contínuo aperfeiçoamento dos sistemas corporativos.</p> <p>Estabelecer processo definido e padronizado de desenvolvimento de sistemas.</p> <p>Identificar necessidades de melhoria dos sistemas de informática do Tribunal.</p> <p>Realizar o exame de viabilidade e acompanhar a execução de contratos e convênios de prestação de serviços relativos ao desenvolvimento de sistemas.</p> <p>Avaliar a viabilidade técnica das propostas dos usuários para desenvolvimento de novos sistemas de informação e alterações dos existentes.</p> <p>Zelar pelo sigilo e segurança lógica das informações mantidas nos servidores corporativos.</p> <p>Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado.</p> <p>Executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.</p>	

ANEXO XVI
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Apoio Técnico e Administrativo Orientação: Apoio Técnico e Administrativo
Requisito de escolaridade: Nível médio	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	

Executar atividades de apoio técnico-administrativo necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do TCDF.
ATRIBUIÇÕES
Acompanhar e controlar a tramitação de expedientes, de processos e da legislação específica do setor. Conferir, autuar, expedir ou arquivar documentos produzidos e recebidos pela unidade de trabalho. Efetuar e atender ligações telefônicas, prestando informações e transmitindo recados afetos às atividades do setor. Atender ao público interno e externo. Executar trabalhos de atendimento a pessoas em recepções oficiais, de acordo com orientação superior. Prestar informações ao público sobre a localização de pessoas ou dependências do Tribunal. Prestar informações sobre tramitação de processos e outras questões relacionadas à unidade de trabalho. Executar serviços de digitação e revisão de textos. Executar serviços de digitalização de documentos diversos. Redigir correspondências e documentos diversos, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial. Executar, sob supervisão e orientação direta, atividades de natureza administrativa em geral, diversificadas e de relativa complexidade, em nível de apoio. Operar microcomputadores e alimentar sistemas com dados atualizados. Aceitar e movimentar processos no sistema. Providenciar ou efetuar a expedição ou entrega de correspondência interna e externa. Efetuar registros das decisões do Tribunal, quando for o caso. Efetuar cálculos, coletar e manter dados estatísticos e informações sobre atividades do setor. Elaborar planilhas de controle de processos, incluindo o planejamento anual de instruções. Elaborar ofícios de audiência, citação, notificação e cientificação. Preencher formulários, boletins, mapas, tabelas e outros documentos físicos ou eletrônicos. Providenciar a manutenção e controlar a movimentação de bens patrimoniais do setor de trabalho. Providenciar o material de consumo do setor. Controlar a entrada e saída de material. Secretariar a chefia. Zelar pela guarda e conservação dos autos processuais e demais documentos em tramitação em seu setor. Arquivar documentos produzidos e recebidos pela unidade de trabalho, aplicando procedimentos específicos para sua guarda, controle de prazos e conservação. Receber e transmitir mensagens. Receber e associar documentos a processos. Acompanhar e controlar a tramitação de expedientes, processos, decisões, da doutrina e legislação específica do setor. Solicitar veículos de serviço para transporte de material ou pessoas. Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado. Executar outras tarefas correlatas em nível de escolaridade correspondente ao cargo ocupado.

ANEXO XVII

(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Apoio Técnico e Administrativo Orientação: Tecnologia da Informação
Requisito de escolaridade: Nível médio	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades de apoio técnico-administrativo necessárias ao provimento, à manutenção e ao funcionamento da estrutura tecnológica, dos sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática.	
ATRIBUIÇÕES	
Monitorar ferramentas de gerenciamento da rede. Manter em funcionamento os serviços de rede. Estudar e propor soluções de TI para atendimento ao usuário final. Gerenciar o uso de dispositivos móveis. Prestar atendimento aos usuários do TCDF no uso de equipamentos de informática e de aplicativos de terceiros. Gerenciar o cadastro de usuários do TCDF nos recursos corporativos de rede e em sistemas externos acessados pelo TCDF.	

Monitorar o desempenho de dispositivos e equipamentos do parque computacional do Tribunal. Avaliar a compatibilidade de aplicativos de terceiros com os recursos computacionais utilizados. Zelar pelo sigilo e segurança lógica das informações mantidas nos servidores corporativos. Acompanhar a manutenção de equipamentos. Acompanhar e/ou executar as atividades de backup e recuperação de arquivos. Gerenciar e controlar o uso de equipamentos e acessórios de TI. Gerenciar os bens patrimoniais de TI distribuídos no TCDF. Executar serviços de digitação e revisão de textos. Executar serviços de digitalização de documentos diversos. Redigir correspondências e documentos diversos, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial. Aceitar e movimentar documentos e processos no sistema. Efetuar cálculos, coletar e manter dados estatísticos e informações sobre atividades do setor. Preencher formulários, boletins, mapas, tabelas e outros documentos físicos ou eletrônicos. Providenciar a manutenção e controlar a movimentação de bens patrimoniais do setor de trabalho. Providenciar o material de consumo do setor. Controlar a entrada e saída de material. Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado. Executar outras tarefas correlatas em nível de escolaridade correspondente ao cargo ocupado.

ANEXO XVIII

(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Condução de Veículos – Representação de Gabinete
Requisito de escolaridade: Nível médio	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades relacionadas com a condução dos veículos oficiais do TCDF e o zelo pela segurança no transporte pessoas e objetos e pelo bom estado de conservação da frota.	
ATRIBUIÇÕES	
Dirigir automóveis, ônibus, camionetas e caminhões empregados no transporte oficial de passageiros e cargas. Assumir responsabilidade pelas infrações de trânsito, após devidamente identificado, bem como pelo pagamento das multas provenientes. Responder pelos danos, por dolo ou culpa, causados aos veículos. Comunicar à chefia superior a ocorrência de fatos e avarias relacionadas com a viatura sob sua responsabilidade. Controlar as entradas e saídas de veículos. Elaborar relatórios e mapas de controle das operações de transporte e encaminhá-los à autoridade competente. Fazer entrega de documentos e/ou correspondências em outros órgãos. Levantar o mapa do consumo de combustíveis e lubrificantes. Manter o veículo convenientemente abastecido. Manter o veículo sob sua responsabilidade em perfeito estado e satisfatórias condições de funcionamento, comunicando ao superior hierárquico as falhas verificadas. Organizar orçamentos e opinar sobre o material a ser adquirido. Solicitar ou providenciar a vistoria periódica dos veículos e os reparos que se fizerem necessários, por meio do preenchimento do formulário “Solicitação de Execução de Serviço”. Executar os serviços de deslocamentos de veículos destinados à manutenção e conservação. Verificar se os registros diários estão preenchidos regularmente. Zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem conferidas. Atuar em comissões, grupos de estudos ou de trabalhos, quando designado. Efetuar cálculos, coletar e manter dados estatísticos sobre atividades do setor. Prestar informações sobre atividades do setor. Operar microcomputadores. Expedir e arquivar documentos. Redigir correspondências e documentos diversos. Operar rádio transceptor. Executar outras tarefas administrativas correlatas em nível de escolaridade ao cargo efetivo ocupado.	

ANEXO XIX
(Art. 3º da Resolução nº 238, de 19 de julho de 2012)

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
IDENTIFICAÇÃO	
Cargo: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Área: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especialidade: Serviços Administrativos*
Requisito de escolaridade: Nível fundamental	Requisito de qualificação profissional:
EMENTA	
Executar atividades de apoio administrativo.	
ATRIBUIÇÕES	
Efetuar e atender ligações telefônicas, prestando informações e transmitindo recados afetos às atividades do setor. Requisitar veículos para transporte de material ou pessoas. Requisitar e controlar a entrada e saída de material de expediente do setor. Cumprir a execução de tarefas interna e externamente. Encaminhar visitantes ao local de destino, prestando-lhes informações. Prestar informações ao público sobre a localização de pessoas ou dependências do Tribunal. Providenciar ou efetuar a expedição ou entrega de correspondência interna e externa. Arquivar documentos, correspondências, processos e expedientes diversos, sob orientação. Operar microcomputadores e alimentar sistemas com dados atualizados. Receber, encaminhar, e associar documentos e processos no Sistema de Acompanhamento Processual. Executar trabalhos de atendimento a pessoas em recepções oficiais, de acordo com orientação superior. Atender ao público externo e interno. Executar serviços de digitação e revisão de textos. Executar serviços de digitalização de documentos diversos. Executar, sob supervisão e orientação direta, atividades de natureza administrativa em geral, diversificadas e de relativa complexidade, em nível de apoio. Executar tarefas administrativas correlatas em nível de escolaridade ao cargo ocupado.	

* Em extinção à medida que vagar.

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 47/2012, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26 DE JULHO DE 2012(*).
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4527.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 750/97, Solicitações de Informações, Paulo Motta Nardelli; 2) 35734/08, Auditoria de Desempenho/Operacional, SES, Advogado(s): JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, RENATA TUMA E PUPO, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch; 3) 6688/10, Inspeção, SEPLAG; 4) 18440/11, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 5) 30106/11, Reforma (Militar), Antônio Siqueira Cavalcante Neto.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 24828/05, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Solidariedade, Advogado(s): GILDEMAR DIAS DA SILVA; 2) 19089/08, Aposentadoria, Alda Silva Vivacqua; 3) 37090/09, Tomada de Contas Anual, ST; 4) 10623/10, Consulta, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 5) 28654/10, Tomada de Contas Especial, CGDF; 6) 1652/12, Aposentadoria, José Abadia Pereira.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 7151/06, Tomada de Contas Anual, RA XII; 2) 27465/06, Tomada de Contas Especial, DFTRANS; 3) 16206/10, Prestação de Contas Anual, CEA/DF.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4520

Aos 03 dias de julho de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, por motivo justificado, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4519 e Extraordinárias Administrativa nº 752 e Reservada nº 821, todas de 28.06.2012.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 008/2012-GAB-CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a alteração de suas férias para o período de 17.07 a 05.08.2012.

- Ofício nº 021/2012-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração do início das férias da Titular daquele Gabinete para o próximo dia 4.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 395/2002 - Despacho 412/2012. Aposentadoria: Processo 14126/2006 - Despacho 415/2012, Processo 36690/2010 - Despacho 413/2012. Contrato: Processo 38967/2009 - Despacho 433/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 24244/2008 - Despacho 432/2012, Processo 9520/2010 - Despacho 430/2012, Processo 29655/2011 - Despacho 417/2012. Licitação: Processo 12480/2010 - Despacho 428/2012, Processo 25218/2011 - Despacho 429/2012, Processo 30513/2011 - Despacho 427/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 1260/2004 - Despacho 424/2012. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 37097/2011 - Despacho 418/2012. Pensão Civil: Processo 15250/2010 - Despacho 411/2012, Processo 34034/2010 - Despacho 410/2012, Processo 4885/2011 - Despacho 408/2012, Processo 12299/2011 - Despacho 409/2012. Representação: Processo 24920/2011 - Despacho 431/2012, Processo 14423/2012 - Despacho 414/2012, Processo 15403/2012 - Despacho 419/2012. Suprimento de Fundos: Processo 17019/2008 - Despacho 425/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 1650/2008 - Despacho 422/2012, Processo 11403/2011 - Despacho 404/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 14283/2011 - Despacho 426/2012, Processo 26575/2011 - Despacho 423/2012, Processo 32192/2011 - Despacho 416/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 672/2001 - Despacho 134/2012, Processo 7829/2008 - Despacho 135/2012, Processo 18125/2009 - Despacho 131/2012, Processo 9240/2011 - Despacho 133/2012. Aposentadoria: Processo 33326/2011 - Despacho 132/2012. Fiscalização de Pessoal: Processo 17919/2009 - Despacho 172/2012, Processo 17935/2009 - Despacho 176/2012. Pensão Militar: Processo 7070/1991 - Despacho 175/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 17738/2011 - Despacho 179/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 12130/2008 - Despacho 505/2012, Processo 22383/2011 - Despacho 500/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 3771/2004 - Despacho 502/2012. Denúncia: Processo 14636/2012 - Despacho 506/2012. Licitação: Processo 33104/2006 - Despacho 504/2012, Processo 29078/2011 - Despacho 507/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 5749/1996 - Despacho 501/2012, Processo 18513/2011 - Despacho 503/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Contrato: Processo 2003/2010 - Despacho 238/2012, Processo 30777/2011 - Despacho 239/2012. Denúncia: Processo 19802/2006 - Despacho 241/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 22629/2009 - Despacho 243/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 12803/2012 - Despacho 470/2012. Aposentadoria: Processo 26370/2011 - Despacho 466/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 8700/2006 - Despacho 471/2012, Processo 24656/2009 - Despacho 475/2012. Contrato: Processo 12960/2010 - Despacho 482/2012, Processo 5763/2012 - Despacho 472/2012. Denúncia: Processo 37267/2011 - Despacho 460/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 28705/2011 - Despacho 477/2012, Processo 9157/2012 - Despacho 476/2012. Estudos Especiais: Processo 14130/2012 - Despacho 484/2012. Licitação: Processo 21255/2011 - Despacho 478/2012, Processo 37801/2011 - Despacho 473/2012, Processo 8819/2012 - Despacho 479/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5070/2012 - Despacho 461/2012. Pensão Civil: Processo 4826/2011 - Despacho 468/2012, Processo 15727/2011 - Despacho 467/2012, Processo 23509/2011 - Despacho 469/2012. Representação: Processo 35357/2007 - Despacho 485/2012, Processo 35618/2010 - Despacho 474/2012, Processo 8910/2011 - Despacho 463/2012, Processo 4350/2012 - Despacho 480/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 17665/2011 - Despacho 464/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 8285/2007 - Despacho 465/2012, Processo 29140/2011 - Despacho 481/2012.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 27555/2011 - Despacho 224/2012.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

O Presidente em exercício informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 6.454/2011, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, contendo minuta de emenda regimental acerca de estudos especiais realizados pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - Cice, com o objetivo de apresentar proposta de regulamentação relativa à admissibilidade de denúncias e representações no âmbito desta Corte de Contas (art. 195 do RI/TCDF).

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Presidente em exercício informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 1.224/04 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), contendo requerimento formulado pelo Dr. EMILIANO ALVES AGUIAR, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o

Presidente em exercício indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. EMILIANO ALVES AGUIAR, representante legal do Sr. João Batista Padilha Fernandes, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Vossa Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 3.350/12.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 559/01 (apenso o Processo GDF nº 92.001.098/01) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3.355/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1768/2004; II. com fulcro nos incisos I e II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, respectivamente, julgar regulares as contas anuais dos membros do Conselho de Administração e regulares, com ressalvas, as dos componentes da Diretoria da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no exercício financeiro de 2000, indicados às fls. 153-154, devido as impropriedades anotadas no § 7º da Informação nº 135/2011; III. em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar os referidos responsáveis quites com o erário distrital, no que tange à PCA; IV. aprovar, expedir e mandar publicar os acordões apresentados pelo Relator; V. na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos administradores e demais responsáveis da companhia, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades observadas no feito, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI. autorizar a devolução dos apensos à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, o arquivamento dos autos e o seu retorno à Secretaria de Contas, para adoção das demais providências de praxe. PROCESSO Nº 35.463/05 (apenso o Processo TCDF nº 7.050/09) - Representação nº 003/2005, de ex-membro desta Corte, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2.820/2001. - DECISÃO Nº 3.356/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) da Nota nº 10/2012 CJP (fl. 390), que comunicou o ajuizamento pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal (SINDIRETA/DF) da Reclamação/STF nº 13.130/DF contra a Decisão nº 5589/2010 (fls. 396/409), bem como dos documentos de fls. 391/395 e de fls. 410/413, relacionados com a mencionada nota; 2) da Nota nº 29/2012 CJP (fl. 414), que deu notícia da Ação Ordinária nº 2011.01.1.236243-9 (cópia da inicial vista às fls. 417/431), movida pelo SINDIRETA/DF, que tem por objeto a anulação das Decisões nºs 5589/2010 (fl. 350) e 4494/2011 (fls. 432/434), e, também, dos documentos de fls. 447/450, 455/457 e 488, relacionados com a mencionada nota; II - conhecer do pedido de Reexame de fls. 459/473, manejado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA - DF, com efeito suspensivo, em relação aos termos da Decisão nº 5.589/2010; III - dar ciência do teor desta decisão ao SINDIRETA; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de estilo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.170/06 (apenso o Processo GDF nº 17.000.734/06) - Prestação de contas do Convênio nº 08/2004, firmado entre a Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF e a Federação Metropolitana de Futebol - FMF. - DECISÃO Nº 3.349/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 16.331/06 (apenso o Processo TCDF nº 13.013/08; apenso o Processo GDF nº 240.000.668/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 01/01, celebrado entre a extinta Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal e o então Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3.357/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer, nos termos do artigo 191 do Regimento Interno do TCDF, dos Recursos de Revisão interpostos pelos senhores Benjamin Segismundo de Jesus Roriz (fls. 773/776), José Vital de Araújo Fagundes (fls. 777/781) e Edimar Pireneus Cardoso (fls. 782/785), contra os termos da Decisão nº 409/2010 e do Acórdão nº 24/2010, sem efeito suspensivo das deliberações recorridas; II. dar ciência aos recorrentes, bem como à Secretaria de Estado de Educação e à Procuradoria Geral do Distrito Federal do teor desta decisão, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 42.956/09 - Contratos Emergenciais nºs 2 e 8/2009 celebrados, com dispensa de licitação, entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e a empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., conforme autorizado na Decisão nº 4.446/2009, e levando em conta as ações da Corte de Contas referentes à Operação Caixa de Pandora. - DECISÃO Nº 3.354/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de reconsideração de fls. 430/436 interposto pelo nomeado no parágrafo 9º da instrução contra os termos item V da Decisão nº 5559/2011 e do Acórdão nº 224/2011,

conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II. não conhecer do recurso interposto no que tange ao item IV da Decisão nº 5559/2011, haja vista o estabelecido no § 4º do art. 188 do RI/TCDF; III. dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências. PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, deflagrada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, tendo por finalidade a seleção de pessoas jurídicas ou consórcio de pessoas jurídicas para a prestação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos. - DECISÃO Nº 3.341/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 412/2012-GAB/ST, fls. 1959/1963; b) do Ofício nº 546/2012-GAB/ST, fls. 2004/2008; c) dos papéis de trabalho acostados às fls. 2010/2055 e dos Anexos XV e XVI; d) do expediente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do DF - SETRANSP às fls. 2009, requerendo cópias das peças juntadas ao processo após a Decisão nº 2457/2012; II - considerar: a) cumprido o item III, “a.4” da Decisão nº 1581/2012; b) não cumpridos os itens III, “a.1”, “a.2” e “a.3”, da Decisão nº 1581/2012; III - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF: a) nos termos do art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 dias, nova minuta do edital escoimada das seguintes falhas: 1. indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados nas linhas que passam pela EPTG, que necessita de ônibus com portas do lado esquerdo ou de ambos os lados, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 2. ausência de indicação das características dos veículos a serem alocados por linha, no que se refere à acessibilidade, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 3. falta de memória de cálculo das tarifas técnicas de cada bacia indicadas no item 23.1.2 do Edital, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 4. ausência de indicação das características de padronização visual externa da carroceria dos veículos, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 5. incompatibilidade do item 21.4.1.4.1 do edital com o art. 14 da Lei nº 4.011/07, ao definir as idades média e máxima dos veículos sem estudo técnico e anuência prévia do Conselho de Transporte Público Coletivo do DF; 6. exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnica, no caso de consórcios, em contrariedade às jurisprudências do STJ (Resp nº 710.534/RS, 2ª T., rel. Ministro Humberto Martins) e TCU (Acórdão nº 266/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar), pois o edital, ao dispor sobre o somatório dos quantitativos de cada consorciado, determinou que se observasse a proporção de sua respectiva participação no consórcio. Tal proporcionalidade, segundo a jurisprudência dos tribunais citados, só é exigível em se tratando de qualificação econômico-financeira; 7. ausência de estimativa dos valores dos investimentos necessários, e inadequação na fixação da garantia da proposta e de garantia da execução contratual com base no montante da receita total a ser auferida no período total da concessão. Tais garantias deveriam ser calculadas com base no montante dos investimentos necessários por parte das licitantes, infringindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, art. 37, XXI, da CF/88; 8. falta de razoabilidade na fixação da área mínima das garagens, com custo adicional que pode violar o princípio da Modicidade Tarifária e possibilidade de direcionamento do certame, conflitante com o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88; 9. necessidade de revisão dos dados de quilometragem e de tempo estimado de viagens, bem como os quantitativos da frota de micro-ônibus utilizados no estudo técnico que respaldou o edital, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 10. necessidade de revisão dos limites geográficos de cada bacia, evitando-se custos desnecessários na definição das bacias/regiões, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; b) que se pronuncie acerca dos questionamentos do MPC/DF contidos no § 15 do Parecer nº 692/2012-DA; c) com esteio no art. 198, do RI/TCDF, que mantenha suspensa a Concorrência nº 01/2011-ST até ulterior manifestação desta Corte de Contas; d) encaminhe a esta Corte cópias dos autos de processos judiciais deflagrados por ações judiciais que impugnaram o certame, informando, ainda, o desfecho delas; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão às entidades representantes listadas no parágrafo 29 da Informação nº 86/2012-3ª DIACOMP; b) o fornecimento das cópias citadas no item I, “d”, ao SETRANSP-DF; c) a remessa de cópia do Parecer nº 692/2012-DA, da referida Informação, dos Papéis de Trabalho II a IV, desta decisão e do respectivo voto condutor à Secretaria de Estado de Transportes, para subsidiar o cumprimento dos itens anteriores; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27.903/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.994/10) - Aposentadoria de IRANI PAES TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.358/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão 6736/2011; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada preste circunstanciados esclarecimentos de como era cumprida a jornada de trabalho a que estava submetida a servidora Irani Paes Teixeira, sobretudo a partir de 10.11.1995, quando ingressou em cargo também na Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia; III - alertar a jurisdicionada acerca da necessidade de exigir de seus servidores o cumprimento da obrigação imposta no § 3º do art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011, que assim prescreve: “§ 3º O servidor que acumular licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários”.

PROCESSO Nº 13.397/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2012-BRB, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de informática, para fornecimento de Sistema Multicanal para tratamento de transações financeiras, conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório e seus anexos. - DECISÃO Nº 3.342/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital

do Pregão Eletrônico Nº 12/2012-BRB, da Informação nº 13/12 - NFTI e dos Anexos I e II; II. determinar ao BRB que: 1) adote medidas com vistas à correção das seguintes falhas ou omissões existentes na condução do processo em questão ou apresente as devidas justificativas: a) ausência de estudo técnico detalhado capaz de evidenciar a real necessidade de customização da solução multicanal; b) pesquisa de preços de mercado realizada com valores díspares e superiores aos praticados em contratos similares; 2) com esteio no art. 198 do RI/TCDF, suspenda a licitação em referência, até ulterior manifestação desta Corte; 3) passe a observar processo criterioso de contratação de soluções de tecnologia da informação, contemplando, no mínimo, o disposto na IN 04/2008 - SLTI/MPOG, recepcionada no âmbito distrital por meio do Decreto nº 32.218/2010; III. autorizar o envio de cópia da Informação nº 13/12 - NFTI ao BRB para subsidiar o cumprimento das determinações supramencionadas; IV. autorizar o retorno dos autos ao corpo técnico, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15.047/12 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 120/2012, que tem por objeto a aquisição de medicamentos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I ao Edital. - DECISÃO Nº 3.343/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 120/2012, conduzido pela Central de Compras da SES; II - com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno desta Corte, determinar: 1) à Secretaria de Estado de Saúde que apresente ao Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declaração emitida pelo gestor atestando a identidade de situações entre a licitação e a minuta-padrão adotada, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica, para a correta observância do disposto na Decisão nº 1448/2011; 2) à pregoeira responsável que se abstenha de adjudicar os bens objeto do Pregão Eletrônico nº 120/2012 até ulterior deliberação desta Corte quanto ao atendimento do contido na alínea precedente; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1.529/98 (apenso o Processo GDF nº 82.006.870/97) - Aposentadoria de EDNA DA SILVA PORTO VALENÇA-SE. - DECISÃO Nº 3.359/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 235 a 312-apenso e da Ação Ordinária nº 2002011033210-5, que anulou a Decisão nº 8824/2000, que considerou ilegal a primeira aposentadoria da servidora, considerando para efeitos de aposentadoria e ATS o tempo entre 01/01/1980 e 01/08/1985, compreendido entre a demissão da autora e sua readmissão, proveniente do Acordo Coletivo SINPRO/FEDF/89, homologado pelo TRT-10ª Região, através do Acórdão TP nº 272/90 e do restabelecimento da aposentadoria concedida à servidora, a contar de 12.01.98, bem como da Ação Ordinária nº 2008011138835-4 (fl. 88/91), impetrada pela autora em data posterior (24.10.2008) e extinta, haja vista que a MM. Juíza entendeu que o direito havia prescrito, estando os autos aguardando decurso de prazo para o trânsito em julgado; II - cancelar o registro da ilegalidade da primeira aposentadoria da servidora, a teor da Decisão nº 8824/00 e o registro da legalidade da segunda aposentadoria (Decisão nº 7603/2008); III - estando a concessão em exame em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado (Ação Ordinária nº 2002011033210-5), promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais; IV - recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir apresentada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 137 - apenso, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas ATS, GRC e GAL sobre as parcelas Provento, TIDEM I e GT integrais; b) tornar sem efeito os documentos de fls. 174, 190, 230, 264 e 300-apenso; c) corrigir, no sistema SIGRH, o ATS para 25% e a Gratificação de Alfabetização (GAA), cujo percentual deve ter por base o valor dos proventos integrais. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.120/06 (apenso o Processo GDF nº 17.000.720/06) - Prestação de contas do Convênio nº. 03/2004 celebrado entre a então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a extinta Federação Metropolitana de Futebol, atual Federação Brasiliense de Futebol, objeto do Processo nº 220.000.484/2004. - DECISÃO Nº 3.360/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer da peça de fls. 1226/1229 e anexos (fls. 1231/1234) sob a forma de Incidente de Nulidade; II - determinar o retorno dos autos à unidade instrutiva para análise de mérito mencionada no item anterior e demais providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 39.978/06 - Aposentadoria de ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS-SES. - DECISÃO Nº 3.361/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 284/2011 - GAB/SES, subscrito pelo Secretário de Saúde do DF, datado de 05.10.2011 (fl. 43), acompanhado dos documentos de fls. 44 a 52, no qual se informou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 28/2011 (Processo nº 060.004.634/2011) contra a servidora Ilza Maria das Graças Barros, Matrícula nº 124.795-6; II - considerar parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 7.972/09, reiterado pelo item II da Decisão nº 6.504/10; III - determinar o sobrestamento do feito até o desfecho da ação judicial nº 2011.01.1.193176-9, em trâmite na 6ª Vara de Fazenda Pública de Brasília, impetrada pela servidora, oportunidade em que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE do TCDF deverá adotar as medidas pertinentes; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que encaminhe o aludido PAD tão logo concluído, para a análise que se fizer necessária pela SEFIPE. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 42.418/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Sra. Penha Júlia de Castro Gama de Souza, à fl. 210, para atendimento do disposto no item III, subitem “b”, da Decisão nº. 1048/2012. - DECISÃO Nº 3.362/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Sra. Penha Júlia de Castro Gama de Souza prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para atendimento do disposto no item III, subitem “b”, da Decisão nº. 1048/2012. PROCESSO Nº 21.820/10 - Admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, atual Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidades: Técnico de Contabilidade e Técnico em Segurança do Trabalho, da então Carreira Administração Pública do DF, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004. - DECISÃO Nº 3.363/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 732/2010-GGP/UAG/SEJUS e anexos (fls. 16/34), encaminhado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.918/2010; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Gianni Puglisi, no então cargo de Técnico de Administração Pública, atual Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade: Técnico de Contabilidade, da então Carreira Administração Pública do DF, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17/09/2004; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.463/10 (apenso o Processo GDF nº 80.002.178/07) - Aposentadoria de ZENÓBIA MENDONÇA SIMPLÍCIO-SE. - DECISÃO Nº 3.364/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 56 e 57 - apenso para excluir o art. 3º da Lei nº 6.366/76 e incluir o art. 30 do mesmo diploma legal; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 58 - apenso, para corrigir os totais de licenças médicas dos anos de 1982, 1983, 1997 e 1999 para, respectivamente, 42, 123, 151 e 291 dias, de acordo com o informado às fls. 21 e 22 - apenso, o que reduz o total de tempo para fins de anuênios, atentando para os reflexos no percentual adicional por tempo de serviço; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2.300/11 (apenso o Processo GDF nº 80.022.269/06) - Aposentadoria de GILVAN CAMARGO DE BARROS DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 3.365/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 3.141/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese de o mérito da ADI nº 2010.00.2.010603-2 TJDF assim o indicar, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) observe o disposto na Decisão nº 6.412/2010 (item III.e), proferida no Processo nº 8.952/2009, acerca da TIDEM; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 24.980/11 (apenso o Processo GDF nº 390.000.133/10) - Aposentadoria de MILTON PINHEIRO DE ALMEIDA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 3.366/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal que observe os termos da Decisão nº 3.577/2011, em especial o seu item V, alínea “a”, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da ex-SHIS; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.861/11 (apenso o Processo GDF nº 60.001.317/10) - Pensão civil instituída por HELOISA RIBEIRO GALVÃO SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 3.367/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 42 - apenso, retificado pelo de fls. 52 e 61 - apenso, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04 do fundamento legal da concessão, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 31.129/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.601/83; apenso o Processo GDF nº 80.002.252/09) - Pensão civil instituída por MARIO LUIZ DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.368/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 28/29 - apenso pensão, retificado, respectivamente, pelos atos de fls. 42/44 e 45 - apenso pensão, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, que trata do reajuste dos estipêndios de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08, bem como providência no demonstrativo de fl. 39 - apenso pensão a assinatura do responsável pela sua emissão.

PROCESSO Nº 1.776/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.019/08) - Aposentadoria de LANIR ROCHAEL DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3.369/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 4.740/12 (apenso o Processo GDF nº 278.000.636/09) - Aposentadoria de LUZIA JOSÉ DE OLIVEIRA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 3.370/12.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.603/12 (apenso o Processo GDF nº 282.000.710/10) - Pensão civil instituída por FRANCISCO ADALBERTO BORGES LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.371/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.258/12 (apenso o Processo GDF nº 80.007.044/09) - Aposentadoria de ARMANDO GERMANO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.372/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. recomendar à Secretaria de Educação do DF que retifique o ato de fl.29 - apenso para incluir a informação de que o servidor pertencia ao Quadro Suplementar, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III. dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.784/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 249/2012, lançado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, tendo por objeto a aquisição de material para construção (areia, brita, argamassa, cimento, tijolo, telha e outros), por meio do sistema de registro de preços, pelo critério menor preço por item. - DECISÃO Nº 3.347/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 249/2012 e de seus anexos (fls. 04/53); b) do Ofício 160/2012-SULIC/SEPLAN (fl. 54) e anexo de fl. 55; c) da cópia do Processo nº 411.000.076/2011-SULIC - Anexo I, Volumes I a III; II - determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que promova correções no edital de Pregão Eletrônico nº 249/2012, sem necessidade de reabertura do prazo e encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, para sanar a incompatibilidade entre os itens 2.5.6 do edital (fl. 06) e 8.5 da Minuta de Ata de Registro de Preços (fl. 35) com os itens 13.6 do edital (fl. 21), 10.2 do Termo de Referência (fl. 33) e 9.3 da Minuta de Ata de Registro de Preços (fl. 36), no que se refere à possibilidade de acréscimos ou supressões de 25% prevista no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, visto que os dois primeiros consignam que a ata não poderá sofrer tais alterações, enquanto os últimos consignam que sim; III - retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.018/03 - Auditoria de Regularidade nº 2.0004.03, constante do Plano Setorial de Ação - PSA/2003, realizada na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL, tendo como objeto o exame da execução orçamentária relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.373/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2066/2011-STCE encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal, dos anexos (fls. 1224/1261) e da Informação nº 23/2012 (fls. 1264/1267); II - determinar aos Srs. AGRÍCIO BRAGA FILHO e HÉLIO DOS SANTOS que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos comprobatórios do número de prestadores de serviços e de depósitos efetivos em contas bancárias relativos ao Projeto Amigo da Gente, no exercício de 2002, tendo em conta a audiência determinada no itens “e.1” e “e.3” da Decisão nº 1655/2005 e a Sentença prolatada na Ação de Exibição de Documentos nº 2005.01.1.083651-6; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 623/04 (apenso o Processo TCDF nº 29.226/05) - Auditoria de Desempenho realizada no Programa Restaurantes Comunitários do Distrito Federal, em atendimento ao item VI da Decisão nº 270/2004. - DECISÃO Nº 3.374/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da fiscalização consubstanciada no Relatório de Inspeção nº 1.20007.12, dos Ofícios nºs 141/2012 e 150/2012 - GAB/SEDEST e dos documentos acostados às folhas 292 a 339; II - dar por satisfatórias as justificativas apresentadas quanto a: a) inclusão dos Restaurantes Comunitários nos instrumentos de planejamento; b) porção mínima contratual, com avisos aos usuários; c) limpeza e higiene, com segregação de funções entre os que limpam as mesas e os que lavam os banheiros; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda SEDEST que, no prazo de 90 (noventa) dias, ultime as providências necessárias ao efetivo funcionamento do Controle Eletrônico de Fornecimento de Refeições em toda a rede de Restaurantes Comunitários do DF, dando, após, conhecimento ao Tribunal; IV - autorizar a realização de inspeção para aferir o cumprimento dos pontos pendentes a seguir relacionados, avaliando o resultado dos trabalhos das comissões instituídas com tal fim: a) efetividade da implantação dos Sistemas de Controles Eletrônicos; b) instituição de procedimentos para aferir o alcance social do Programa; c) realização de estudo de viabilidade prévia, em especial de demanda, para instalação de novos Restaurantes; V - autorizar ainda: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público, do relatório/voto do Relator e desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Serviço de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, para as providências pertinentes; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. Vencida a Conselheira ANILCÉIA

MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22.650/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.546/03) - Aposentadoria de TARCISIO EUSTÁQUIO MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 3.375/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 614/07 - Tomada de contas especial ordenada pelo item VI, alínea “b”, da Decisão nº 6.610/2006, para apurar a responsabilidade pelo pagamento de despesa sem prestação dos serviços e sem a existência do contrato, conforme apurado no Processo nº 220.000.038/2003. - DECISÃO Nº 3.346/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6.245/08 - Justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Tayar, em função das conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde). - DECISÃO Nº 3.376/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor CARLOS ALBERTO TAYAR, acostado às fls. 259/281, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189, ambos do RITCDF, conferindo efeito suspensivo às deliberações contidas nos itens II e III da Decisão nº 1.939/2012 e nos itens I e II do Acórdão nº 112/2012, no que diz respeito ao recorrente; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 11.126/08 - Representação nº 15/2007 - CF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo a realização de estudo a respeito da correta quantificação e o atual estágio das tomadas de contas especiais instauradas ou mandadas instaurar pelo Tribunal no período de 1996 a 2006. - DECISÃO Nº 3.377/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF e seus anexos (fls. 231/324); b) do Relatório de Gestão - Julho 2004 a Dezembro 2010, elaborado pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial (Anexo I); c) do Ofício nº 2429/2011-GAB-STC e seus anexos (fls. 325/399); II - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.656/2010; III - recomendar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC que, na instrução e processamento de tomadas de contas especiais - TCE, adote os seguintes procedimentos: a) em vista da limitação de recursos humanos para instrução de processos, dê prioridade à execução de TCE com maior valor de prejuízo estimado, alocando nas diversas equipes de apuração um número de servidores compatível com a complexidade da matéria em exame, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998; b) no caso de TCE cujo prejuízo estimado estiver abaixo do valor de alçada estabelecido pela Resolução nº 181/2007, em atenção ao artigo 12 da Resolução nº 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando-se o direito de ampla defesa e do contraditório aos envolvidos, dando ênfase à negociação para ressarcimento do dano ou reposição do bem; c) dote as equipes de apuração da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE/STC com o quantitativo de servidores necessários à instrução dos processos de TCE dentro dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998, mantendo um estoque de processos para instrução, por equipe, nunca superior à sua capacidade de instrução em 90 (noventa) dias; IV - determinar à STC que apresente, trimestralmente, a esta Corte de Contas relatório circunstanciado sobre o andamento dos trabalhos de instrução de tomadas de contas especiais, tanto no âmbito da Controladoria quanto da SUTCE/STC, discriminando, entre outros, os seguintes dados: a) estoque de TCEs aguardando instrução na SUTCE/STC, por equipe de apuração, bem como sua evolução; b) número de TCEs instruídas pela SUTCE/STC no período, por equipe de apuração; c) estoque de TCEs aguardando elaboração do Relatório/Certificado de Auditoria na Controladoria/STC, bem como sua evolução; d) número de Relatórios/Certificados de Auditoria relativos a TCEs, elaborados pela Controladoria no período; e) demonstrativo de TCEs encaminhadas ao TCDF no período, contendo o número do processo, o dano apurado e a data de envio à Corte; V - estabelecer prazo de 18 (dezoito) meses para que a SUTCE, com o apoio da STC, reduza o estoque de TCEs aguardando instrução para os níveis previstos no item III.c desta decisão; VI - autorizar: a) a Secretaria de Contas a acompanhar em autos apartados o andamento dos trabalhos de instrução de tomadas de contas especiais, tanto no âmbito da Controladoria/STC quanto da SUTCE/STC, por meio da análise do relatório indicado no item IV supra; b) o envio de cópia das necessárias peças dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova estudos visando à revisão da Resolução nº 102/1998, observando para tanto as manifestações constantes do Parecer nº 592/2012-CF, bem como a análise das sugestões apresentadas pela STC por meio do Ofício nº 2429/2011-GAB-STC; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 38.077/11 (apenso o Processo GDF nº 260.029.075/03) - Aposentadoria de JUCÉLIA SOUTO SILVA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 3.378/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando ao cumprimento da seguinte providência, necessária ao exato cumprimento da lei: I - retificar o ato de fl. 29-apenso, alterado pelo de fl. 42-apenso,

excluindo do fundamento legal o § 1º do art. 8º da EC nº 20/1998 (o dispositivo trata da regra de transição para inativação com proventos proporcionais, porém a inativação se deu com proventos integrais).

PROCESSO Nº 7.804/12 - Representação nº 07/2012-DA, proveniente da Terceira Procuradoria de Contas do DF, por meio da qual o “Parquet” solicita fiscalização para apurar indícios de irregularidades na locação de imóvel pertencente à COMTEL Contabilidade Mercantil S/C Ltda. pela DFTRANS Transporte Urbano do Distrito Federal, por meio do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 - DECISÃO Nº 3.379/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 96/97; II - reiterar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal a determinação contida no item “a” do Despacho Singular nº 314/2012-CRR; III - alertar o titular da DFTRANS de que o não-atendimento da diligência determinada, no prazo fixado pelo Tribunal, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8.690/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e apoio logístico para realização de eventos, com vistas ao atendimento, sob demanda, de eventos de interesse da Secretaria de Estado de Educação. - DECISÃO Nº 3.344/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 742/2012-GAB/SE e da documentação que o acompanha, considerando atendidas as determinações constantes dos itens II e III da Decisão nº 2011/2012; II - autorizar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a dar prosseguimento no procedimento licitatório regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2012; III - autorizar, ainda, o retorno dos autos à Unidade Técnica de origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10.746/12 - Representação formulada pelo SINDESP/DF - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal, nos termos da qual questiona as normas dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Distrital nº 4.636/2011, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.380/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pelo SINDESP/DF - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal, nos termos da qual impugna dispositivo da Lei Distrital nº 4.636/2011, indeferindo a medida cautelar nela requerida, por ausência de pressuposto que autorize a adoção de tal providência; II - preliminarmente, encaminhar cópia da aludida Representação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do titular da Secretaria de Estado de Governo, a fim de que possa, querendo, oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que considerar oportunas; III - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica de origem, para os fins pertinentes, devendo a entidade sindical autora da Representação em tela ser notificada do que ora delibera a Corte. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 15.071/12 - Edital de Pregão Presencial nº 31/2012, nos termos do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP divulgou a realização de certame licitatório, do tipo menor preço, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de dois conjuntos de painéis eletrônicos para a exibição de multimídia, inclusive a elaboração do projeto executivo e o treinamento para a utilização dos equipamentos para o Estádio Nacional de Brasília. - DECISÃO Nº 3.345/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2012, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e dos documentos que o acompanham trazidos ao feito; II - com fulcro nas disposições do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, determinar à NOVACAP que: a) exclua do item 6.01, alínea “a”, do Termo de Referência, a exigência de comprovação de fornecimento para arenas desportivas de capacidade igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) lugares, de forma que seja exigido que os licitantes demonstrem somente comprovação de experiência compatível com o objeto da licitação; b) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento da determinação indicada na alínea anterior; c) reabra a contagem do prazo de realização do certame, conforme previsto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; III - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica de origem, para as providências de praxe.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.424/95 - Representação nº 08/95, do Ministério Público que oficia junto a esta Corte, questionando a falta de cobrança da outorga onerosa de alteração de uso do então Lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEES (Estádio Peleção), prevista no art. 2º da Lei nº 781/94. - DECISÃO Nº 3.353/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/11 e dos documentos acostados aos autos; II - negar provimento ao pedido de reexame do MPJTCDF, mantendo os termos da letra “b” do item II da Decisão nº 4.447/11, e considerando procedentes as contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/11; III - tornar sem efeito a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.131/10; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto da Relatora, apresentando declarações de voto, elaboradas em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA,

que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator e do Revisor, bem como as referidas declarações de voto (Anexo II). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 974/04 (apenso o Processo GDF nº 80.003.104/00) - Aposentadoria de LUZIA ROCHA TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.381/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fl. 65 - apenso para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir art. 51 da LC nº 769/08, pois tratam do reajuste de forma conflitante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 19.024/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.237/08) - Aposentadoria de JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.382/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo representante legal do Sr. José Milton de Oliveira contra a Decisão nº 284/12; II - dar ciência desta deliberação ao interessado, por meio do seu representante legal, bem como à Polícia Civil do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à jurisdicionada, com vistas à adoção das medidas consignadas na Decisão nº 284/12. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.421/10 - Contrato nº 79/2009 celebrado, em 4.5.2009, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Fundação Roberto Marinho, mediante dispensa de licitação (inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93), tendo por objeto a implantação da segunda etapa do Projeto VEREDA - Programa de Correção do Fluxo Escolar, por meio do uso da metodologia do TELECURSO, para atender aos alunos matriculados na rede pública de ensino do DF - Ensino Fundamental/Séries Iniciais e Ensino Médio (fls. 195/207 do Anexo). - DECISÃO Nº 3.383/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em cumprimento ao item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 4.045/11; II - determinar o sobrestamento do exame das referidas justificativas, devido à sugestão III abaixo; III - autorizar a audiência do então Chefe da Unidade de Administração Geral nominado à fl. 79, § 12, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa para os mesmos pontos contidos no item II da Decisão nº 4.045/11; IV - reiterar à Secretaria de Educação os termos do item III da Decisão nº 4.045/11, alertando o jurisdicionado a respeito da multa cabível pelo descumprimento de decisão desta Corte, conforme estabelece o art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para envio da documentação correlata; V - autorizar o envio de cópia da Informação nº 33/12 e desta decisão aos interessados e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.784/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.855/09) - Aposentadoria de DOMINGAS DE SOUSA CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 3.384/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.905/12 (apenso o Processo GDF nº 55.019.406/10) - Aposentadoria de DELCINO VIEIRA NUNES-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 3.385/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.673/12 (apenso o Processo GDF nº 272.000.060/11) - Aposentadoria de ANTONIA AURINEIDE DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.386/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 7.423/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.556/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.773/04) - Revisão da pensão militar instituída por SEBASTIÃO SOARES DA CUNHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.387/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item III da Decisão nº 2.782/09; II) levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 7.100/09; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.260/06 - Acompanhamento de descontos relativos às decisões proferidas por esta Corte de Contas no exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.388/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 70/12 - DICONTI (fls. 479/480); b) do Parecer nº 733/12 - MF (fls. 483); II. ter por esgotadas as providências de controle externo relativas à verificação dos descontos relativos às decisões proferidas por esta Corte de Contas no exercício de 2006, tendo em conta o teor do Despacho de fls. 478-v; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6.592/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.502/05) - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.389/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.007143-7, interposto por Francisco Cláudio Monteiro contra a Decisão nº 3.396/10, bem como da liminar concedida naquele “mandamus” para obstar o retorno do servidor à atividade; II. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que acompanhe o andamento da referida ação judicial até o respectivo trânsito em julgado, sem prejuízo da eventual adoção das medidas necessárias ao cumprimento à Decisão nº 3396/10, caso seja revogada a liminar deferida naquele feito; III. autorizar a devolução do apenso à jurisdicionada, bem como dos autos à SEFIPE, para fins de acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.478/07 - Auditoria de Regularidade realizada para verificação da execução dos Contratos Emergenciais nºs 22 e 53/05, celebrados entre a extinta Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan) e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. - DECISÃO Nº 3.390/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da peça recursal interposta pelo representante legal da empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda., às fls. 1.714/1.735, e anexos de fls. 1.736/1.749, como Recurso de Reconsideração às deliberações contidas no item II da Decisão nº 2.214/12 e no item I da Decisão nº 2.626/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência do teor desta decisão à empresa recorrente, por meio de seu representante legal, fl. 1.745, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito do recurso interposto. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28.118/08 (apenso o Processo GDF nº 40.000.462/08) - Pensão civil instituída por EDUARDO GOMES RODRIGUES-SEF. - DECISÃO Nº 3.391/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a observar os termos da decisão da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo nº 1.612/03.

PROCESSO Nº 29.505/08 (apenso o Processo GDF nº 98.005.987/08) - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, por meio da Instrução de Serviço/DFTRANS nº 17, de 2.07.08 (fls. 4/5), com o objetivo de apurar a ausência de prática de ato de competência da então Coordenação Operacional do antigo DMU, nos processos de aplicação de penalidades aos infratores dos serviços que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do DF, conforme indicado pela comissão de TCE. - DECISÃO Nº 3.392/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da TCE objeto do Processo nº 098.005.987/2008 e dos documentos acostados às fls. 60/228; b) das Informações nºs 35/11 e 11/12 da 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 233/238 e 247/252, respectivamente); c) dos Pareceres Ministeriais nºs 1.300/11 e 369/12 - DA (fls. 239/243 e 256/257, respectivamente); II. com fulcro no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, determinar a citação dos nomeados no § 11 da Informação nº 35/11, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto às responsabilidades apuradas no Processo nº 098.005.987/08, ou, se preferirem, desde logo, recolherem aos cofres do DFTRANS os débitos a eles imputados, encaminhando o comprovante de pagamento a esta Corte; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 39.063/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.254/77; apenso o Processo GDF nº 54.001.360/04) - Pensão militar instituída por WILLIAM NUNES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.393/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 82/12; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.996/09 - Representação nº 06/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 3.394/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração à Decisão nº 1.963/12, opostos pelo Sr. João Hermeto de Oliveira Neto (fls. 201/207); II. no mérito, negar provimento ao recurso em tela, tendo em conta a ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada no “decisum” embargado; III. autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14.289/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.644/09) - Aposentadoria de WELLINGTON ALVES DA ROCHA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.395/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 1.337/2012; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.215/10 (apenso o Processo GDF nº 40.006.342/09) - Aposentadoria de

OTÁVIO FERREIRA COSTA-SEF. - DECISÃO Nº 3.396/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.178/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.262/10) - Aposentadoria de HUMBERTO SAULO TEIXEIRA NERI-SES. - DECISÃO Nº 3.397/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.987/11 (apenso o Processo TCDF nº 38.280/11) - Edital de Concorrência nº 01/2011 - Sepi/DF, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade para atender aos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.351/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Nota de Transcrição nº 4/2012 (fls. 961/976), tendo por atendidas as diligências inseridas nos itens II e V da Decisão nº 3.205/12, para, em consequência, autorizar o levantamento do sobrestamento do exame dos pedidos constantes dos expedientes relativos às alíneas “a”, “b” e “c” do item I da referida determinação plenária; II. dar conhecimento à empresa AV Comunicação e Marketing Ltda. da juntada aos autos, por meio da Nota de Transcrição nº 4/2012, da degravação dos debates concernentes à prolação da Decisão nº 2.860/12, para adoção das medidas que considerar pertinentes; III. no mérito, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Sepi/DF à Decisão nº 2.860/12, para que a parte final daquele “decisum” assuma a seguinte redação: “Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo parcial acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO”; IV. dar ciência à embargante do teor desta decisão; V. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a análise de mérito do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF (fls. 937/941), conhecido por esta Corte de Contas com efeito suspensivo, nos termos delineados no item I.b da Decisão nº 3.205/12. PROCESSO Nº 23.185/11 - Acompanhamento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde no primeiro semestre de 2011. - DECISÃO Nº 3.398/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente às aplicações de recursos em ações e serviços públicos da saúde no exercício de 2011 (fls. 85/86) e da tabela de conferência de valores no Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo (fl. 87/88); b) do Roteiro de Análise - Verificação da Aplicação Mínima de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 89/92); c) da Informação nº 11/12 - Segef/Semag (fls. 93/95); d) da cota aditiva do Secretário de Macroavaliação da Gestão Pública (fls. 96/97); e) do Parecer nº 788/12 - MF (fls. 99/100); II. sobrestar o exame do cumprimento do limite mínimo anual constitucionalmente previsto no art. 198 da CF até o deslinde do Processo nº 22.370/10; III. autorizar o retorno dos autos à Semag, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 32.699/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.018/08) - Aposentadoria de LILIANE DA SILVA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 3.399/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese de o mérito da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDFT assim o recomendar, o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.710/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.317/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ LOPES DOS REIS-SLU. - DECISÃO Nº 3.400/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - te por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.011/12 (fl. 11); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da ADI 2007.00.2.000237-1-TJDFT, observando o que vier a ser decidido no Processo nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.977/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.027/04) - Aposentadoria de VANDA MARQUES BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 3.401/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.329/11 - Auditoria de Regularidade realizada pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - Semag, tendo por objetivo verificar possíveis irregularidades na execução e contabilização de despesas orçamentárias de competência do exercício de 2011, como subsídio ao Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2011. - DECISÃO Nº 3.352/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. em decorrência do deliberado no item VI da Decisão nº 2.317/12, autorizar o desarquivamento dos autos; II. tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame de fls. 63/83, interposto pelo Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, conferindo efeito suspensivo às deliberações contidas nos itens II e III da Decisão nº 2.317/12; b) do Ofício nº 504/2012 - GAB/

SEF, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, e da sua documentação anexa (fls. 84/115), autorizando a verificação da matéria quando do exame do mérito do recurso indicado no item anterior em razão de sua pertinência temática; c) da Informação nº 17/2012 - Segef/Semag (fl. 116/119); III. dar ciência desta decisão: a) ao Senhor Governador do Distrito Federal e à Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; b) aos gestores públicos destinatários da deliberação inserta no item III da Decisão nº 2.317/12; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública para o exame de mérito do recurso interposto e a análise das informações enviadas no expediente da Secretaria de Fazenda do DF. PROCESSO Nº 36.414/11 (apenso o Processo GDF nº 400.001.205/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO-SEJUS. - DECISÃO Nº 3.402/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.151/12 (apenso o Processo GDF nº 279.000.154/09) - Aposentadoria de TEREZINHA CARVALHO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.403/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.782/12 (apenso o Processo GDF nº 270.002.183/10) - Aposentadoria de ONEIDE DOS SANTOS LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.404/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.037/12 - Admissões no cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/04. - DECISÃO Nº 3.405/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/04, publicado no DODF de 24.09.04: Arlet Adriane Modesto Vieira, Fernandes Martins Pereira, Kamilla Beatriz Porto Feitosa e Maria Aparecida Goudinho dos Santos; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal cópia do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos acerca da licitude da acumulação de cargos declarada por Patrícia Spindola Cutrim de Sena, bem como cópia do ato de exoneração da servidora do cargo por ela exercido no Estado de Goiás; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 930/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para apurar as irregularidades apontadas no inciso III, alínea “d”, da Decisão nº 1.156/2004-CJC. - DECISÃO Nº 3.406/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCDF, em face da Decisão nº 2.939/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar: a) a comunicação dos Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Aldo Aviani Filho, nos termos do art. 188, § 6º, do RI/TCDF, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso às pessoas indicadas na alínea anterior; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 8.476/06 (apensos os Processos GDF nºs 98.000.566/05, 98.006.440/05, 98.007.674/05) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de faturas referentes aos serviços de limpeza prestados, sem a devida cobertura contratual, pela empresa Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda., no período de 12.10 a 14.12.2005. - DECISÃO Nº 3.348/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA adiantou o seu voto pelo acolhimento do Parecer do Ministério Público junto à Corte, estabelecendo o valor máximo para a penalidade nele indicada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO também adiantou o seu posicionamento pela procedência das justificativas apresentadas pelos responsáveis indicados no item I, bem como pela exclusão do item II, seguindo o Relator nos demais itens.

PROCESSO Nº 39.535/08 (apenso o Processo GDF nº 150.000.438/02) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal a André Luís da Cunha - ME, para a realização do projeto “Subterrâneo”, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.407/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 111/116 para, no mérito, considerá-la procedente; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 11.252/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público de

Contas junto ao TCDF, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 3.408/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas de fls. 175/184, considerando-as improcedentes; b) do documento de fl. 192; II - determinar à Administração Regional do Itapuã que providencie a formalização do ato de anulação do Convite 02/2008, com base no art. 49 da Lei nº 8666/93, haja vista a necessidade de elaboração de nova licitação, no caso de retomada obra objeto do aludido certame, haja vista a desatualização de seus elementos, em especial os valores estimados e correspondentes propostas, bem assim a obrigação da despesa estar vinculada a lei orçamentária em vigor; III - informar àquela Jurisdicionada, com vistas à não repetição nos próximos certames, que nos autos do aludido Convite foram verificadas irregularidades relativas à ausência de: a) ato de designação do responsável pelo convite (art. 38, inciso III, da Lei nº 8666/93); b) parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da LL); c) assinatura dos membros da comissão de licitação nas atas de reunião de fls. 76, 116 e 124 (art. 43, § 1º, da LL); d) pesquisa de mercado norteadora do orçamento estimado em planilha (OF GP 827/93, itens “3.d” e “II.a” das Decisões nºs 15862/95 e 8661/96, respectivamente, e art. 43, inciso IV, da LL); IV - tendo em conta o que consta da alínea “a” do item I supra, aplicar, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, aplique multas individuais aos responsáveis nos seguintes valores: a) Senhor MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES (Administrador Regional), multa no valor de R\$ 2.339,96 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos); b) Senhor ADVAIR CARLOS SIQUEIRA (chefe da Comissão Permanente de Licitação) a multa no valor de R\$ 1.169,98 (mil reais, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) em razão das irregularidades apuradas nos autos e mencionados no anexo acórdão; V - expedir, aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Unidade Instrutiva, para as providências de estilo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 11.805/09 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, em razão dos desdobramentos das questões cuidadas no Processo nº 25.831/07 (Decisão nº 1.121/09-CRCC). - DECISÃO Nº 3.409/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCDF, em face da Decisão nº 3.056/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 11.902/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 3.410/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 807/2011/GAB - RAXXI (fls. 211); II. informar à Região Administrativa XXI - Riacho Fundo II que o Tribunal já orientou o órgão central de controle interno sobre os procedimentos a serem adotados para a liquidação da despesa, nos termos do inciso II da Decisão nº 4.164/2009; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para continuidade das ações sob sua responsabilidade. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

O Processo nº 30.980/11, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da sessão.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

A seguir, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 33.095/07, 6.748/11, 690/01, 3.310/10 e 23.074/05. Nada mais havendo a tratar, às 17h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 70 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4520

Sessão Ordinária de 03/07/2012

Processo nº: 11.126/2008 (b) - (3 volumes e 2 anexos).

Jurisdicionado: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Interessado: Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação nº 15/2007-CF. Processamento de TCE's. Estudos especiais. Decisão nº 3.656/2010. Diligência. Esclarecimentos ofertados pela Jurisdicionada. Análise.

. Unidade Técnica sugere ao egrégio Plenário que: (I) tome conhecimento dos documentos acostados ao feito; (II) considere cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.656/2010; (III) recomende à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC que: (a) dê prioridade à execução de TCEs de maior valor de prejuízo estimado e (b) dote as equipes de apuração da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE com o quantitativo de Auditores necessários para a instrução dos processos de TCE dentro dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998; (IV) determine à STC que apresente, trimestralmente, relatório circunstanciado sobre o andamento dos trabalhos de instrução de TCEs; (V) estabeleça prazo de 18 (dezoito) meses para que a SUTCE, com o apoio da STC, reduza o estoque de TCEs aguardando instrução para os níveis previstos no item III.b supra; (VI) determine à 1ª ICE o acompanhamento do andamento dos trabalhos de instrução de TCEs, por meio da análise dos relatórios enviados pela STC em cumprimento ao item IV; (VII) autorize o envio dos autos à CICE para que promova estudos visando a revisão da Resolução nº 102/98, bem como análise das sugestões apresentadas pela STC.

. Titular da Secretária de Contas, em parcial divergência, propõe a inclusão no item III de recomendação para que a STC, no caso TCE cujo prejuízo estiver abaixo do valor de alçada, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade; que o relatório mencionado no item IV seja apresentado mensalmente; e que seja excluído o item V.

. Ministério Público de Contas aquiesce parcialmente às sugestões da Unidade Técnica e do Secretário de Contas.

. Voto pelo acolhimento das medidas alvitadas pelo douto Parquet.

R E L A T Ó R I O

Iniciam-se os autos com a Representação nº 15/2007 - CF, pela qual o Ministério Público de Contas requer a realização de estudo a respeito da correta quantificação e o atual estágio das tomadas de contas especiais instauradas ou mandadas instaurar pelo Tribunal no período de 1996 a 2006 (fls. 1/4).

Na Sessão Ordinária de 20/07/2010, esta Corte deliberou nos termos da Decisão nº 3.656/2010 (fl. 189), de seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Corregedoria-Geral que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relatório circunstanciado que contemple as seguintes informações:

a) o quantitativo de tomadas de contas especiais sob a responsabilidade da Jurisdicionada, separando-as de acordo com o andamento, ou seja, se elas se encontram em apuração ou pendentes de designação de comissão tomadora;

b) a indicação do total de servidores disponíveis para o exame das tomadas de contas especiais, tanto na Subsecretaria de Tomadas de Contas Especiais quanto na Corregedoria-Geral, em confronto com o total necessário;

c) a indicação dos seguintes dados referentes as tomadas de contas especiais em apuração na Subsecretaria de Tomadas de Contas Especiais e na Corregedoria-Geral:

1) número do processo do GDF;

2) data de ocorrência do evento ensejador da abertura da TCE e a data de designação da comissão apuradora;

3) motivação da abertura da TCE, se por iniciativa da Jurisdicionada ou se decorrente de determinação do Tribunal;

4) valor real ou estimado do dano;

5) estágio alcançado até então;

6) tempo gasto na apuração até o momento e tempo necessário para a conclusão dos trabalhos;

d) o total de tomadas de contas especiais encaminhadas ao Tribunal durante o exercício;

e) a indicação dos problemas que tem se constituído em óbice ao encaminhamento das tomadas de contas especiais dentro dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998, ensejando a consequente apresentação de elevado número de pedidos de prorrogação de prazo;

f) a apresentação de medidas que possam contribuir para o equacionamento ou atenuação da impropriedade assinalada na alínea anterior, acompanhadas de cronograma de implantação.” Em cumprimento, tempestivamente, foram encaminhadas as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal por intermédio do Ofício nº 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF e seus anexos (fls. 231/324), bem como o Relatório de Gestão (Anexo I) e o Plano de Ação (fls. 325/399) da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial enviados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

Após analisar os esclarecimentos e os relatórios juntados ao feito, a extinta 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Informação nº 248/2011 (fls. 401/439), apresenta as seguintes conclusões:

“64. Os recursos humanos disponíveis, tanto na SUTCE quanto na Controladoria, são insuficientes para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução n.º 102/1998. A SUTCE vem adotando medidas de racionalização dos seus procedimentos, tendo como resultado uma melhor organização estrutural da Unidade e um aumento do número de processos instruídos. 65. Todavia, apesar do aumento da produção, foi dada ênfase na quantidade de processos instruídos. A materialidade de cada processo, representada pelo montante do dano estimado, não foi levada em consideração na alocação da força de trabalho nas diversas equipes de apuração. O resultado é que a maioria dos processos instruídos possuem dano apurado abaixo do valor de alçada, em detrimento dos processos de maior materialidade.

66. Por meio do Ofício n.º 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF, do Memorando n.º 188/2010-SUTCE/CGDF e seus anexos (fls. 248/324), de 14/10/2010, a SUTCE apresentou 3 (três) sugestões para aprimorar a execução do seu trabalho, seguidas das suas fundamentações. Todavia, a implantação das mesmas depende de modificações na Resolução n.º 102/98, sendo que a terceira sugestão refere-se a um problema cuja solução se encontra na mudança de procedimentos internos daquele órgão. Tendo em vista que tais alterações impactariam o trabalho de

todas as Inspeções, sugeriremos que o Plenário autorize a Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, a realizar estudos com vistas a revisão da citada resolução, bem como análise aprofundada das sugestões apresentadas.

67. Conforme demonstrado, mesmo que ocorra uma mudança de procedimentos no âmbito da SUTCE e da Controladoria, no sentido de priorizar os processos de maior materialidade, bem como futuras alterações da Resolução n.º 102/98 que tragam maior simplificação e celeridade a processos de baixa materialidade, ainda assim os prazos para instrução dos processos não obedeceriam ao previsto na citada resolução. Para o equacionamento definitivo da questão, a quantidade de Auditores incumbidos diretamente da execução de TCEs deveria ser aumentada em montante compatível com as demandas existentes, bem como revista sua distribuição nas diversas unidades da SUTCE, visando a diminuição do estoque de processos a patamares aceitáveis e o posterior cumprimento dos prazos previstos na norma.

68. Nesse sentido, a Secretaria de Transparência e Controle (STC), por meio do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC e anexos, de 16/12/2011, encaminhou a essa Corte de Contas o Plano de Ação da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE. Tal plano estabelece metas de processamento de TCEs para os próximos 18 meses, bem como sugestões de atualização das normas vigentes, baseadas em estudos desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído no âmbito da STC.

69. As metas estabelecidas no plano de ação demonstram, como ponto principal, uma mudança de orientação da SUTCE, no sentido de considerar a materialidade como variável mais importante no estabelecimento de prioridades. O Plano de Ação apresenta uma proposta para a diminuição do estoque de processos a cargo da SUTCE, no médio prazo (18 meses), baseando-se na priorização do processamento de TCEs de maior materialidade, aliada a um aumento da força de trabalho da SUTCE, ainda que por tempo determinado. Tendo em vista tratar-se de uma iniciativa concreta no sentido de solucionar o principal problema no processamento de TCEs, sugeriremos que o Plenário autorize o acompanhamento das ações implementadas pela STC durante o período abrangido pelo plano de ação.

70. Quanto às sugestões de atualização das normas vigentes, em que pese sua razoabilidade, a adoção das mesmas depende da alteração de diversos dispositivos da Resolução n.º 102/1998. Tendo em vista que tais alterações impactariam o trabalho de todas as Inspeções, sugeriremos que o Plenário autorize a Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, a realizar estudos com vistas a revisão da citada resolução, bem como realize análise aprofundada das sugestões apresentadas pela STC por meio do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC.

71. Por fim, impende salientar que o esforço para diminuição do estoque de processos no âmbito da SUTCE, por meio da adoção de um plano de ação, estabelecimento de metas, aumento provisório da estrutura da SUTCE, deve ser seguido de um esforço administrativo de dimensão similar no âmbito da Controladoria, sob pena de que, ao final, o gargalo administrativo seja apenas transferido de uma unidade para a outra. Dessa forma, sugeriremos que o acompanhamento da execução do plano de ação da SUTCE, pelo TCDF, seja estendido à execução dos trabalhos da Controladoria, de tal forma que todo o processo de tramitação das TCEs, até o seu encaminhamento ao TCDF, seja monitorado por essa Corte de Contas.

73. Diante do acima exarado, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento

a) do Ofício n.º 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF e seus anexos (fls. 231/324);

b) do Relatório de Gestão - Julho 2004 a Dezembro 2010, elaborado pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial (Anexo I);

c) do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC e seus anexos (fls. 325/399);

II. considere cumprida a determinação constante da Decisão nº 3656/2010;

III. recomende à STC que, na instrução e processamento de Tomadas de Contas Especiais adote os seguintes procedimentos:

a) em vista da limitação de recursos humanos para instrução de processos, dê prioridade à execução de TCEs de maior valor de prejuízo estimado, alocando nas diversas equipes de apuração um número de servidores proporcional ao montante total do dano em apuração por cada equipe;

b) dote as equipes de apuração da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE com o quantitativo de Auditores necessários para a instrução dos processos de TCE dentro dos prazos previstos na Resolução n.º 102/1998, mantendo um estoque de processos para instrução, em cada equipe, nunca superior à capacidade de instrução da equipe para 90 dias;

IV. determine à STC que apresente trimestralmente, a esta Corte de Contas, relatório circunstanciado sobre o andamento dos trabalhos de instrução de Tomadas de Contas Especiais, tanto no âmbito da Controladoria quanto da SUTCE, discriminando, entre outros, os seguintes dados:

a) estoque de TCEs aguardando instrução na SUTCE, por equipe de apuração, bem como sua evolução;

b) número de TCEs instruídas pela SUTCE no período, por equipe de apuração;

c) estoque de TCEs aguardando elaboração do Relatório/Certificado de Auditoria na Controladoria, bem como sua evolução;

d) número de Relatórios/Certificados de Auditoria relativos a TCEs, elaborados pela Controladoria no período;

e) demonstrativo de TCEs encaminhadas ao TCDF no período, contendo o número do processo, o dano apurado e a data de envio ao TCDF.

V. estabeleça um prazo de 18 (dezoito) meses para que a SUTCE, com o apoio da STC, reduza o estoque de TCEs aguardando instrução para os níveis previstos no item III.c desta decisão;

VI. determine à 1ª ICE o acompanhamento do andamento dos trabalhos de instrução de Tomadas de Contas Especiais, tanto no âmbito da Controladoria quanto da SUTCE, por meio da análise dos relatórios enviados pela STC em cumprimento ao item IV;

VII. autorize o envio dos autos à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo -

CICE para que promova estudos visando a revisão da Resolução n.º 102/98, bem como análise das sugestões apresentadas pela STC por meio do Ofício n.º 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF e seus anexos (fls. 231/324) e do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC.

O titular da atual Secretaria de Contas, em parcial divergência, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 440/442);

“2. Ao tempo em que, na essência, externo minha concordância com os termos da instrução de fls. 401-439, cumpre obter que a providência consignada no item V das proposições vistas às fls. 437-439, no sentido de que a Corte fixe o prazo de 18 (dezoito) meses para que a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial/STC reduza o estoque de TCEs aguardando instrução naquela pasta, não encontra amparo na norma de regência da matéria, porquanto desconsidera os prazos fixados na Resolução n.º 102/1998. Além disso, faz-se necessário adequar as demais medidas alvitadas às disposições da Emenda Regimental n.º 33, de 15/12/2011, publicada no DODF n.º 36, de 17/02/2012.

3. Assim, em substituição às sugestões de fls. 437-439, proponho ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF e seus anexos (fls. 231/324);
- b) do Relatório de Gestão - Julho 2004 a Dezembro 2010, elaborado pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial (Anexo I);
- c) do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC e seus anexos (fls. 325/399);

II. considere cumprida a determinação constante da Decisão n.º 3656/2010;

III. recomende à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC que, na instrução e processamento de Tomadas de Contas Especiais - TCE adote os seguintes procedimentos:

a) em vista da limitação de recursos humanos para instrução de processos, dê prioridade à execução de TCE com maior valor de prejuízo estimado, alocando nas diversas equipes de apuração um número de servidores compatível com a complexidade da matéria em exame, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução n.º 102/1998;

b) no caso de TCE cujo prejuízo estimado estiver abaixo do valor de alçada estabelecido pela Resolução n.º 181/2007, em atenção ao art. 12 da Resolução n.º 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando-se o direito de ampla defesa e do contraditório aos envolvidos, dando ênfase à negociação para ressarcimento do dano ou reposição do bem;

c) dote as equipes de apuração da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE/STC com o quantitativo de servidores necessários à instrução dos processos de TCE dentro dos prazos previstos na Resolução n.º 102/1998, mantendo um estoque de processos para instrução, por equipe, nunca superior à sua capacidade de instrução em 90 (noventa) dias;

IV. determine à STC que apresente mensalmente a esta Corte de Contas relatório circunstanciado sobre o andamento dos trabalhos de instrução de Tomadas de Contas Especiais, tanto no âmbito da Controladoria quanto da SUTCE/STC, discriminando, entre outros, os seguintes dados:

a) estoque de TCEs aguardando instrução na SUTCE/STC, por equipe de apuração, bem como sua evolução;

b) número de TCEs instruídas pela SUTCE/STC no período, por equipe de apuração;

c) estoque de TCEs aguardando elaboração do Relatório/Certificado de Auditoria na Controladoria/STC, bem como sua evolução;

d) número de Relatórios/Certificados de Auditoria relativos a TCEs, elaborados pela Controladoria no período;

e) demonstrativo de TCEs encaminhadas ao TCDF no período, contendo o número do processo, o dano apurado e a data de envio à Corte;

V. autorize a Secretaria de Contas a acompanhar em autos apartados o andamento dos trabalhos de instrução de Tomadas de Contas Especiais, tanto no âmbito da Controladoria/STC quanto da SUTCE/STC, por meio da análise do relatório indicado no item IV supra;

VI. autorize o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova estudos visando a revisão da Resolução n.º 102/1998, bem como a análise das sugestões apresentadas pela STC por meio do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC.”

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, consoante Parecer n.º 592/2012-CF (fls. 445/451), da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, após manifestar-se acerca das propostas de alteração dos procedimentos de instauração e processamento de TCEs previstos na Resolução 102/1998, opina nos seguintes termos:

“33. Visto o entendimento do Parquet, é necessário sopesar a divergência entre o trabalho primeiro nos autos e a posição do Sr. Secretário de Controle Externo. Vejamos. Enquanto na recomendação I a, é proposto que a alocação de servidores seja proporcional ao montante total do dano em apuração por cada equipe, ele diverge, entendendo que seja compatível com a complexidade da matéria em exame. Além disso, acrescentou uma alínea, b, e na c, substituiu a palavra Auditores por servidores. Desse modo, o MPC/DF entende que a Corte deve aquiescer nesse item I, às sugestões do Secretário de Controle Externo.

34. Com relação ao item II, contudo, melhor sorte parece colher a análise anterior, pois a determinação feita prevê uma periodização trimestral, enquanto o Secretário a requer mensalmente. O MPC/DF, assim, aquiesce ao trabalho do Corpo Técnico, e, não, às sugestões desse.

35. As sugestões seguintes variam de acordo com o organograma da Corte, então 1ª ICE e CICE. Nesse sentido, o MPC/DF igualmente prefere aderir às sugestões do trabalho inicialmente proposto, chamando a atenção para a fixação do importante prazo de 18 meses, enquanto se espera que os estoques de TCE sejam, de fato, reduzidos.”

É o relatório.

V O T O

Por intermédio da Representação n.º 15/2001-CF, subscrita pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, o Ministério Público de Contas demonstrou justificada

preocupação com o fato de que apenas as TCEs que envolviam acidentes de veículo ou desaparecimento de bens de menor importância alcançavam resultados, enquanto os procedimentos de apuração de graves prejuízos ao patrimônio público nunca eram encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Nesse contexto, este Plenário, nos termos da Decisão n.º 3.656/2010, determinou à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a apresentação de informações relacionadas, em síntese, às TCEs em processamento, bem como facultou a indicação dos problemas que impediam o envio das TCEs dentro dos prazos fixados na Resolução n.º 102/1998 e a apresentação de medidas que possam contribuir para equacionar ou atenuar esta impropriedade.

As informações constantes dos relatórios encaminhados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC foram devidamente analisadas pela Unidade Instrutiva, pelo Secretário de Contas e pelo Parquet, resultando nas sugestões elencadas no relatório do presente Voto.

A respeito, penso que as informações prestadas demonstram-se suficientes ao atendimento da diligência determinada na Decisão n.º 3.656/2010.

Considerando que as medidas alvitadas imprimem maior eficiência e economicidade aos procedimentos de apuração e guardam consonância com as normas previstas na Resolução n.º 102/1998, acolho as sugestões ofertadas pelo Secretário de Contas no item III, no sentido de recomendar à STC que dê prioridade à execução de TCEs de maior valor de prejuízo estimado, com a alocação de servidores de acordo com a complexidade da matéria; que, no caso de TCE cujo prejuízo estiver abaixo do valor de alçada, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade; e que dote as equipes de apuração com quantidade de servidores necessários à instrução dos processos dentro dos prazos regulamentares.

Tenho ainda por razoável a apresentação trimestral dos relatórios com as informações acerca do andamento dos trabalhos de instrução de TCEs, bem como a fixação de prazo de dezoito meses para que a SUTCE e a STC alcancem a almejada redução do estoque de TCEs aguardando instrução para os níveis previstos na Resolução n.º 102/1998, uma vez que guardam consonância com os prazos estabelecidos no plano de metas de processamento de TCEs, elaborado pela própria Jurisdicionada.

No mais, não ergo óbice ao acompanhamento dos trabalhos de instrução de TCEs, bem assim à realização de estudos visando à revisão da Resolução n.º 102/1998, na forma proposta na Instrução, devendo, na oportunidade serem observadas as manifestações constantes do Parecer n.º 592/2012-CF.

Assim, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF e seus anexos (fls. 231/324);
- b) do Relatório de Gestão - Julho 2004 a Dezembro 2010, elaborado pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial (Anexo I);
- c) do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC e seus anexos (fls. 325/399);

II - considere cumprida a determinação constante da Decisão n.º 3.656/2010;

III - recomende à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC que, na instrução e processamento de Tomadas de Contas Especiais - TCE, adote os seguintes procedimentos:

a) em vista da limitação de recursos humanos para instrução de processos, dê prioridade à execução de TCE com maior valor de prejuízo estimado, alocando nas diversas equipes de apuração um número de servidores compatível com a complexidade da matéria em exame, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução n.º 102/1998;

b) no caso de TCE cujo prejuízo estimado estiver abaixo do valor de alçada estabelecido pela Resolução n.º 181/2007, em atenção ao artigo 12 da Resolução n.º 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando-se o direito de ampla defesa e do contraditório aos envolvidos, dando ênfase à negociação para ressarcimento do dano ou reposição do bem;

c) dote as equipes de apuração da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE/STC com o quantitativo de servidores necessários à instrução dos processos de TCE dentro dos prazos previstos na Resolução n.º 102/1998, mantendo um estoque de processos para instrução, por equipe, nunca superior à sua capacidade de instrução em 90 (noventa) dias;

IV - determine à STC que apresente, trimestralmente, a esta Corte de Contas relatório circunstanciado sobre o andamento dos trabalhos de instrução de Tomadas de Contas Especiais, tanto no âmbito da Controladoria quanto da SUTCE/STC, discriminando, entre outros, os seguintes dados:

a) estoque de TCEs aguardando instrução na SUTCE/STC, por equipe de apuração, bem como sua evolução;

b) número de TCEs instruídas pela SUTCE/STC no período, por equipe de apuração;

c) estoque de TCEs aguardando elaboração do Relatório/Certificado de Auditoria na Controladoria/STC, bem como sua evolução;

d) número de Relatórios/Certificados de Auditoria relativos a TCEs, elaborados pela Controladoria no período;

e) demonstrativo de TCEs encaminhadas ao TCDF no período, contendo o número do processo, o dano apurado e a data de envio à Corte;

V - estabeleça prazo de 18 (dezoito) meses para que a SUTCE, com o apoio da STC, reduza o estoque de TCEs aguardando instrução para os níveis previstos no item III.c desta decisão;

VI - autorize:

a) a Secretaria de Contas a acompanhar em autos apartados o andamento dos trabalhos de instrução de Tomadas de Contas Especiais, tanto no âmbito da Controladoria/STC quanto da SUTCE/STC, por meio da análise do relatório indicado no item IV supra;

b) o envio de cópia das necessárias peças dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo

para que promova estudos visando à revisão da Resolução n.º 102/1998, observando para tanto as manifestações constantes do Parecer n.º 592/2012-CF, bem como a análise das sugestões apresentadas pela STC por meio do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4520

Sessão Ordinária de 03/07/2012

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo nº: 4.424/95 (7 volumes)

Interessado: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto : Representação

Ementa: Representação. TERRACAP. Questionamento quanto à falta de cobrança da outorga onerosa de alteração de uso do então Lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEES (Estádio Pelezão). Decisão nº 4.471/11. Procedência de pronunciamentos acostados aos autos. Inaplicabilidade da cobrança da ONALT ao caso. Pedido de reexame contra os termos da Decisão nº 4.447/11.

A Secretaria de Acompanhamento propõe o provimento do recurso.

Voto parcialmente convergente. Desprovimento do recurso.

Apresentação do voto na sessão de 05.06.12. Pedido de vista do Conselheiro Renato Rainha, que vota pelo provimento parcial do recurso. Manutenção do voto.

Reapresentação do voto na sessão de 26.06.12. Pedido de vista do Conselheiro Costa Couto, que ratifica a sua suspeição para atuar no processo.

Reapresentação do voto.

RELATÓRIO

A Representação nº 08/95, do Ministério Público que oficia junto a esta Corte, questiona a falta de cobrança da outorga onerosa de alteração de uso do então Lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEES (Estádio Pelezão), prevista no art. 2º da Lei nº 781/94.

O Tribunal prolatou a Decisão nº 4.447/11, quando deliberou por:

[...]

II. considerar:

a) procedentes o pronunciamento dos proprietários do lote em tela e as razões de justificativas pelos responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08;

b) que não se aplica a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal - ONALT, em face do disposto no art. 70, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 733/06, quando da emissão do Alvará de Construção nº 094/08;

III. manter suspenso o teor do item “II.a” da Decisão nº 5.131/10, até o julgamento de mérito da Ação Popular nº 2001.01.1.059773-5, deixando de se manifestar, neste momento, quanto à cobrança do benefício auferido previsto no art. 2º da Lei Distrital nº 781/94, tendo em vista que a matéria em questão encontra-se judicializada;

IV. relevar o descumprimento do item III da Decisão nº 1.073/11;

V. dar ciência desta decisão aos proprietários do lote em tela, ao Ministério Público que atua junto a esta Corte - MPJTCDF, à Administração Regional do Guarã - RA X e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap;

VI. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Esta decisão foi objeto de pedido de reexame do Ministério Público e veio a ser conhecido, nos termos da Decisão nº 5.185/11, com efeito suspensivo.

A Secretaria de Acompanhamento prossegue a análise do recurso:

4. As empresas José Celso Gontijo Engenharia S/A e a Alfa Empreendimentos Imobiliários S/A impetraram embargos de declaração contra os termos da Decisão nº 5.185/2011 (fls. 1.064/1.075). Negou-se, contudo, provimento à peça recursal (Decisão nº 5.659/2011 - fl. 1.086).

5. Após julgamento dos embargos de declaração, as duas empresas citadas apresentaram as razões de justificativa demandadas pelo item III da Decisão nº 5.185/2011 (fls. 1.087/1099). Os responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08 - Joel Alves Rodrigues e Marçal de Assis Brasil -, por sua vez, apresentaram suas contrarrazões às fls. 1.111/1.117.

6. Para facilitar o entendimento, a informação será dividida nos seguintes tópicos:

I - Do Pedido de Reexame

II - Da Contrarrazões Apresentadas em Função do Item III da Decisão nº 5.185/2011;

III - Da Ação Direta da Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 733/2006;

IV - Do Item III da Decisão nº 4.447/2011

V - Das Conclusões/Sugestões.

I - Do Pedido de Reexame

7. Nos parágrafos 14 a 21 da Informação nº 109/2011, a unidade técnica discorreu (fls. 996/998): “14. A Norma de Gabarito de Brasília - NGB nº 010/97 estabelecia dois usos permitidos para o então Lote C do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEES (fl. 963):

‘3.1. Uso Principal: Comercial, com atividade de comércio de bens, do tipo consumo excepcional - Shopping Center - Centro Comercial.

3.2. Uso Secundário: Institucional ou Comunitário, com atividade de lazer do tipo diversão’.

15. Como a alteração de uso prevista na Lei Distrital nº 781/94 não ocorreu no mundo concreto, prevalecia, para a unidade imobiliária em comento, o uso institucional ou comunitário com atividade de lazer do tipo diversão.

16. A alínea “b” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2066 previu que o lote em relevo, assim como outros do mesmo setor, poderia ter usos com nível máximo de restrição até R4. Assim, uso para habitações coletivas tornou-se permitido.

17. A alínea “e” do inciso V do art. 27 do PDL do Guarã, por sua vez, estabeleceu que deveria

ser aplicado o instrumento urbanístico da outorga onerosa de alteração de uso aos imóveis do setor ao qual o terreno mencionado pertence.

18. Com base na alínea “b” do inciso V do art. 27 da referida Lei Complementar, o então Diretor de Obras da RA-X aprovou o projeto de edificação da habitação coletiva no então Lote “C” do SCEE sem a cobrança da ONALT. Ato contínuo, emitiu-se o Alvará de Construção nº 094/2008 (fl. 595), materializando a alteração do uso do então Lote “C” do SCEE de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva.

19. O argumento para não cobrança da outorga era de que os incisos III e VI do art. 70 da Lei Complementar nº 733/2006 isentariam a alteração de uso pretendida, pois as possíveis destinações anteriores da referida unidade imobiliária seriam, de acordo com a NGB nº 10/97, Comercial, com atividade de comércio de bens, do tipo consumo excepcional - Shopping Center - Centro Comercial ou Institucional ou Comunitário, com atividade de lazer do tipo diversão.

20. Tal argumento não procede. Na realidade, a alínea “e” do inciso V do art. 27 do PDL do Guarã, por ser dispositivo de caráter especial, afasta a aplicação dos incisos III e VI do art. 70 da mesma Norma ao lote em comento, visto que são dispositivos de caráter geral.

21. Sobre o assunto, o então Deputado Distrital Paulo Tadeu, em representação encaminhada à Procuradoria-Geral do MPDFT (fls. 576/581), assim se pronunciou:

‘2.1 — Da necessidade de cobrar a ONALT

O art. 5º do PDL/Guarã define a ONALT do modo seguinte:

XXIII - outorga onerosa da alteração de uso - ONALT - cobrança pela autorização de modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, que venham acarretar valorização do imóvel, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar;

O art. 27 do PDL/Guarã, por sua vez, determina a aplicação da ONALT ao lote do Pelezão:

V - PEI 5 — elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEE/Sul e do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS -trechos 1 e 2, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projeto de reabilitação urbana e parcelamento da área ocupada por comércio na via de acesso ao SCEE/Sul e SMAS, com o objetivo de disciplinar as ocupações existentes e constituir área de qualificação econômica;

b) aplicar o nível máximo de restrição até R4;

c) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois);

d) adotar a altura máxima igual a 26,00 m (vinte e seis metros);

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa de alteração de uso, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, parceria público-privada, IPTU progressivo e concessão do direito real de uso.

Independentemente do uso anterior à aprovação do PDL para o lote em análise, a ONALT tem de ser cobrada, pois é assim que determina o PDL do Guarã, no último dispositivo retrotranscrito.

É certo que há um aparente conflito de normas entre o art. 27, V, e, e o art. 70. Mas, em termos jurídicos, não faz sentido a mesma norma mandar cobrar num dispositivo para isentar a cobrança em outro. Há de se buscar a vontade da norma, levando-se em conta os princípios e fundamentos jurídicos para definir a melhor solução legal.

E a solução para o aparente conflito há muito está assentada no Direito Brasileiro. A norma especial, contida no art. 27, V, e, do PDL/Guarã, afasta a norma geral, contida no art. 70 do mesmo PDL. Na situação específica, o art. 27, V, e, funciona como uma ressalva ao comando do art. 70.

Com essa interpretação, comum ao direito, harmonizam-se as normas legais e preserva-se o interesse público”.

8. O Conselheiro-Relator, Inácio Magalhães Filho, entendeu, em sentido inverso à tese defendida pela unidade técnica, que o art. 70 Lei Complementar nº 733/2006 seria norma específica, enquanto a alínea “e” do inciso V do normativo seria norma geral. O nobre membro do Plenário assim se pronunciou:

“Superado esse ponto, passo a tratar da seguinte questão: a variação no valor de mercado do terreno em questão decorrente da ampliação do uso do solo, por meio da Lei Complementar nº 733/06 (que passou a permitir, inclusive, o uso coletivo residencial), e do aumento da taxa máxima de construção (que passou de 140% para 200%) ensejaria o pagamento de ONALT? A leitura isolada da alínea “e” do inciso V do art. 27 indica que as alterações dadas pelo PDL do Guarã demandariam a aplicação, dentre outros instrumentos, da ONALT e da outorga onerosa do direito de construir - ODIR. Destaco que o pagamento da ONALT é condição para expedição do Alvará de Construção, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 294/00, transcrito anteriormente.

Não obstante tais previsões legais, o art.70, também da Lei Complementar nº 733/06, afastou a aplicação da ONALT quando a destinação do uso do solo, anteriormente à aprovação do PDL Guarã, fosse diferente de shopping center e/ou de centros de lazer e diversão, conforme transcrito a seguir:

‘Art. 70. Será aplicada a outorga onerosa de alteração de uso quando os usos previstos nas normas anteriores a este PDL forem diferentes das seguintes atividades:

I - supermercado;

II - habitação coletiva;

III - shopping center;

IV - faculdades e instituições de ensino médio;

V - hospital;

VI - centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000m2;

VII - posto de abastecimento de combustível.’

Tal situação conflitante gerou dúvidas quanto à incidência ou não da ONALT no lote em tela,

em face do disposto no art. 27, inciso V, alínea “e” (que determinava a aplicação da outorga), e no art. 70 (que dispensava a ONALT), ambos da Lei Complementar nº 733/06.

Neste momento, porém, ao se examinar a Lei Complementar nº 733/06 em sua totalidade, entendo que essa suposta contradição resta sanada.

A distribuição dos artigos ao longo do texto legal permite verificar que, enquanto o art. 27 está inserido no Título II - Do Ordenamento Territorial, Capítulo III - Dos Elementos Estruturadores e Integradores e dos Projetos Especiais, Seção II - Dos Elementos Integradores, Subseção I - Dos Projetos Especiais Integradores, o art. 70 está inserido no Título IV - Do Planejamento, Capítulo II - Dos Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental, Seção I - Da Outorga Onerosa, Subseção II - Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso.

Nesse sentido, tendo em conta que o art. 70 do PDL da Administração Regional do Guará está inserido na subseção que trata especificamente da outorga onerosa da alteração de uso, local onde se define a forma e os casos nos quais a aludida cobrança deve ocorrer, não há que se falar em incidência de ONALT no lote em comento, decorrente da alteração do uso do solo prevista pela Lei Complementar nº 733/06, tendo em vista o que dispõe expressamente o inciso III do citado artigo.

Além disso, lembro que o PDOT de 1997 (Lei Complementar nº 17/97) estabeleceu que os Planos Diretores Locais determinariam os usos permitidos e as áreas nas quais seria aplicado o instrumento da outorga onerosa de alteração de uso. Reforço que a LC nº 733/06 trata especificamente do PDL do Guará, tendo excepcionado a cobrança da ONALT, para o lote em tela, em razão do uso previsto anterior à edição da aludida norma.

Assim, diferentemente do defendido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, considero que a alínea “e” do inciso V do art. 27 da LC nº 733/06, por ser dispositivo de caráter geral, não afasta a aplicação dos incisos III e VI do art. 70 da mesma Norma, visto que estes incisos são dispositivos de caráter específico. Deve, portanto, prevalecer a exceção prevista no art. 70 sobre a regra geral prevista no art. 27.

9. Ao pedir a reforma da Decisão nº 4.447/2011, o Ministério Público, com posicionamento contrário à tese encampada pelo TCDF, argumentou (fls. 1.046/1.047):

“Como já salientado, a Lei Complementar nº 733/06 trata do Plano Diretor Local do Guará. O artigo 70, embora esteja tratando de hipóteses em que se deve afastar a cobrança da ONALT, fala apenas de forma geral sobre os usos de imóveis previstos em normas anteriores. O dispositivo não fala especificamente de qualquer imóvel situado na Região Administrativa do Guará. Já a alínea “e” do inciso V do artigo 27 desse mesmo Diploma Legal trata especificamente do imóvel objeto destes autos. O dispositivo prevê o seguinte:

‘Art. 27. Os Projetos Especiais Integradores - PEI, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, são:

(...)

V - PEI 5 - elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEE/Sul e do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS - trechos 1 e 2, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projeto de reabilitação urbana e parcelamento da área ocupada por comércio na via de acesso ao SCEE/Sul e SMAS, com o objetivo de disciplinar as ocupações existentes e constituir área de qualificação econômica;

b) aplicar o nível máximo de restrição até R4;

c) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois);

d) adotar a altura máxima igual a 26,00m (vinte e seis metros);

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa de alteração de uso, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, parceria público-privada, IPTU progressivo e concessão do direito real de uso;’ [negrito e sublinhados acrescentados].

Percebe-se, portanto, que o Projeto Especial Integrador 5 trata exatamente da ocupação urbana do local onde está localizado o imóvel e tem como uma de suas diretrizes a aplicação da ONALT. O aparente conflito de normas somente pode ser resolvido diante do caso concreto. O artigo 70 afasta a aplicação da ONALT nas hipóteses que prevê quanto aos usos dos imóveis, sem individualizar qualquer setor, lote ou edificação. Por sua vez, o inciso V do artigo 25 trata especificamente do imóvel objeto deste processo. Portanto, como já destacado pela Unidade Técnica e pelo MP no último Parecer, é norma especial em face da norma geral do artigo 70, ambos da LC nº 733/06.

Dessa constatação extraem-se duas conclusões: Primeiro, que as justificativas apresentadas pelos responsáveis pela concessão do Alvará de Construção nº 094/2008 e pelos proprietários do imóvel (item II-a da Decisão nº 4447/2011) não podem ser consideradas procedentes, pois além de terem se respaldado em norma que não se aplica ao caso concreto (a Lei nº 781/94), afastaram a incidência da ONALT em hipótese na qual a norma determina a sua cobrança; segundo, que a alínea “e” do inciso V do artigo 27 da Lei Complementar nº 733/2006 (norma válida e vigente no momento em que foi concedido o alvará de construção) determina que se aplique no caso, entre outros, o instrumento urbanístico da outorga onerosa de alteração de uso - ONALT.

Destaque-se ainda que, de acordo com mandamento do artigo 6º da Lei Complementar nº 294/2000 (instituiu a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal), o Alvará de Construção somente poderia ser concedido após o pagamento do débito relativo ao valor da ONALT”.

10. A questão a ser dirimida, neste momento processual, é sobre a classificação dos dois dispositivos - alínea “e” do inciso V do art. 27 e art. 70 - da Lei Complementar nº 733/2006 como norma genérica ou norma específica. Tal classificação exige a escolha de um referencial.

11. A Corte, com a Decisão nº 4.447/2011, adotou como referencial para classificação dos dois dispositivos da Lei Complementar nº 733/2006 a temática jurídica. Partindo desse referencial,

o art. 70 da lei em comento, ao tratar especificamente da ONALT, seria norma específica. A alínea “e” do inciso V do art. 27 do PDL do Guará, por sua vez, seria norma geral.

12. Entende-se que o referencial mencionado não é o mais adequado para classificação dos dispositivos em destaque. A Lei Complementar nº 733/2006 trata, de maneira geral, do uso e dos potenciais construtivos das unidades imobiliárias públicas e privadas da Região Administrativa do Guará. Logo, salvo melhor juízo, é mais correto a adoção das unidades imobiliárias como referencial.

13. Assim, qualquer alínea, inciso e artigo da Lei Complementar nº 733/2009 que se relacione especificamente a um imóvel do Guará será norma específica. Os dispositivos que deem certo tratamento a um conjunto de imóveis, em função dos seus respectivos usos, consistirão em norma geral.

14. Observa-se, dentro dessa premissa, que a alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 é norma específica, ao cuidar dos usos e potenciais construtivos, dentre outros, do Lote “C” do Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades Sul - SMAS. Já o art. 70 do PDL do Guará, ao tratar, de maneira inespecífica dos lotes sujeitos à isenção da ONALT e com base nos usos previstos nas normas anteriores ao PDL, é norma geral.

15. Ademais, não seria lógico a alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/3006 determinar a cobrança da ONALT, devido à alteração de uso do Lote “C” do Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades Sul - SMAS, para o art. 70 do mesmo Normativo, posteriormente, isentá-la.

16. A interpretação esposada pela Decisão nº 4.447/2001 torna sem a eficácia a alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei complementar nº 733/2006, o que contraria um princípio basilar de hermenêutica jurídica: verba cum effectu sunt accipienda (a lei não tem palavras inúteis). Ou seja, os dispositivos de uma norma jurídica devem ser compreendidos como tendo alguma eficácia.

17. Diferentemente, a inteligência defendida por este Corpo Técnico, com a qual concorda o douto Parquet, não invalida nenhum artigo da Lei. Exatamente por ser de natureza genérica, as extravagantes isenções da ONALT decorrentes do art. 70 permanecerão válidas para todos os imóveis que não tenham sido especificamente excetuados, a exemplo do Lote “C” do Trecho 01 do SMAS.

18. Observa-se, da exposição precedente, que o recurso pode ser provido para reformar a letra “b” do item II da Decisão nº 4.471/2011, embora se discorde do direcionamento proposto pelo Parquet, no sentido de e determinar a audiência dos proprietários do referido lote, pois eles já apresentaram seu posicionamento sobre as diversas teses discutidas nos autos, tendo exercido plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

19. A Corte deve, então, tornar sem efeito o citado dispositivo da deliberação plenária em destaque, determinando à Administração Regional do Guará que proceda a imediata cobrança da ONALT referente à alteração de uso do então Lote “C” do Trecho 1 do SMAS de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva, consubstanciada no Alvará de Construção nº 094/2008, em obediência ao previsto na alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000.

20. Entende-se, no tocante à letra “a” do item II da Decisão nº 4.471/2011, que o pedido de reexame é improcedente. As razões de justificativa dos responsáveis pela emissão do Alvará nº 094/2008 e o pronunciamento dos proprietários do Lote “C” do Trecho 1 do SMAS, solicitados pelos itens IV e V da Decisão nº 1.073/2011, envolvem a falta de cobrança da ONALT prevista no art. 2º da Lei nº 781/94. Como demonstrado nos Tópicos I e II da Informação nº 109/2011 - 3ª ICE/Acomp, não era possível a cobrança da ONALT com base na Lei nº 781/94 (fls. 994/996), pois a alteração de uso não ocorreu no mundo concreto.

II - Das Contrarrazões Apresentadas em Função do Item III da Decisão nº 5.185/2011

21. As empresas José Celso Gontijo Engenharia S/A e Alfa Empreendimentos Imobiliários S/A e os responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08 - Joel Alves Rodrigues e Marçal de Assis Brasil -, nas contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011, adotam o mesmo referencial do Relator para a classificação dos dois dispositivos - alínea “e” do inciso V do art. 27 e art. 70 - da Lei Complementar nº 733/2006 como norma genérica ou norma específica: a temática jurídica (fls. 1087/1099 e 1111/1117). No tópico precedente, evidenciou-se que o referencial escolhido não era o mais adequado.

22. Além disso, as duas empresas defendem que a cobrança da ONALT prevista na alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 corresponde a uma mera diretriz que é apenas referencial e aplicável quando cabível (fls. 1.097/1.099).

23. Ao contrário da afirmação, verifica-se que a cobrança da ONALT ao caso em exame é obrigatória, pois a alteração de uso realizada no Lote “C” do Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades Sul - SMAS gerou valorização do imóvel aliada à sobrecarga da infraestrutura com o novo empreendimento - habitação coletiva -, cabendo a indenização do Erário Distrital.

24. Tal assunto já foi abordado nos parágrafos 25 a 26 da Informação nº 109/2011 - 3ª ICE/Acomp, ipsis litteris (fls. 998/999):

“25. A inconstitucionalidade dos incisos I a VI do art. 70 da Lei Complementar nº 733/2006 refere-se à afronta ao princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. A isenção do pagamento da ONALT prevista nos dispositivos mencionados permite o enriquecimento sem causa dos proprietários de unidades imobiliárias ali enquadradas, pois há o ganho com a valorização dos imóveis provocada pela alteração de uso, sem a obrigatoriedade de indenização do Erário Distrital pela sobrecarga da infraestrutura urbana causada pelas mudanças de destinações perpetradas.

26. Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do DF, no Parecer nº 0039/2008 - PROMAI, pontifica (fl. 979):

‘O acréscimo de potencial construtivo e a alteração de uso geram uma sobrecarga na infraestrutura urbana, o que deverá ser avaliado no curso do processo de planejamento urbano que

tem como documento básico o plano diretor.

A alteração de uso e o aumento de potencial construtivo têm como pressuposto uma “folga” na infraestrutura urbana, apta a arcar com a sobrecarga, sem ofensa ao direito à cidade sustentável. Por esse motivo, no momento de elaboração do plano diretor, devem ser avaliadas as áreas que são capazes de suportar um aumento do potencial construtivo e a alteração de uso de imóveis, sob pena de subverter-se o planejamento global da cidade.

A premissa fundamental é a compreensão de que a infra-estrutura urbana é financiada por toda a coletividade e, por esse motivo, a subutilização e sobre-utilização não atendem ao interesse público.

A sobre-utilização da infra-estrutura urbana atenta contra o direito à cidade sustentável (art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade), assim como não se compatibiliza com as diretrizes fixadas pelo Estatuto da Cidade para a adequada ordenação do uso do solo urbano (art. 2º, VI, “c” e “d”). Em outro giro, a subutilização da infra-estrutura urbana também não se coaduna com o interesse público, na medida em que é dever do poder público promover o planejamento urbano de modo a evitar distorções no crescimento da cidade (art. 2º, inciso IV, do Estatuto da Cidade). A adequada utilização da infra-estrutura urbana implica a otimização dos recursos públicos e a própria sustentabilidade da cidade.

A contrapartida pelo aumento do potencial construtivo e pela alteração de uso tem como finalidade a justa redistribuição do acréscimo patrimonial que o particular tem com as mudanças nos índices e usos urbanísticos, à custa do “consumo” da infra-estrutura urbana financiada por toda a coletividade (art. 2º, incisos IX e XI)”.’

25. Verifica-se que as contrarrazões apresentadas são incapazes de mudar a conclusão pela procedência do pedido de reexame.

III - Da Ação Direta da Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 733/2006

26. O art. 27, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 733/2006 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT mediante o Acórdão nº 566.901 (fls. 1119/1252). A alteração de uso do Lote “C” do Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades Sul - SMAS afrontou, segundo a Corte de Justiça Distrital, a Lei Orgânica do DF.

27. Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo sofreram, no entanto, modulação por relevante questão social e de segurança jurídica. Os empreendimentos imobiliários licenciados antes do início do julgamento da ADI nº 2010.00.2.007279-2 foram preservados. É o caso das edificações realizadas no imóvel sob análise.

28. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, de acordo com o relato precedente, não interfere no curso normal dos autos.

IV - Do Item III da Decisão nº 4.471/2011

29. A letra “a” do item II da Decisão nº 5.131/2010 determinou que o Administrador Regional do Guarã - RA X, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse “... as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 781/94, visando à cobrança pelo benefício auferido (ONALT), em decorrência da mudança de destinação, de “Estádio Pelezão” para shopping center, com o aumento do potencial de utilização do antigo Lote “C” do Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul - SCEES, atual Lote “C” do Trecho 01 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS...”.

30. O item III da Decisão nº 4.447/2011 manteve, por sua vez, “... suspenso o teor do item “II.a” da Decisão nº 5.131/10, até o julgamento de mérito da Ação Popular nº 2001.01.1.059773-5, deixando de se manifestar, neste momento, quanto à cobrança do benefício auferido previsto no art. 2º da Lei Distrital nº 781/94, tendo em vista que a matéria em questão encontra-se judicializada”.

31. No Acórdão nº 516.979 (fls. 1119/1130), proferido na ACP nº 2001.01.1059773-5, o TJDFT entendeu que a venda do terreno em questão pela Federação Brasileira de Futebol à empresa privada não padece de vícios que impliquem a nulidade do negócio. A Corte de Justiça Distrital não tomou qualquer posicionamento sobre a cobrança da ONALT prevista na Lei nº 781/94. A referida sentença transitou em julgado em 08/09/2011 (fl. 1131).

32. Sobre a cobrança da ONALT prevista na Lei nº 781/94, após o desfecho da ACP nº 2001.01.1059773-5, é oportuna a reprodução dos parágrafos 5 a 8 da Informação nº 109/2011 - 3ª ICE/Acomp (fls. 994/995):

5. Dos argumentos apresentados pelas proprietárias do então Lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEES para não incidência da ONALT referente à mudança de destinação do imóvel de estádio para shopping center, prevista no art. 2º da Lei 781/94 (fls. 905/933), merece relevo o descrito na letra “g” das Considerações Finais, in verbis (fl. 931): ‘g) Quando o atual proprietário do imóvel adquiriu o lote em questão, encontrou erigido sobre o mesmo um Estádio de Futebol, embora em péssimas condições. Em decorrência do que lhe permitiu o PDL do Guarã (uso residencial para a área) procedeu à demolição do estádio e submeteu, no ano de 2007, à Administração Regional, o projeto arquitetônico para a edificação de habitação coletiva, o que foi aprovado. Após, requereu o respectivo Alvará de Construção, regularmente expedido pela autoridade competente. Assim o uso efetivo do lote passou de ‘centro de lazer e diversão’ (Estádio de Futebol) para ‘uso residencial’ (habitação coletiva), jamais havendo sido requerido à Administração o ‘uso comercial, tipo shopping center’” (grifo nosso).

6. Verifica-se, conforme relatado pelos justificantes, que a alteração de uso prevista na Lei Distrital nº 781/94 nunca se materializou. Os proprietários do então Lote “C” Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE não solicitaram alvará para construção de shopping center no local. Não fizeram, também, qualquer edificação com o uso mencionado na unidade imobiliária em destaque. A mudança de destinação constante da norma não foi operada no mundo concreto.

7. Da exposição precedente, observa-se que a cobrança da ONALT, prevista no art. 2º da Lei Distrital nº 781/94, é indevida, de acordo com as razões apresentadas pelos justificantes. A Corte deve tornar sem efeito a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.131/10.

8. Quanto à Ação Popular nº 2001.01.1.059773-5, a 1ª Turma Cível do TJDFT julgou legal a venda do então Lote “C” do SCEE pela Federação Brasileira de Futebol, mesmo sem o pagamento da ONALT prevista no art. 2º da Lei Distrital nº 781/94, por não ser pré-requisito para a validade da negociação realizada (fls. 985/990-v). O TJDFT, no entanto, não entrou no mérito da ocorrência ou não da ONALT constante da referida Norma no mundo real, assunto abordado neste tópico”.

33. Resta à Corte, diante da impossibilidade de cobrança da ONALT prevista no art. 2º da Lei nº 781/94, tornar sem efeito a letra “a” do item II da Decisão nº 5131/2010.

V - Das Conclusões/Sugestões

34. Como o pedido de reexame do Parquet é parcialmente procedente e as contrarrazões apresentadas pelas empresas José Celso Gontijo Engenharia S/A e Alfa Empreendimentos Imobiliários S/A são improcedentes, a Corte deve: (a) tornar sem efeito letra “b” do item II da Decisão nº 4.471/2011 e (b) determinar à Administração Regional do Guarã que proceda a imediata cobrança da ONALT referente à alteração de uso do então Lote “C” do Trecho 1 Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva, consubstanciada no Alvará de Construção nº 094/2008, em obediência ao previsto na alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000.

35. A medida proposta no item precedente prescinde da audiência prévia das empresas atingidas, pois elas já apresentaram seu posicionamento sobre as diversas teses discutidas nos autos, tendo exercido plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

36. Quanto à irregularidade da emissão do Alvará de Construção nº 094/2008 sem a cobrança da ONALT prevista na alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006, o Tribunal deve deixar de aplicar penalidade aos responsáveis em função da controvérsia jurídica gerada pelo assunto.

37. O TCDF, dada a impossibilidade de cobrança da ONALT prevista no art. 2º da Lei nº 781/94, deve tornar sem efeito a letra “a” do item II da Decisão nº 5131/2010.

Em razão de sua análise, o órgão técnico sugere que este Tribunal:

I - tome conhecimento das contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011, bem como dos documentos acostados aos autos;

II - dê provimento parcial ao pedido de reexame formulado pelo MPJTCD, tornando sem efeito a letra “b” do item II da Decisão nº 4.471/2011, considerando improcedentes as contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011;

III - torne sem efeito a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.131/2010;

IV - determine à Administração Regional do Guarã que proceda a imediata cobrança da ONALT referente à alteração de uso do então Lote “C” Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE (atual Lote “C” do Trecho 1 Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS) de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva, consubstanciada no Alvará de Construção nº 094/2008, em obediência ao previsto na alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000;

VI - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Feita a remessa ao Ministério Público, aquele órgão acompanha a proposta da unidade técnica. Apresentado os autos na sessão de 05.06.12, deles pediu vista o Conselheiro Renato Rainha, que votou pelo provimento parcial do recurso, nos termos da instrução e do Ministério Público. Na sessão de 26.06.12, pediu vista dos autos o Conselheiro Costa Couto, que, nos termos do despacho de fl. 1324, ratifica a sua suspeição para atuar no processo.

É o relatório.

VOTO

Na sessão de 26.06.12, pediu vista dos autos o Conselheiro Costa Couto, que, nos termos do despacho de fl. 1324, ratifica a sua suspeição para atuar no processo.

Desse modo, reapresento os autos, em conformidade com o voto que apresentei na assentada de 05.06.12:

A Secretaria de Acompanhamento propõe o provimento parcial do recurso do Parquet, para tornar sem efeito o item II, letra “b”, da Decisão nº 4.447/11 e, também, o item II, letra “a”, da Decisão nº 5.131/10.

Em discussão a aplicação dos arts. art. 70 e 27, inciso V, alínea “e”, da Lei Complementar nº 733/06 - PDL - Guarã.

O órgão técnico adota a tese de que o art. 70, acima referido, é norma geral e o art. 27, inciso V, alínea “e” do mesmo diploma seria de caráter específico. Em seu entender, portanto, a regra aplicável à alteração de uso ora examinada seria a segunda, afirmando que a regra específica prevalece sobre a geral, nos termos dispostos na lei civil.

Essa interpretação destoa daquela defendida pelo Conselheiro Inácio Magalhães, no voto que desaguou na Decisão nº 4.447/11, considerando “[...] que não se aplica a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal - ONALT, em face do disposto no art. 70, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 733/06, quando da emissão do Alvará de Construção nº 094/08; [...]”. O relator concluiu, naquela oportunidade, que o art. 70 do PDL seria a regra específica a ser aplicada.

Resta, portanto, enfrentar esse conflito de teses, adiantando, desde já, que acompanho a do nobre Conselheiro.

É que o art. 27, inciso V, alínea “e”, da Lei Complementar nº 733/06, dispõe que, para a elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana da área em referência, devem se adotadas algumas diretrizes, entre elas, com essa natureza de “diretriz”, a aplicação da ONALT.

Não sendo uma exigência legal, mas uma diretriz, demandando, a meu ver, que, para a aprovação do projeto, apenas seja aferida se é exigível a ONALT, e paga, se for o caso, é evidente que ela remete à regra específica para a sua cobrança, como previsto no Título IV, Seção I,

Subseção II - Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso, artigos 69 e 70 do PDL.

É exatamente essa a tese defendida nas contrarrazões.

Para identificar se é exigível a cobrança interessa especialmente o art. 70, que exige o tributo quando os usos previstos antes do PDL forem diferentes de “Shopping Center” e “centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000m²”. Sendo esses os usos para o terreno referido, não deve haver a cobrança.

Entendo, portanto, que interpretou corretamente a lei o nobre Conselheiro Inácio Magalhães, concluindo que a regra do art. 70 é a específica para o caso, prevalecendo sobre a disposição do art. 27, inciso V, alínea “e”, da Lei Complementar nº 733/06.

Com isso, o meu entendimento é de que devem ser acolhidas as contrarrazões apresentadas. Quanto à Ação de Inconstitucionalidade, observa o órgão técnico que o art. 27, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 733/2006 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Acórdão nº 566.901), no sentido de que a alteração de uso do Lote “C” do Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades Sul - SMAS contrariou a LODF.

Aquela Corte, contudo, modulou os efeitos de sua decisão, com esteio em relevante questão social e de segurança jurídica, preservando os empreendimentos imobiliários licenciados antes do início do julgamento da ADI nº 2010.00.2.007279-2, no que se inserem os empreendimentos do terreno em análise.

Concordo, portanto, que a decisão do Tribunal de Justiça local não interfere no curso normal dos autos.

No tocante à letra “a” do item II da Decisão nº 5.131/10, que determinou à Administração Regional do Guará - RA X que adotasse as medidas necessárias à cobrança da ONALT em decorrência da mudança de destinação da área do “Estádio Peleção” para shopping center, observo que o item III da Decisão nº 4.447/11 manteve suspenso o exame da questão, “[...] tendo em vista que a matéria em questão encontra-se judicializada”.

No venerando Acórdão nº 516.979, o TJDF não se posicionou quanto à cobrança da ONALT prevista na Lei nº 781/94, restando a esta Casa pronunciar-se sobre o assunto.

No tocante ao mérito dessa questão, a unidade técnica reproduz o posicionamento das proprietárias do terreno para a não incidência da ONALT, constante da letra “g” das Considerações Finais, fl. 931:

g) Quando o atual proprietário do imóvel adquiriu o lote em questão, encontrou erigido sobre o mesmo um Estádio de Futebol, embora em péssimas condições. Em decorrência do que lhe permitiu o PDL do Guará (uso residencial para a área) procedeu à demolição do estádio e submeteu, no ano de 2007, à Administração Regional, o projeto arquitetônico para a edificação de habitação coletiva, o que foi aprovado. Após, requereu o respectivo Alvará de Construção, regularmente expedido pela autoridade competente. Assim o uso efetivo do lote passou de ‘centro de lazer e diversão’ (Estádio de Futebol) para ‘uso residencial’ (habitação coletiva), jamais havendo sido requerido à Administração o ‘uso comercial, tipo shopping center.

Nesse caso, concordo que a alteração de uso prevista na Lei Distrital nº 781/94 jamais adentrou a realidade, ou seja, a destinação relativa à shopping center não se operou no mundo dos fatos. Assim, jamais se verificou o fato gerador para a cobrança da ONALT.

Acolho, portanto, a proposta de tornar sem efeito a letra “a” do item II da Decisão nº 5.131/10. O voto do primeiro revisor, Conselheiro Renato Rainha, todavia, alinhou-se com a instrução e o Parquet.

Ao considerar os argumentos expostos pelo douto revisor, não encontrei razão para alterar o meu entendimento, que mantenho.

Ademais, não considero que a interpretação ora defendida representa “estranheza e inaceitável ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade”. Pouco importa, nesse caso, que se esteja falando de área nobre da capital federal, com vultosos ganhos às empresas. Importa, sim, a leitura dos dispositivos legais concernentes à matéria, que é a função precípua deste Tribunal de Contas. A minha leitura, neste caso, é de que não é devida a ONALT, considerando-se a fundamentação estritamente jurídica que desenvolvi. Nesse passo, se há lucros ou não das empresas, isso pertence unicamente à sua atuação econômica, nada havendo de imoral nisso. Quanto aos dispositivos da LODF apontados no voto revisor, observo que os dispositivos contidos nos arts. 314 e 315 não são autoaplicáveis, mas, sim, de natureza essencialmente programática, dirigidas ao legislador, que deve atuar para que se tornem aplicáveis. Tudo, portanto, deságua na interpretação das leis de estatura inferior à LODF, como o PDL do Guará, o que foi feito no voto precedente e que ora reafirmo.

Desse modo, reitero o meu entendimento e VOTO no sentido de que o eg. Tribunal:

I - tome conhecimento das contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/11 e dos documentos acostados aos autos;

II - negue provimento ao pedido de reexame do MPJTCDF, mantendo-se os termos da letra “b” do item II da Decisão nº 4.447/11, e considerando procedentes as contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/11;

III - torne sem efeito a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.131/10;

IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

VOTO VENCIDO

Processo: nº 4.424/1995 (7 volumes) (a).

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

Assunto: Representação

Ementa: Pedido de reexame contra os termos da Decisão nº 4.471/2011. Recurso procedente. Pela reforma da deliberação plenária.

Voto divergente do entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator.

VOTO DE VISTA

Cuidam os autos da Representação nº 08/95, da lavra da nobre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, na qual questiona a não cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT do então lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEES (Estádio Peleção), prevista no artigo 2º da Lei Distrital nº 781/94 (fls. 1/2).

Na atual fase processual, analisa-se o mérito de recurso (pedido de reexame) manejado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal em relação aos termos das Decisões nºs 4.471/2011 e 5.185/2011.

Após analisar os termos do apelo Ministerial, o Corpo Técnico sugeriu ao egrégio Plenário as seguintes providências:

“38. Ante o exposto, sugerimos o Tribunal que:

I - tome conhecimento das contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011, bem como dos documentos acostados aos autos;

II - dê provimento parcial ao pedido de reexame formulado pelo MPJTCDF, tornando sem efeito a letra “b” do item II da Decisão nº 4.471/2011, considerando improcedentes as contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011;

III - torne sem efeito a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.131/2010;

IV - determine à Administração Regional do Guará que proceda a imediata cobrança da ONALT referente à alteração de uso do então Lote “C” Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE (atual Lote “C” do Trecho 1 Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS) de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva, consubstanciada no Alvará de Construção nº 094/2008, em obediência ao previsto na alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000; VI - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, nos termos do Parecer nº 675/2012 - MF (fls. 1268/1270), apresenta entendimento em convergência total com o Corpo Técnico do Tribunal, conforme faz certo o seguinte trecho do pronunciamento do parquet (fl.1270):

“11. Sendo inequívoca a mudança de destinação e consequente valorização do imóvel por meio da LC nº 733/06, devida é a cobrança da Onalt, mormente neste caso, em que essa decorre de expressa disposição legal. Nesses termos, em harmonia com o entendimento do órgão técnico, o Ministério Público pugna pelo acolhimento das sugestões por ele alvitradas.”

A ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, discordando parcialmente do entendimento uniforme apresentado pelo Corpo Técnico e pelo Parquet, apresenta voto cujos fundamentos e parte dispositiva estão vergados nos seguintes termos:

“VOTO

A Secretaria de Acompanhamento propõe o provimento parcial do recurso do Parquet, para tornar sem efeito o item II, letra “b”, da Decisão nº 4.447/11[1] e, também, o item II, letra “a”, da Decisão nº 5.131/10[2].

Em discussão a aplicação dos arts. art. 70 e 27, inciso V, alínea “e”, da Lei Complementar nº 733/06 - PDL - Guará.

O órgão técnico adota a tese de que o art. 70, acima referido, é norma geral e o art. 27, inciso V, alínea “e” do mesmo diploma seria de caráter específico. Em seu entender, portanto, a regra aplicável à alteração de uso ora examinada seria a segunda, afirmando que a regra específica prevalece sobre a geral, nos termos dispostos na lei civil.

Essa interpretação destoa daquela defendida pelo Conselheiro Inácio Magalhães, no voto que desaguou na Decisão nº 4.447/11, considerando “[...] que não se aplica a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal - ONALT, em face do disposto no art. 70, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 733/06, quando da emissão do Alvará de Construção nº 094/08; [...]”. O relator concluiu, naquela oportunidade, que o art. 70 do PDL seria a regra específica a ser aplicada.

Resta, portanto, enfrentar esse conflito de teses, adiantando, desde já, que acompanho a do nobre Conselheiro.

É que o art. 27, inciso V, alínea “e”, da Lei Complementar nº 733/06, dispõe que, para a elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana da área em referência, devem se adotadas algumas diretrizes, entre elas, com essa natureza de “diretriz”, a aplicação da ONALT.

Não sendo uma exigência legal, mas uma diretriz, demandando, a meu ver, que, para a aprovação do projeto, apenas seja aferida se é exigível a ONALT, e paga, se for o caso, é evidente que ela remete à regra específica para a sua cobrança, como previsto no Título IV, Seção I, Subseção II - Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso, artigos 69 e 70 do PDL.

É exatamente essa a tese defendida nas contrarrazões.

Para identificar se é exigível a cobrança interessa especialmente o art. 70, que exige o tributo quando os usos previstos antes do PDL forem diferentes de “Shopping Center” e “centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000m²”. Sendo esses os usos para o terreno referido, não deve haver a cobrança.

Entendo, portanto, que interpretou corretamente a lei o nobre Conselheiro Inácio Magalhães, concluindo que a regra do art. 70 é a específica para o caso, prevalecendo sobre a disposição do art. 27, inciso V, alínea “e”, da Lei Complementar nº 733/06.

Com isso, o meu entendimento é de que devem ser acolhidas as contrarrazões apresentadas. Quanto à Ação de Inconstitucionalidade, observa o órgão técnico que o art. 27, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 733/2006 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Acórdão nº 566.901), no sentido de que a alteração de uso do Lote “C” do Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades Sul - SMAS contrariou a LODF.

Aquela Corte, contudo, modulou os efeitos de sua decisão, com esteio em relevante questão social e de segurança jurídica, preservando os empreendimentos imobiliários licenciados antes

do início do julgamento da ADI nº 2010.00.2.007279-2, no que se inserem os empreendimentos do terreno em análise.

Concordo, portanto, que a decisão do Tribunal de Justiça local não interfere no curso normal dos autos.

No tocante à letra “a” do item II da Decisão nº 5.131/10, que determinou à Administração Regional do Guará - RA X que adotasse as medidas necessárias à cobrança da ONALT em decorrência da mudança de destinação da área do “Estádio Pelezão” para shopping center, observo que o item III da Decisão nº 4.447/11 manteve suspenso o exame da questão, “[...] tendo em vista que a matéria em questão encontra-se judicializada”.

No venerando Acórdão nº 516.979, o TJDFT não se posicionou quanto à cobrança da ONALT prevista na Lei nº 781/94, restando a esta Casa pronunciar-se sobre o assunto.

No tocante ao mérito dessa questão, a unidade técnica reproduz o posicionamento das proprietárias do terreno para a não incidência da ONALT, constante da letra “g” das Considerações Finais, fl. 931:

g) Quando o atual proprietário do imóvel adquiriu o lote em questão, encontrou erigido sobre o mesmo um Estádio de Futebol, embora em péssimas condições. Em decorrência do que lhe permitiu o PDL do Guará (uso residencial para a área) procedeu à demolição do estádio e submeteu, no ano de 2007, à Administração Regional, o projeto arquitetônico para a edificação de habitação coletiva, o que foi aprovado. Após, requereu o respectivo Alvará de Construção, regularmente expedido pela autoridade competente. Assim o uso efetivo do lote passou de ‘centro de lazer e diversão’ (Estádio de Futebol) para ‘uso residencial’ (habitação coletiva), jamais havendo sido requerido à Administração o ‘uso comercial, tipo shopping center.

Nesse caso, concordo que a alteração de uso prevista na Lei Distrital nº 781/94 jamais adentrou a realidade, ou seja, a destinação relativa à shopping center não se operou no mundo dos fatos. Assim, jamais se verificou o fato gerador para a cobrança da ONALT.

Acolho, portanto, a proposta de tornar sem efeito a letra “a” do item II da Decisão nº 5.131/10. Desse modo, acompanhando em parte o órgão técnico e o Ministério Público, VOTO no sentido de que o eg. Tribunal:

I - tome conhecimento das contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/11 e dos documentos acostados aos autos;

II - negue provimento ao pedido de reexame do MPJTCDF, mantendo-se os termos da letra “b” do item II da Decisão nº 4.447/11, e considerando procedentes as contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/11;

III - torne sem efeito a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.131/10;

IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins. Sala das Sessões, de junho de 2012.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Com a devida vênia da ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, penso que a razão é companheira do Corpo Técnico do Tribunal e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Dessa forma, peço licença para adotar como razão de decidir, pela clareza e perfeita fundamentação com que tratou da matéria sob análise, os seguintes trechos da Informação nº 47/2012 -3ª DIACOMP (fls. 1254/1266):

“7. Nos parágrafos 14 a 21 da Informação nº 109/2011, a unidade técnica discorreu (fls. 996/998):

“14. A Norma de Gabarito de Brasília - NGB nº 010/97 estabelecia dois usos permitidos para o então Lote C do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE (fl. 963):

‘3.1. Uso Principal: Comercial, com atividade de comércio de bens, do tipo consumo excepcional - Shopping Center - Centro Comercial.

3.2. Uso Secundário: Institucional ou Comunitário, com atividade de lazer do tipo diversão’.

15. Como a alteração de uso prevista na Lei Distrital nº 781/94 não ocorreu no mundo concreto, prevalecia, para a unidade imobiliária em comento, o uso institucional ou comunitário com atividade de lazer do tipo diversão.

16. A alínea “b” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2066 previu que o lote em relevo, assim como outros do mesmo setor, poderia ter usos com nível máximo de restrição até R4. Assim, uso para habitações coletivas tornou-se permitido.

17. A alínea “e” do inciso V do art. 27 do PDL do Guará, por sua vez, estabeleceu que deveria ser aplicado o instrumento urbanístico da outorga onerosa de alteração de uso aos imóveis do setor ao qual o terreno mencionado pertence.

18. Com base na alínea “b” do inciso V do art. 27 da referida Lei Complementar, o então Diretor de Obras da RA-X aprovou o projeto de edificação da habitação coletiva no então Lote “C” do SCEE sem a cobrança da ONALT. Ato contínuo, emitiu-se o Alvará de Construção nº 094/2008 (fl. 595), materializando a alteração do uso do então Lote “C” do SCEE de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva.

19. O argumento para não cobrança da outorga era de que os incisos III e VI do art. 70 da Lei Complementar nº 733/2006 isentariam a alteração de uso pretendida, pois as possíveis destinações anteriores da referida unidade imobiliária seriam, de acordo com a NGB nº 10/97, Comercial, com atividade de comércio de bens, do tipo consumo excepcional - Shopping Center - Centro Comercial ou Institucional ou Comunitário, com atividade de lazer do tipo diversão.

20. Tal argumento não procede. Na realidade, a alínea “e” do inciso V do art. 27 do PDL do Guará, por ser dispositivo de caráter especial, afasta a aplicação dos incisos III e VI do art. 70 da mesma Norma ao lote em comento, visto que são dispositivos de caráter geral.

21. Sobre o assunto, o então Deputado Distrital Paulo Tadeu, em representação encaminhada à Procuradoria-Geral do MPDFT (fls. 576/581), assim se pronunciou:

‘2.1 — Da necessidade de cobrar a ONALT

O art. 5º do PDL/Guará define a ONALT do modo seguinte:

XXIII - outorga onerosa da alteração de uso - ONALT - cobrança pela autorização de modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, que venham acarretar valorização do imóvel, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar;

O art. 27 do PDL/Guará, por sua vez, determina a aplicação da ONALT ao lote do Pelezão:

V - PEI 5 — elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEE/Sul e do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS -trechos 1 e 2, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projeto de reabilitação urbana e parcelamento da área ocupada por comércio na via de acesso ao SCEE/Sul e SMAS, com o objetivo de disciplinar as ocupações existentes e constituir área de qualificação econômica;

b) aplicar o nível máximo de restrição até R4;

c) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois);

d) adotar a altura máxima igual a 26,00 m (vinte e seis metros);

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa de alteração de uso, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, parceria público-privada, IPTU progressivo e concessão do direito real de uso.

Independentemente do uso anterior à aprovação do PDL para o lote em análise, a ONALT tem de ser cobrada, pois é assim que determina o PDL do Guará, no último dispositivo retrotranscrito.

É certo que há um aparente conflito de normas entre o art. 27, V, e, e o art. 70. Mas, em termos jurídicos, não faz sentido a mesma norma mandar cobrar num dispositivo para isentar a cobrança em outro. Há de se buscar a vontade da norma, levando-se em conta os princípios e fundamentos jurídicos para definir a melhor solução legal.

E a solução para o aparente conflito há muito está assentada no Direito Brasileiro. A norma especial, contida no art. 27, V, e, do PDL/Guará, afasta a norma geral, contida no art. 70 do mesmo PDL. Na situação específica, o art. 27, V, e, funciona como uma ressalva ao comando do art. 70.

Com essa interpretação, comum ao direito, harmonizam-se as normas legais e preserva-se o interesse público”.

8. O Conselheiro-Relator, Inácio Magalhães Filho, entendeu, em sentido inverso à tese defendida pela unidade técnica, que o art. 70 Lei Complementar nº 733/2006 seria norma específica, enquanto a alínea “e” do inciso V do normativo seria norma geral. O nobre membro do Plenário assim se pronunciou:

“Superado esse ponto, passo a tratar da seguinte questão:

a variação no valor de mercado do terreno em questão decorrente da ampliação do uso do solo, por meio da Lei Complementar nº 733/06 (que passou a permitir, inclusive, o uso coletivo residencial), e do aumento da taxa máxima de construção (que passou de 140% para 200%) ensejaria o pagamento de ONALT?

A leitura isolada da alínea “e” do inciso V do art. 27 indica que as alterações dadas pelo PDL do Guará demandariam a aplicação, dentre outros instrumentos, da ONALT e da outorga onerosa do direito de construir - ODIRI. Destaco que o pagamento da ONALT é condição para expedição do Alvará de Construção, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 294/00, transcrito anteriormente.

Não obstante tais previsões legais, o art. 70, também da Lei Complementar nº 733/06, afastou a aplicação da ONALT quando a destinação do uso do solo, anteriormente à aprovação do PDL Guará, fosse diferente de shopping center e/ou de centros de lazer e diversão, conforme transcrito a seguir:

‘Art. 70. Será aplicada a outorga onerosa de alteração de uso quando os usos previstos nas normas anteriores a este PDL forem diferentes das seguintes atividades:

I - supermercado;

II - habitação coletiva;

III - shopping center;

IV - faculdades e instituições de ensino médio;

V - hospital;

VI - centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000m2;

VII - posto de abastecimento de combustível.’

Tal situação conflitante gerou dúvidas quanto à incidência ou não da ONALT no lote em tela, em face do disposto no art. 27, inciso V, alínea “e” (que determinava a aplicação da outorga), e no art. 70 (que dispensava a ONALT), ambos da Lei Complementar nº 733/06.

Neste momento, porém, ao se examinar a Lei Complementar nº 733/06 em sua totalidade, entendo que essa suposta contradição resta sanada.

A distribuição dos artigos ao longo do texto legal permite verificar que, enquanto o art. 27 está inserido no Título II - Do Ordenamento Territorial, Capítulo III - Dos Elementos Estruturadores e Integradores e dos Projetos Especiais, Seção II - Dos Elementos Integradores, Subseção I - Dos Projetos Especiais Integradores, o art. 70 está inserido no Título IV - Do Planejamento, Capítulo II - Dos Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental, Seção I - Da Outorga Onerosa, Subseção II - Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso.

Nesse sentido, tendo em conta que o art. 70 do PDL da Administração Regional do Guará está inserido na subseção que trata especificamente da outorga onerosa da alteração de uso, local onde se define a forma e os casos nos quais a aludida cobrança deve ocorrer, não há que se falar em incidência de ONALT no lote em comento, decorrente da alteração do uso do solo prevista pela Lei Complementar nº 733/06, tendo em vista o que dispõe expressamente o inciso III do citado artigo.

Além disso, lembro que o PDOT de 1997 (Lei Complementar nº 17/97) estabeleceu que os Planos Diretores Locais determinariam os usos permitidos e as áreas nas quais seria aplicado o instrumento da outorga onerosa de alteração de uso. Reforço que a LC nº 733/06 trata es-

pecificamente do PDL do Guar4, tendo excepcionado a cobran7a da ONALT, para o lote em tela, em raz4o do uso previsto anterior 4 edic4o da aludida norma.

Assim, diferentemente do defendido pela unidade t4cnica e pelo 4rg4o ministerial, considero que a al4nea “e” do inciso V do art. 27 da LC n4 733/06, por ser dispositivo de car4ter geral, n4o afasta a aplica7o dos incisos III e VI do art. 70 da mesma Norma, visto que estes incisos s4o dispositivos de car4ter espec4fico. Deve, portanto, prevalecer a exce7o prevista no art. 70 sobre a regra geral prevista no art. 27.

9. Ao pedir a reforma da Decis4o n4 4.447/2011, o Minist4rio P4blico, com posicionamento contr4rio 4 tese encampada pelo TCDF, argumentou (fls. 1.046/1.047):

“Como j4 salientado, a Lei Complementar n.4 733/06 trata do Plano Diretor Local do Guar4. O artigo 70, embora esteja tratando de hip4teses em que se deve afastar a cobran7a da ONALT, fala apenas de forma geral sobre os usos de im4veis previstos em normas anteriores. O dispositivo n4o fala especificamente de qualquer im4vel situado na Regi4o Administrativa do Guar4. J4 a al4nea “e” do inciso V do artigo 27 desse mesmo Diploma Legal trata especificamente do im4vel objeto destes autos. O dispositivo prev4 o seguinte:

‘Art. 27. Os Projetos Especiais Integradores - PEI, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, s4o:

(...)

V - PEI 5 - elabora7o e implementa7o de projeto para complementa7o da ocupa7o urbana do Setor de Clubes Esportivos e Est4dios Sul - SCEE/Sul e do Setor de M4ltiplas Atividades Sul - SMAS - trechos 1 e 2, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projeto de reabilita7o urbana e parcelamento da 4rea ocupada por com4rcio na via de acesso ao SCEE/Sul e SMAS, com o objetivo de disciplinar as ocupa7es existentes e constituir 4rea de qualifica7o econ4mica;

b) aplicar o n4vel m4ximo de restri7o at4 R4;

c) adotar o coeficiente de aproveitamento m4ximo igual a 2 (dois);

d) adotar a altura m4xima igual a 26,00m (vinte e seis metros);

e) aplicar os instrumentos urban4sticos da outorga onerosa de altera7o de uso, outorga onerosa do direito de construir, transfer4ncia do direito de construir, parceria p4blico-privada, IPTU progressivo e concess4o do direito real de uso;’ [negrito e sublinhados acrescentados].

Percebe-se, portanto, que o Projeto Especial Integrador 5 trata exatamente da ocupa7o urbana do local onde est4 localizado o im4vel e tem como uma de suas diretrizes a aplica7o da ONALT. O aparente conflito de normas somente pode ser resolvido diante do caso concreto. O artigo 70 afasta a aplica7o da ONALT nas hip4teses que prev4 quanto aos usos dos im4veis, sem individualizar qualquer setor, lote ou edifica7o. Por sua vez, o inciso V do artigo 25 trata especificamente do im4vel objeto deste processo. Portanto, como j4 destacado pela Unidade T4cnica e pelo MP no 4ltimo Parecer, 4 norma especial em face da norma geral do artigo 70, ambos da LC n.4 733/06.

Dessa constata7o extraem-se duas conclus4es:

Primeiro, que as justificativas apresentadas pelos respons4veis pela concess4o do Alvar4 de Constru7o n.4 094/2008 e pelos propriet4rios do im4vel (item II-a da Decis4o n.4 4447/2011) n4o podem ser consideradas procedentes, pois al4m de terem se respaldado em norma que n4o se aplica ao caso concreto (a Lei n.4 781/94), afastaram a incid4ncia da ONALT em hip4tese na qual a norma determina a sua cobran7a;

segundo, que a al4nea “e” do inciso V do artigo 27 da Lei Complementar n.4 733/2006 (norma v4lida e vigente no momento em que foi concedido o alvar4 de constru7o) determina que se aplique no caso, entre outros, o instrumento urban4stico da outorga onerosa de altera7o de uso - ONALT.

Destaque-se ainda que, de acordo com mandamento do artigo 64 da Lei Complementar n.4 294/2000 (institui a outorga onerosa da altera7o de uso no Distrito Federal), o Alvar4 de Constru7o somente poderia ser concedido ap4s o pagamento do d4bito relativo ao valor da ONALT”.

10. A quest4o a ser dirimida, neste momento processual, 4 sobre a classifica7o dos dois dispositivos - al4nea “e” do inciso V do art. 27 e art. 70 - da Lei Complementar n4 733/2006 como norma gen4rica ou norma espec4fica. Tal classifica7o exige a escolha de um referencial.

11. A Corte, com a Decis4o n4 4.447/2011, adotou como referencial para classifica7o dos dois dispositivos da Lei Complementar n4 733/2006 a tem4tica jur4dica. Partindo desse referencial, o art. 70 da lei em comento, ao tratar especificamente da ONALT, seria norma espec4fica. A al4nea “e” do inciso V do art. 27 do PDL do Guar4, por sua vez, seria norma geral.

12.. Entende-se que o referencial mencionado n4o 4 o mais adequado para classifica7o dos dispositivos em destaque. A Lei Complementar n4 733/2006 trata, de maneira geral, do uso e dos potenciais construtivos das unidades imobili4rias p4blicas e privadas da Regi4o Administrativa do Guar4. Logo, salvo melhor ju4zo, 4 mais correto a ado7o das unidades imobili4rias como referencial.

13.. Assim, qualquer al4nea, inciso e artigo da Lei Complementar n4 733/2009 que se relacione especificamente a um im4vel do Guar4 ser4 norma espec4fica. Os dispositivos que deem certo tratamento a um conjunto de im4veis, em fun7o dos seus respectivos usos, consistir4o em norma geral.

14.. Observa-se, dentro dessa premissa, que a al4nea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar n4 733/2006 4 norma espec4fica, ao cuidar dos usos e potenciais construtivos, dentre outros, do Lote “C” do Trecho 1 do Setor M4ltiplas Atividades Sul - SMAS. J4 o art. 70 do PDL do Guar4, ao tratar, de maneira inespec4fica dos lotes sujeitos 4 isen7o da ONALT e com base nos usos previstos nas normas anteriores ao PDL, 4 norma geral.

15.. Ademais, n4o seria l4gico a al4nea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar n4 733/3006 determinar a cobran7a da ONALT, devido 4 altera7o de uso do Lote “C” do Tre-

cho 1 do Setor M4ltiplas Atividades Sul - SMAS, para o art. 70 do mesmo Normativo, posteriormente, isent4-la.

16.. A interpreta7o esposada pela Decis4o n4 4.447/2001 torna sem a efic4cia a al4nea “e” do inciso V do art. 27 da Lei complementar n4 733/2006, o que contraria um princ4pio basilar de hermen4utica jur4dica: verba cum effectu sunt accipienda (a lei n4o tem palavras in4teis). Ou seja, os dispositivos de uma norma jur4dica devem ser compreendidos como tendo alguma efic4cia.

17..Diferentemente, a intelig4ncia defendida por este Corpo T4cnico, com a qual concorda o douto Parquet, n4o invalida nenhum artigo da Lei. Exatamente por ser de natureza gen4rica, as extravagantes isen7es da ONALT decorrentes do art. 70 permanecer4o v4lidas para todos os im4veis que n4o tenham sido especificamente excetuados, a exemplo do Lote “C” do Trecho 01 do SMAS.

18..Observa-se, da exposi7o precedente, que o recurso pode ser provido para reformar a letra “b” do item II da Decis4o n4 4.471/2011, embora se discorde do direcionamento proposto pelo Parquet, no sentido de determinar a audi4ncia dos propriet4rios do referido lote, pois eles j4 apresentaram seu posicionamento sobre as diversas teses discutidas nos autos, tendo exercido plenamente o direito 4 ampla defesa e ao contradit4rio.

19..A Corte deve, ent4o, tornar sem efeito o citado dispositivo da delibera7o plen4ria em destaque, determinando 4 Administra7o Regional do Guar4 que proceda a imediata cobran7a da ONALT referente 4 altera7o de uso do ent4o Lote “C” do Trecho 1 do SMAS de Institucional ou Comunit4rio com atividade de lazer do tipo divers4o para habita7o coletiva, consubstanciada no Alvar4 de Constru7o n4 094/2008, em obedi4ncia ao previsto na al4nea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar n4 733/2006 c/c o art. 64 da Lei Complementar n4 294/2000. 20. Entende-se, no tocante 4 letra “a” do item II da Decis4o n4 4.471/2011, que o pedido de reexame 4 improcedente. As raz4es de justificativa dos respons4veis pela emiss4o do Alvar4 n4 094/2008 e o pronunciamento dos propriet4rios do Lote “C” do Trecho 1 do SMAS, solicitados pelos itens IV e V da Decis4o n4 1.073/2011, envolvem a falta de cobran7a da ONALT prevista no art. 24 da Lei n4 781/94. Como demonstrado nos T4picos I e II da Informa7o n4 109/2011 - 34 ICE/Acomp, n4o era poss4vel a cobran7a da ONALT com base na Lei n4 781/94 (fls. 994/996), pois a altera7o de uso n4o ocorreu no mundo concreto.”

N4o tenho d4vida que a regra prevista na al4nea “e” do inciso V do art. 27 do Plano Diretor Local do Guar4 (Lei Complementar n4 733/06) 4 norma espec4fica, pois tratou diretamente e especificamente do “LOTE DO PELEZ4O”, determinando a cobran7a da Outorga Onerosa de Altera7o de Uso - ONALT, em caso de modifica7o ou extens4o de uso e/ou atividade.

4 uma norma espec4fica para determinado terreno. Assim, sua aplica7o n4o pode ser afastada pela regra prevista no art. 70 da mesma Lei Complementar n4 733/06, haja vista que este 4ltimo dispositivo legal tratou, de forma geral, da aplica7o da Outorga Onerosa de Altera7o de Uso - ONALT na regi4o Administrativa do Guar4

Dessa forma, a norma do artigo 70 da mesma Lei Complementar n4 733/06 deve ser compreendida como norma geral em rela7o ao previsto no art. 27, sob pena de tornar in4til a regra prevista neste dispositivo legal.

Al4m do mais, interpretar de outra forma, ou seja, atribuir 4 regra do art. 70 car4ter espec4fico e a do art. 27 car4ter geral, representa, com a devida venia dos que pensam de modo contr4rio, estarecedora e inaceit4vel ofensa aos princ4pios da moralidade e da razoabilidade, dentre outros, vez que, at4 para o mais humilde dos cidad4os, resta claro que a altera7o do uso de Est4dio de Futebol para Habita7o Coletiva - estamos falando de 4rea nobre da Capital Federal - trar4 vultosos ganhos financeiros e/ou patrimonial 4s empresas propriet4rias do empreendimento.

Outrossim, mesmo que o Plano Diretor Local do Guar4 n4o contivesse a regra espec4fica da al4nea “e” do inciso V do art. 27, entendo que a regra do art. 70 n4o se prestaria a fundamentar a n4o aplica7o da Outorga de Altera7o de Uso - ONALT com rela7o ao “LOTE DO PELEZ4O”, vez que tal benesse absurda, al4m de menoscabar o princ4pio da moralidade, como dito antes, ainda fere de morte os seguintes dispositivos da Lei Org4nica do Distrito Federal: “Art. 314. A pol4tica de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das fun7es sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupa7o ordenada do territ4rio, uso dos bens e distribu7o adequada de servi7os e equipamentos p4blicos por parte da popula7o. Par4grafo 4nico. S4o princ4pios norteadores da pol4tica de desenvolvimento urbano:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu territ4rio;

(...)

III - a justa distribu7o dos benef4cios e 4nus decorrentes do processo de urbaniza7o;

(...)

V - a preval4ncia do interesse coletivo sobre o individual e do interesse p4blico sobre o privado;

(...)

IX - a adequa7o do direito de construir aos interesses sociais e p4blicos, bem como 4s normas urban4sticas e ambientais previstas em lei;

(...)

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua fun7o social quando atende a exig4ncias fundamentais de ordena7o do territ4rio, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legisla7o urban4stica e ambiental, especialmente quanto:

(...)

II - 4 contrapresta7o ao Poder P4blico pela valoriza7o imobili4ria decorrente de sua a7o;

(...)

Desta forma, permitir a altera7o de uso do “EST4DIO PELEZ4O” para habita7o coletiva, sem aplica7o da Outorga Onerosa de Altera7o de Uso - ONALT, representa inaceit4vel ofensa aos princ4pios da moralidade e da razoabilidade, entre outros, malferimento dos artigos 314,

Parágrafo único, incisos III, V, IX, e 315, inciso II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, além locupletamento indevido de duas empresas privadas em detrimento do Estado e de toda a sociedade do Distrito Federal.

Isto posto e pedindo vênha a ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011, bem como dos documentos acostados aos autos;

II - dê provimento parcial ao pedido de reexame formulado pelo MPJTCDF, tornando sem efeito a letra “b” do item II da Decisão nº 4.471/2011, considerando improcedentes as contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011;

III - torne sem efeito a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.131/2010;

IV - determine à Administração Regional do Guará que proceda à imediata cobrança da ONALT referente à alteração de uso do então Lote “C” Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE (atual Lote “C” do Trecho 1 Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS) de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva, consubstanciada no Alvará de Construção nº 094/2008, em obediência ao previsto na alínea “e” do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000, comunicando ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

V - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Revisor

Processo nº: 4.424/95

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação. Terracap. Questionamento quanto à falta de cobrança da outorga onerosa de alteração de uso do então Lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE (Estádio Peleção). Decisão nº 4.471/11: procedência de pronunciamentos acostados aos autos. Inaplicabilidade da cobrança da Onalt ao caso. Pedido de reexame manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF contra os termos da Decisão nº 4.447/11. Decisão nº 5.185/11: admissibilidade do recurso, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 4.447/11. Embargos de Declaração opostos à Decisão nº 5.185/11 pela empresa José Celso Gontijo Engenharia S.A. Decisão nº 5.659/11: não provimento aos Embargos de Declaração opostos. Exame de mérito do recurso manejado pelo MPJTCDF. Unidade técnica opina pelo provimento do recurso. Conselheira-Relatora Anilcéia Machado, dissentindo da instrução, opina pelo não provimento do recurso. Decisão nº 2.747/12: adiamento da discussão da matéria em razão de pedido de vista. Voto de vista do Conselheiro Renato Rainha pelo parcial provimento do recurso. Decisão nº 3.196/12: adiamento da discussão da matéria em razão de pedido de vista do Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Manutenção do impedimento do 2º Conselheiro-Revisor. Reapresentação da matéria. Conselheira-Relatora Anilcéia Machado mantém o voto lançado na Sessão Ordinária nº 4.513.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Representação nº 08/95-CF (fls. 01/02), da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em que se questionou o cumprimento do previsto no art. 2º da Lei distrital nº 781/94, qual seja, o ressarcimento aos cofres públicos do benefício auferido em decorrência da alteração de uso do Lote “C” do antigo Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEE (Estádio Peleção) e a consequente alienação do imóvel.

Na Sessão Ordinária nº 4.455, de 06.09.11, esta Corte de Contas, mediante a Decisão nº 4.447/11, assim deliberou:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 421/2011 - GAB/RA-X (fl. 831) e nº 502/2011 - GAB/RA-X (fl. 859) da Administração Regional do Guará; b) do pronunciamento dos proprietários do então Lote ‘C’ do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE (atual Lote ‘C’ do Trecho 01 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS) e outros documentos por eles acostados aos autos (fls. 905/933, 938/939 e 970/971), em razão do item V da Decisão nº 1.073/11; c) das razões de justificativas apresentadas pelos envolvidos na expedição do Alvará de Construção nº 094/08, em obediência ao item IV da Decisão nº 1.073/11 (fls. 835/903 e 940/969); d) da Informação nº 109/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 992/1.001); e) do Parecer nº 1.123/11 - DA (fls. 1.003/1.006); II. considerar: a) procedentes o pronunciamento dos proprietários do lote em tela e as razões de justificativas pelos responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08; b) que não se aplica a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal - ONALT, em face do disposto no art. 70, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 733/06, quando da emissão do Alvará de Construção nº 094/08; III. manter suspenso o teor do item ‘II.a’ da Decisão nº 5.131/10, até o julgamento de mérito da Ação Popular nº 2001.01.1.059773-5, deixando de se manifestar, neste momento, quanto à cobrança do benefício auferido previsto no art. 2º da Lei Distrital nº 781/94, tendo em vista que a matéria em questão encontra-se judicializada; IV. relevar o descumprimento do item III da Decisão nº 1.073/11; V. dar ciência desta decisão aos proprietários do lote em tela, ao Ministério Público que atua junto a esta Corte - MPJTCDF, à Administração Regional do Guará - RA X e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; VI. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, ‘in totum’, da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.”

Irresignado com os termos do item II da Decisão nº 4.447/11, o ilustre representante do MPJTCDF, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, interpôs o pedido de reexame de fls. 1.043/1.048, requerendo ao egrégio Plenário que tomasse conhecimento da peça recursal, abrindo prazo para que os responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08 e os proprietários do

imóvel oferecessem suas contrarrazões ao pedido de reexame manejado, e, no mérito, solicitou o provimento do apelo para que a Corte deliberasse, no seguinte sentido :

“a. Rejeite o pronunciamento dos proprietários do Lote ‘C’ do Setor do Trecho 01 do Setor de Múltiplas Atividades Sul (fls.905/933, 938/939 e 970/971);

b. Rejeite as razões de justificativa ofertadas pelos responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08 (fls.835/903 e 940/969);

c. Chame em audiência os proprietários do Lote ‘C’ do Trecho 01 do SMAS, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. e ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., para que apresentem suas razões de justificativa em relação à cobrança da ONALT referente à alteração de uso do imóvel, determinada pela alínea ‘e’ do inciso V do artigo 27 da Lei Complementar nº 733/2006.”

A Corte de Contas, ao examinar os pressupostos de admissibilidade da peça recursal manejada pelo Parquet, nos termos da Decisão nº 5.185/11, assim deliberou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF (fls. 1.043/1.048), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea ‘a’, inciso II, do art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 4.447/11; II. dar ciência ao órgão ministerial desta decisão, nos termos da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.07, com o alerta de que ainda pendente de análise o mérito do referido recurso; III. dar conhecimento aos responsáveis pela emissão do Alvará de Construção nº 094/08 e aos proprietários do imóvel do teor do Pedido de Reexame manejado pelo MPJTCDF e desta decisão, para, querendo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para análise de mérito do recurso em apreço, nos termos do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.”

Nesta oportunidade, examina-se o mérito do recurso manejado pelo Parquet aos termos delineados na Decisão nº 4.447/11.

A ilustre Conselheira-Relatora Anilcéia Machado, responsável pelo exame de mérito do recurso manejado pelo Parquet, no voto lançado na Sessão Ordinária nº 4.513, de 05.06.12, assim se manifestou:

“Em discussão a aplicação dos arts. art. 70 e 27, inciso V, alínea ‘e’, da Lei Complementar nº 733/06 - PDL - Guará.

O órgão técnico adota a tese de que o art. 70, acima referido, é norma geral e o art. 27, inciso V, alínea ‘e’ do mesmo diploma seria de caráter específico. Em seu entender, portanto, a regra aplicável à alteração de uso ora examinada seria a segunda, afirmando que a regra específica prevalece sobre a geral, nos termos dispostos na lei civil.

Essa interpretação destoa daquela defendida pelo Conselheiro Inácio Magalhães, no voto que desaguou na Decisão nº 4.447/11, considerando ‘[...] que não se aplica a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal - ONALT, em face do disposto no art. 70, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 733/06, quando da emissão do Alvará de Construção nº 094/08; [...]’. O relator concluiu, naquela oportunidade, que o art. 70 do PDL seria a regra específica a ser aplicada.

Resta, portanto, enfrentar esse conflito de teses, adiantando, desde já, que acompanho a do nobre Conselheiro.

É que o art. 27, inciso V, alínea ‘e’, da Lei Complementar nº 733/06, dispõe que, para a elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana da área em referência, devem se adotadas algumas diretrizes, entre elas, com essa natureza de ‘diretriz’, a aplicação da ONALT.

Não sendo uma exigência legal, mas uma diretriz, demandando, a meu ver, que, para a aprovação do projeto, apenas seja aferida se é exigível a ONALT, e paga, se for o caso, é evidente que ela remete à regra específica para a sua cobrança, como previsto no Título IV, Seção I, Subseção II - Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso, artigos 69 e 70 do PDL.

É exatamente essa a tese defendida nas contrarrazões.

Para identificar se é exigível a cobrança interessa especialmente o art. 70, que exige o tributo quando os usos previstos antes do PDL forem diferentes de ‘Shopping Center’ e ‘centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000m²’. Sendo esses os usos para o terreno referido, não deve haver a cobrança.

Entendo, portanto, que interpretou corretamente a lei o nobre Conselheiro Inácio Magalhães, concluindo que a regra do art. 70 é a específica para o caso, prevalecendo sobre a disposição do art. 27, inciso V, alínea ‘e’, da Lei Complementar nº 733/06.

Com isso, o meu entendimento é de que devem ser acolhidas as contrarrazões apresentadas. Quanto à Ação de Inconstitucionalidade, observa o órgão técnico que o art. 27, inciso V, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei Complementar nº 733/2006 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Acórdão nº 566.901), no sentido de que a alteração de uso do Lote ‘C’ do Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades Sul - SMAS contrariou a LODF.

Aquela Corte, contudo, modulou os efeitos de sua decisão, com esteio em relevante questão social e de segurança jurídica, preservando os empreendimentos imobiliários licenciados antes do início do julgamento da ADI nº 2010.00.2.007279-2, no que se inserem os empreendimentos do terreno em análise.

Concordo, portanto, que a decisão do Tribunal de Justiça local não interfere no curso normal dos autos.

No tocante à letra ‘a’ do item II da Decisão nº 5.131/10, que determinou à Administração Regional do Guará - RA X que adotasse as medidas necessárias à cobrança da ONALT em decorrência da mudança de destinação da área do ‘Estádio Peleção’ para shopping center,

observo que o item III da Decisão nº 4.447/11 manteve suspenso o exame da questão, “[...] tendo em vista que a matéria em questão encontra-se judicializada”.

No venerando Acórdão nº 516.979, o TJDF não se posicionou quanto à cobrança da ONALT prevista na Lei nº 781/94, restando a esta Casa pronunciar-se sobre o assunto.

No tocante ao mérito dessa questão, a unidade técnica reproduz o posicionamento das proprietárias do terreno para a não incidência da ONALT, constante da letra ‘g’ das Considerações Finais, fl. 931:

g) Quando o atual proprietário do imóvel adquiriu o lote em questão, encontrou erigido sobre o mesmo um Estádio de Futebol, embora em péssimas condições. Em decorrência do que lhe permitiu o PDL do Guará (uso residencial para a área) procedeu à demolição do estádio e submeteu, no ano de 2007, à Administração Regional, o projeto arquitetônico para a edificação de habitação coletiva, o que foi aprovado. Após, requereu o respectivo Alvará de Construção, regularmente expedido pela autoridade competente. Assim o uso efetivo do lote passou de ‘centro de lazer e diversão’ (Estádio de Futebol) para ‘uso residencial’ (habitação coletiva), jamais havendo sido requerido à Administração o ‘uso comercial, tipo shopping center.

Nesse caso, concordo que a alteração de uso prevista na Lei Distrital nº 781/94 jamais adentrou a realidade, ou seja, a destinação relativa à shopping center não se operou no mundo dos fatos. Assim, jamais se verificou o fato gerador para a cobrança da ONALT.

Acolho, portanto, a proposta de tornar sem efeito a letra ‘a’ do item II da Decisão nº 5.131/10.” O ilustre Conselheiro-Revisor Renato Rainha, no voto de vista carreado ao presente feito, assim se manifesta:

“Não tenho dúvida que a regra prevista na alínea ‘e’ do inciso V do art. 27 do Plano Diretor Local do Guará (Lei Complementar nº 733/06) é norma específica, pois tratou diretamente e especificamente do ‘LOTE DO PELEZÃO’, determinando a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, em caso de modificação ou extensão de uso e/ou atividade.

É uma norma específica para determinado terreno. Assim, sua aplicação não pode ser afastada pela regra prevista no art. 70 da mesma Lei Complementar nº 733/06, haja vista que este último dispositivo legal tratou, de forma geral, da aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT na região Administrativa do Guará

Dessa forma, a norma do artigo 70 da mesma Lei Complementar nº 733/06 deve ser compreendida como norma geral em relação ao previsto no art. 27, sob pena de tornar inútil a regra prevista neste dispositivo legal.

Além do mais, interpretar de outra forma, ou seja, atribuir à regra do art. 70 caráter específico e a do art. 27 caráter geral, representa, com a devida venia dos que pensam de modo contrário, estorcedora e inaceitável ofensa aos princípios da moralidade e da razoabilidade, dentre outros, vez que, até para o mais humilde dos cidadãos, resta claro que a alteração do uso de Estádio de Futebol para Habitação Coletiva - estamos falando de área nobre da Capital Federal - trará vultosos ganhos financeiros e/ou patrimonial às empresas proprietárias do empreendimento. Outrossim, mesmo que o Plano Diretor Local do Guará não contivesse a regra específica da alínea ‘e’ do inciso V do art. 27, entendo que a regra do art. 70 não se prestaria a fundamentar a não aplicação da Outorga de Alteração de Uso - ONALT com relação ao ‘LOTE DO PELEZÃO’, vez que tal benesse absurda, além de menoscabar o princípio da moralidade, como dito antes, ainda fere de morte os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal: ‘Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população. Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

(...)

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

(...)

V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;

(...)

IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;

(...)

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

(...)

II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;

(...)

Desta forma, permitir a alteração de uso do ‘ESTÁDIO PELEZÃO’ para habitação coletiva, sem aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, representa inaceitável ofensa aos princípios da moralidade e da razoabilidade, entre outros, malferimento dos artigos 314, Parágrafo único, incisos III, V, IX, e 315, inciso II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, além locupletamento indevido de duas empresas privadas em detrimento do Estado e de toda a sociedade do Distrito Federal.

Isto posto e pedindo vênias a ilustre Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das contrarrazões apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011, bem como dos documentos acostados aos autos;

II - dê provimento parcial ao pedido de reexame formulado pelo MPjTCDF, tornando sem efeito a letra ‘b’ do item II da Decisão nº 4.471/2011, considerando improcedentes as contrarrazões

apresentadas em função do item III da Decisão nº 5.185/2011;

III - torne sem efeito a alínea ‘a’ do item II da Decisão nº 5.131/2010;

IV - determine à Administração Regional do Guará que proceda à imediata cobrança da ONALT referente à alteração de uso do então Lote ‘C’ Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEE (atual Lote ‘C’ do Trecho 1 Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS) de Institucional ou Comunitário com atividade de lazer do tipo diversão para habitação coletiva, consubstanciada no Alvará de Construção nº 094/2008, em obediência ao previsto na alínea ‘e’ do inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 733/2006 c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000, comunicando ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

V - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

Tenho que a matéria encontra-se suficientemente debatida e não vislumbro quaisquer argumentos jurídicos ou legais que modifiquem o entendimento que deixei assinalado quando prefeirei nestes autos o voto que resultou no advento da Decisão nº 4.447/11.

A discussão de fundo nesta fase processual cinge-se à aplicação das disposições contidas nos arts. 27 e 70 da Lei Complementar nº 733/06.

A regra do art. 70 da LC nº 733/06 dispõe acerca do momento em que ocorrerá a cobrança da Outorga Onerosa de Direito de Uso - Onalt prevista no art. 69 daquele diploma legal.

Constato que a cobrança da Onalt é obrigatória em relação aos usos previstos anteriormente ao advento do PDL da Região Administrativa do Guará, excetuando-se as seguintes atividades:

a) supermercado; b) habitação coletiva; c) shopping center; c) hospital; d) centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000 m²; e e) posto de abastecimento de combustível.

Noto que essa foi a intenção do Poder Executivo ao encaminhar para a Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 133/05 versando sobre o instituto da Onalt, como um dos instrumentos jurídicos, tributários e financeiros da política de desenvolvimento urbano e territorial da Região Administrativa do Guará, atribuindo-lhe nos art. 73 e 74 daquele PLC a seguinte redação:

“Subseção II

Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso

Art 73. A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em cobrança, mediante pagamento de valor monetário, pela modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do solo para o lote, que venham a acarretar a valorização desta unidade imobiliária.

§ 1º Considera-se alteração de uso a mudança do tipo de atividade para outro diferente daquele previsto para a unidade imobiliária nas normas de uso vigentes.

§ 2º Considera-se extensão de uso a inclusão, ao uso original, de um novo uso ou tipo de atividade não previsto para a unidade imobiliária no uso anterior.

Art. 74. Será aplicada a outorga onerosa de alteração de uso quando os usos previstos nas normas anteriores a este PDL forem diferentes das seguintes atividades:

I - supermercado;

II - habitação coletiva;

III - shopping center;

IV - faculdades e instituições de ensino médio;

V - hospital;

VI - centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000m2;

VII - posto de abastecimento de combustível.”

Os Projetos Especiais Integradores de que dispõe o art. 27 da LC nº 733/06, em número de 20 (vinte), constavam no PLC encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação da Casa Legislativa em 26 projetos, sendo que a área ocupada pelo antigo estádio Pelezão correspondia ao PEI 10, que continha a seguinte redação:

“Art. 27. Os Projetos Especiais Integradores - PEI, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, são:

...

X - PEI 10 - elaboração de projeto de parcelamento urbano e urbanização para a área adjacente ao lote SAI/SO área 6580 - ParkShopping-, com coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um), coeficientes de aproveitamento máximos definidos em projeto específico respeitando o que determina o art. 44 desta lei, e altura máxima permitida para as edificações de 20(vinte) metros;”

Como se verifica a intenção do Poder Público na proposta de Lei Complementar encaminhada à CLDF era sistematizar e estabelecer diretrizes sustentadas de planejamento urbano e adensamento populacional das terras públicas ou de particulares, objetivando o interesse público coletivo, com finalidades estruturantes ou integradoras do território da Região Administrativa do Guará - RA X.

Assim, a redação atribuída aos Projetos Especiais Integradores do PDL da Região Administrativa do Guará pela Câmara Legislativa no aperfeiçoamento daquele processo legislativo inovou e ampliou a intenção governamental ao dispor naquele que veio a ser o art. 27 da LC nº 733/06, acrescentando que ali estavam sendo dispostas diretrizes a serem observadas naqueles projetos. O conceito de diretriz é o conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio.

Tanto assim que o § 1º do art. 12 da LC nº 733/06 dispõe que os Projetos Especiais Integradores devem ter os projetos aprovados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, ouvido o Conselho Local de Planejamento.

Assim, as disposições que remanesceram no art. 27 do PLC nº 733/06 devem ser lidas como instruções e premissas para regiões e localidades específicas da Região Administrativa do Guará, aplicando-se no que couber as diretrizes indicadas naquele regimento.

Dessa forma, para a situação em exame, as disposições do art. 27, inciso V, alínea “e” (aplicação dos instrumentos da Onalt, Odir, transferência do direito de construir, parceria público-privada,

IPTU progressivo e concessão de direito real de uso), devem ser aplicadas de acordo com a premissa que melhor se adéque à matéria, e, observe as determinações insculpidas no Capítulo II da LC nº 733/06, que disciplina os instrumentos de gestão urbana e ambiental que serão aplicados no âmbito da Região Administrativa do Guará, assim elencados: outorga onerosa (arts. 65/66), outorga onerosa do direito de construir (arts. 67/68), outorga onerosa da alteração de uso (arts. 69/70), concessão de direito real de uso (art. 79, inciso I), transferência do direito de construir (arts. 79, inciso II, 80/82), concessão de uso especial para fins de moradia (art. 79, inciso III), operações urbanas consorciadas (arts. 71/74) e direito de superfície (arts. 75/78). Observo que a outorga onerosa do direito de construir prevista nos arts. 67 e 68 da LC nº 733/06 foi devidamente calculada e recolhida, conforme constou asseverado à fl. 1.028 do voto que submeti ao egrégio Plenário em 06.09.11.

In casu, por força da aplicação dos incisos III e VI do art. 70 do Plano Diretor Local do Guará, não há que se falar em cobrança de Onalt para a área em que havia sido edificado o estádio do Pelezão, posto que as atividades de uso daquela área integraram o rol taxativo das exceções legais previstas para o afastamento da cobrança da outorga onerosa da alteração de uso.

Observo, ainda, que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar em 06.12.12 a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2010.00.2.007279-2, interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios impugnando em sua integralidade a Lei Complementar nº 733/06, com as posteriores alterações promovidas em decorrência da Lei Complementar nº 815/09, em 06.12.11, ao prolatar o Acórdão nº 566.901, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal de dispositivos do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará - RA X aprovado pelos referidos diplomas legais, quais sejam: arts. 10, parágrafo único, inciso XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, incisos III, IV, V, VI, alínea “a”, incisos VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, alínea “a”, inciso III, in fine, alínea “b”, incisos IV e VI, in fine, 23, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, 26, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, inciso III, alíneas “a” e “c”, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, inciso VII, alínea “c”, inciso VIII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso IX, alínea “b”, inciso X, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIII, alínea “a”, inciso XVI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, inciso XVII, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, inciso XVIII, parte final, e alínea “b”, incisos XIX, XX, alíneas “a” e “b”, e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/06, alterada pela Lei Complementar nº 815/09.

O Conselho Especial do TJDF, ao proferir aquele julgado, deliberou que os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade deveriam ser modulados por relevante questão social e segurança jurídica, conforme ementado no referido Acórdão, bem como constou do assente no seguinte excerto do voto lançado pelo ilustre Desembargador Angelo Passarelli:

“Como é notório, muitos dos empreendimentos imobiliários autorizados pela Lei Complementar nº 733/2006 já foram iniciados e encontram-se em estágios avançados de construção, cumprindo ressaltar que algumas obras realizadas pelo Poder Público já foram até mesmo concluídas. Assim, não há como desfazer situação fática já consolidada.

Dessa forma, deve-se conceder efeitos ex nunc a presente decisão, vedando-se novas construções a partir do início do julgamento, com espeque na Lei Complementar nº 733/2006, em sua redação original e com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 815/2009, permitindo-se a continuidade e conclusão das obras já iniciadas.

Cabe ressaltar, por oportuno, que não se entende por obras iniciadas às áreas meramente cercadas, sem que tenha sido iniciado qualquer ato material relativo à construção.”

Destaque-se que o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada pelo MPDF possui natureza dúplici ou ambivalente, na medida em que os demais dispositivos constantes do PDL da Administração Regional do Guará foram considerados constitucionais e, em consequência, integrantes do ordenamento jurídico local.

Assim, não paira qualquer dúvida de que o art. 70 da LC nº 733/06, que explicitava o rol taxativo de situações em que não ocorreria a cobrança de Onalt, foi julgado constitucional pelo Conselho Especial do TJDF ao apreciar a ADI 2010.00.2.007279-2.

Acerca do comentário feito pelo ilustre Conselheiro-Revisor, que ao se interpretar a regra do art. 70 como de caráter específico e a do art. 27 de caráter geral representaria estarrecedora e inaceitável ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade, peço licença para trazer a lume o magistério do ilustre Ministro Eros Grau no julgamento da ADI 3.026, quando assim se manifestou acerca dos limites de aplicação do princípio da moralidade:

“31. Ademais, não prospera em benefício da argumentação do requerente a alusão ao princípio da moralidade. A propósito, observo tão-somente que a sua consagração como princípio no plano constitucional [artigo 37 da Constituição do Brasil] e no plano infraconstitucional [artigo 30 da Lei n. 8.666/93, v.g.] não significa uma abertura do sistema jurídico para a introdução, nele, de preceitos morais.

32. O que importa assinalar, ao considerarmos a função do direito positivo, o direito posto pelo Estado, é que este o põe de modo a constituir-se a si próprio, enquanto suprassume a sociedade civil, a ela conferindo, concomitantemente, a forma que a constitui.

33. Nessa medida, o sistema jurídico tem de recusar a invasão de si próprio por regras estranhas a sua eticidade mesma, advindas das várias concepções morais ou religiosas presentes na sociedade civil, ainda que isto não signifique o sacrifício de valorações éticas.

34. Ocorre, no entanto, que a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade. E não pode ser outra, senão esta, de modo que a afirmação, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, do princípio da moralidade o situa, necessariamente, no âmbito desta ética, ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema.

35. Assim compreenderemos facilmente esteja confinado, o questionamento da moralidade da Administração, nos lindes do desvio de poder ou de finalidade. Qualquer questionamento

para além desses limites estará sendo postulado simples. Essa circunstância é que explica a menção, a um e justifica e a outro, a ambos os princípios, na Constituição e na legislação infraconstitucional.”

Comungo de idêntico entendimento àquele consignado pelo ilustre Ministro Eros Grau quanto ao confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema.

Assim sendo, acompanho integralmente as proposições externadas pela ilustre Conselheira-Relatora Anilcéia Machado no voto reapresentado nesta assentada.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

Processo nº: 4.424/95

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto: Representação

MP: Procuradora MARCIA FARIAS

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO

DECLARAÇÃO DE VOTO NA FORMA DO ART. 71

DO REGIMENTO INTERNO

Recebi o MEMORIAL em meu Gabinete, cotejei-o com o voto ora apresentado e vejo que o cerne da controvérsia reside no presumível “lucro” da empresa que adquiriu o antigo Estádio Pelezão.

2. Se há lucros ou não, isso faz parte da atuação da empresa, nada havendo de imoral nisso. Um dos fundamentos da República (CF, art. 1º do inciso IV) é a livre iniciativa. Nesse modelo o lucro é a remuneração do EMPRESÁRIO, agente econômico que reúne os três fatores primordiais da produção: terra, capital e trabalho. O que nos cumpre impedir é que o empresário, de modo espúrio, mancomune-se com agentes públicos para beneficiar-se de uma transação com bens públicos repartindo com estes os frutos de operação ilegal ou imoral. O que não é o caso dos autos até onde se depreende do relatório/voto da nobre Relatora Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O lucro honesto é que permite às empresas crescerem, gerar novos empregos, aquecerem a economia com suas aquisições de bem e serviços, garantindo, enfim o desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, inciso II). É preciso separar o joio do trigo sem, contudo, descurar do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Demais disso, houve alteração de uso por parte da Administração, mediante norma legislativa, conforme bem analisou o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Com estes esclarecimentos, acompanho o VOTO da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2012.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro, em Substituição

ACÓRDÃO Nº 190/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. CAESB. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 559/2001

Nome/Função: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Presidente; Jorge da Motta e Silva, Diretor Financeiro e Comercial; Antônio Manoel Soares, Diretor do Sistema de Água; José Antônio da Silveira, Diretor do Sistema de Esgotos e Humberto Ludovico de Almeida Filho, Diretor Administrativo.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: extinta 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) divergência não conciliada entre o saldo contábil e o bancário; b) valor registrado indevidamente; c) demora na implementação de medidas visando o recebimento de receita apropriada indevidamente por contratada encarregada da arrecadação de contas; d) valor impropriamente consignado como recolhimento a fazer ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e) o Edital da Carta Convite nº 017/2000 não contém: o número de ordem; o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; o início da abertura dos envelopes; o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, e as condições para o recebimento do objeto da licitação, como determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93; f) não foi registrado na ata de julgamento dos procedimentos licitatórios que os preços eram compatíveis com os praticados no mercado, como determina o item IV do art. 43 da Lei de Licitações; g) existência de diferença não conciliada entre o Relatório da Área Comercial e o saldo contábil no montante de R\$ 4.233.618,82; h) demora na implementação de providências objetivando o recebimento dos créditos inscritos nas rubricas Débitos de Ex-empregados e Devedores Diversos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4520, de 03 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 191/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. CAESB. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos Membros do Conselho de Administração.

Processo TCDF nº 559/2001

Nome: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Francisco Dimas Lopes, Euclides Ferreira Filho, Maria Delzuita Farias Silva, André Luiz Rangel Reis, Selma Mundim Guimarães, Marcus Vinícius Souza Viana, Elza Maria de Moraes Aguiar, Gilmara Roriz Gonçalves, José Anchieta Gomes de Freitas, Carlúcio Miguel Laquis e Vânia Lúcia Vilela Bastos.

Órgão: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: extinta 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4520, de 03 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 192/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Cultura a André Luis da Cunha – ME, para a realização do projeto “Subterrâneo” (R\$ 60.000,00). Citação dos responsáveis. Apresentação de defesa. Provimento da defesa apresentada. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 39.535/2008 (Apenso nº 150.000.438/2002)

Nome/Função: André Luis da Cunha–ME, pessoa jurídica, e André Luis da Cunha, representante legal da pessoa jurídica.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4520, de 03 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 192/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Cultura a André Luis da Cunha – ME, para a realização do projeto “Subterrâneo” (R\$ 60.000,00). Citação dos responsáveis. Apresentação de defesa. Provimento da defesa apresentada. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 39.535/2008 (Apenso nº 150.000.438/2002)

Nome/Função: André Luis da Cunha–ME, pessoa jurídica, e André Luis da Cunha, representante legal da pessoa jurídica.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4520, de 03 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 195/2012

Ementa: Representação nº 06/2009-CF apresentada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCDF acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. Inspeção realizada na Região Administrativa XXVIII – ITAPOÃ, em obediência à Decisão nº 1.117/09-CSPM. Constatação de irregularidades. Audiência dos responsáveis e determinação à jurisdição (Decisão nº 3.564/2009-APM). Remessa de informações. Cancelamento da nota de empenho. Ausência de ato de revogação do convite elaborado. PARECERES DIVERGENTES. A Instrução propõe determinações à Região Administrativa XXVIII – ITAPOÃ e o arquivamento dos autos. O Ministério Público opina pela improcedência dos argumentos apresentadas e pela aplicação de multa aos responsáveis. Processo TCDF nº 11.252/2009

Nome/Função: Marco Aurélio de Carvalho Demes, Administrador Regional, Advair Carlos Siqueira, Chefe da Comissão Permanente de Licitação.

Órgão: Região Administrativa XXVIII – Itapuã.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: extinta 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de atos que contrariam as disposições dos arts. 23, § 5º, e 45 da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada: Senhor Marco Aurélio de Carvalho Demes, Administrador Regional, multa no valor de R\$ 2.339,96 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos); Senhor Advair Carlos Siqueira, Chefe da Comissão Permanente de Licitação, a multa no valor de R\$ 1.169,98 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) em razão das irregularidades apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento no art. 57, VI, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c art. 182, IV, do RI/TCDF, aplicar aos nominados responsáveis as multas individuais nos valores acima indicado;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Casa.

Ata da Sessão Ordinária nº 4520, de 03 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF